

10/12/1930
10 - Curitiba
30
2

1914

14 fls. 170



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARCHIVO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

n. 3068

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Coelho e Campos em Apelação
trazida ao Sr. Ministro Pedro dos Santos

APPELLAÇÃO CIVEL

Ulysses de Sá e Albuquerque
Advogado

Appellante: A Fazenda do Estado.
Alexandre de Souza Bello

Appellado Alexandre de Souza
Bello e a Fazenda do Estado

Suprema Tribunal Federal, em 18 de Janeiro de 1914

Carvalho

1916



Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

Paulo Maran

ACÇÃO ORDINARIA

Alexandre de Souza Bello A.

O Estado do Paraná R.

-- AUTUAÇÃO --

Aos vinte e nove - dias do mez de Julho ----- do
anno de mil novecentos e dezesseis ---- nesta cidade de Co-
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com
despacho e mais documentos juntos -----

do que, para constar, faço esta autuação.—Eu, *Paulo Maran*,
escriv., Que o Subsc. *Qui*

Exmo Snr. Dr. Juiz Federal da Secção deste Estado.

De cito u

Pgy VIII 916

Barros

Alexandre de Souza Bello, actualmente residente e domiciliado na cidade de Santos, no Estado de S. Paulo, como faz certo o attestado junto, fundado no disposto na letra d do art. 60 da Constituição Federal e baseado nos Accordams N^{os} 2237, de 5 de Novembro de 1915; 2328, de 14 de Março de 1916; 2289 e 2351, de 21 de Janeiro e de 9 de Maio do mesmo anno, do Superior Tribunal de Justiça do Estado, juntos como documento, sob N^o 5, 6 e 7, vem, por seu advogado e procurador, infra assignados, propôr contra o Estado do Paraná na pessoa do seu representante legal, uma acção ordinaria pelos motivos e para os fins que passa á expender.

O Supplicante, á 23 de Março de 1892, tendo sido inspeccionado de saúde e julgado apto para o serviço militar, foi incluído no estado effectivo do Regimento de Segurança, como engajado por dois annos, ficando servindo no posto de sargento ajudante, por ter exercido esse posto por longos annos no exercito e não ter o mencionado Regimento inferior em condições de o desempenhar. Assim, incluído no estado effectivo do Regimento de Segurança, foi, á 28 do mesmo mez, por acto do então Governador do Estado, promovido ao posto de Alferes, para a terceira companhia e logo em seguida, á 29 do mesmo mez, promovido ao posto de Tenente, para a primeira companhia; sendo ainda, á 14 de Abril do mesmo an-

no, promovido ao posto de Capitão, para a primeira companhia, posto em que se conservou até dois de Maio de 1893, data em que, por acto do então vice-governador do Estado, foi, demittido e desligado do estado effectivo do Regimento e da primeira companhia a que pertencia, como tudo consta e faz certo á fé de officio de seus assentamentos, junta á presente, em devida forma (Doc sob N° 2).

Não se torna preciso salientar, na presente, os bons e reaes serviços prestados ao Estado pelo Supplicante nos diversos postos que occupou, desde a data da sua inclusão na corporação a que pertenceu, não só desempenhando cargos em comissão á contento de seus superiores, como, dando a mais exacta execução as commissões para as quaes foi designado, recebendo, por isso, os melhores elogios, como evidencia a fé de officio já mencionada.

Posteriormente, porém, a sua inclusão no estado effectivo do Regimento de Segurança e da sua promoção aos postos de Alferes, á 26 de Março de 1892 e á de Capitão, em 2 de Maio do mesmo anno como já se referio, em virtude do disposto no art. 18 da Lei Estadual N° 36, de 5 de Julho de 1892, que deu organização á força publica do Estado, o Supplicante, como os mais officiaes desta a esse tempo, adquiriram a garantia de permanencia em seus postos, delles somente podendo ser privados ou destituídos, mediante sentença condemnatoria passada em julgado; como se verifica do contexto da disposição evocada:-

Art. 18 - "Os officiaes do Regimento de Segurança só perderão os postos depois de sentença condemnatoria passada em julgado." (Doc° N° 3).

Sem embargo disto, depois de garantida expressamente a sua permanencia no posto que occupava, o então vice-governador do Estado demittio o Supplicante e o mandou excluir do Regimento de Segurança, sem que o mesmo tivesse soffrido a menor condemnação, mediante sentença passada em julgado, como se verifica da já mencionada fé de officio e do proprio decreto de demissão,

junto por certidão, sob documento N° 4. O citado decreto de demissão ou de exclusão, porém, em contrario ao exposto, e do que expressamente prescrevia a lei N° 36 de 5 de Julho de 1892, no art. 18 evocado; apenas, fez referencia a um Conselho de Investigação que, aliás, não consta da fé de officio do Supplicante. Mas, como fundamenta o citado Accordam N° 2237, de 5 de Novembro de 1915, do Superior Tribunal de Justiça do Estado, confirmado pelo de N° 2328, de 14 de Março de 1916, sobre embargos, na acção entre partes, D. Maria Clara de Souza e outros, herdeiros e successores do fallecido Alferes do Regimento de Segurança Bellarmino Corrêa de Souza:-

"O Conselho de Investigação (se é que existio) equivalendo ao summario de culpa, sómente apuraria a culpabilidade ou inculpabilidade do réo, sujeitando-o ou não, á julgamento posterior." Não teria força de sentença transitada em julgado. Acresce que, (nota o julgado) o acto de demissão do Alferes Bellarmino (e igualmente o do Supplicante que é o mesmo) não diz se o tal Conselho de Investigação a que allude, julgou o dito Alferes (como o Supplicante tambem) passivel de pena. (Doc° sob N° 4 e 5).

Assegurada como foi ao Supplicante, pelo disposto no art. 18 da citada Lei Estadual, N° 36 de 5 de Julho de 1892 (Doc° N° 3) a sua permanencia no posto que occupava, do qual só podia ser destituido nos expressos termos da mesma, sobre ser injusto, nullo, o acto de demissão que lhe foi expedido em 2 de Maio de 1892, por contravir á lei, privando-o dos fructos e vantagens da sua patente, e portanto, offensivo á direito legitimamente adquirido. E, se a lei assim dispunha, é jurisprudencia invariavel do Supremo Tribunal Federal, declara juridica sentença deste juizo, de 25 de Novembro de 1915:-

"desde que a lei prescreve o modo, a forma

ou o processo de demissão, não pôde esta deixar de ser annullada, si, se afastou da prescripção legal, ainda que não seja vitalicio o emprego."

Tão clara a procedencia do exposto que, em casos semelhantes submettidos ao conhecimento da Justiça Estadual, esta, pelo seu Superior Tribunal de Justiça, nem só declarou a illegalidade do acto governamental que destituiu o Supplicante e outros officiaes do Regimento de Segurança dos postos que occupavam, como, tornou saliente a responsabilidade do Estado pelas consequencias do mesmo, como se vê do seguinte considerando do Accordam N° 2237 de 5 de Novembro de 1915, já citado; quando diz:-

"Sendo, como é, illegal, o acto de exoneração do Alferes Bellarmino, é irrito e nullo:- perante a uniforme jurisprudencia do nosso Supremo Tribunal Federal, seguida pelos Tribunaes Superiores dos Estados, perante a consciencia juridica dominante; já na doutrina, já na jurisprudencia, não é licito negar a responsabilidade civil do Estado."

"Dam provimento a appellação para reformar a sentença appellada, julgar procedente a acção, annullar o acto do Governo deste Estado que demittio Bellarmino Corrêa de Miranda do posto de Alferes do Regimento de Segurança e condemnar o Estado do Paraná no pedido de fls. 2 e 3. (Doc° N° 5).

Nem outro, o fundamento de decidir o Accordam N° 2289, de 21 de Janeiro do corrente anno, do mesmo Superior Tribunal, confirmado

pelo de N° 2351, de 9 de Maio pré-ultimo, na acção entre partes Cypriano Vicente dos Santos (Tenente do Regimento de Segurança) e o Estado do Paraná, como se vê dos seguintes considerandos:-

.....
.....
Considerando que, desde 5 de Julho de 1892, o autor adquirio direito de não ser destituido do seu posto, salvo pela forma estabelecida na respectiva lei, a saber:- Só mediante sentença condemnatoria passada em julgado;

Considerando que, tendo o autor sido demittido do posto de Tenente do dito Regimento por um simples acto do vice-presidente, em exercicio, sem observancia do dispositivo legal, já mencionado, é fóra de duvida que um tal acto padece de vicio de illegal e que, portanto, é nullo.

Considerando que, o proprio réo reconheceu a illegalidade do seu acto, procurando reparal-o (embora incompletamente) com a reinclusão do autor no Regimento e no mesmo posto que exercia e com a subsequente reforma;

Considerando o que dos autos consta, disposições de direito applicaveis a especie:-
Dam provimento a appellação para reformar a sentença appellada, julgar procedente a acção e condemnar o Estado do Paraná a pagar ao autor a quantia correspondente aos seus vencimentos de Alferes e depois os de Tenente do Regimento de Segurança, á contar de 5 de Julho de 1892 até 7 de Outubro de 1913, (data da sua reforma) e que se liqui-

dar na execução, deduzidas as quantias já recebidas, computando-se esse lapso de tempo na sua reforma. (Docº sob Nº 7).

.....

Deante os fundamentos dos citados Accordams do Superior Tribunal de Justiça do Estado e da jurisprudencia dominante, é pois evidente que, por illegal e consequentemente nullo, não pode, de modo algum, subsistir e prevalecer em relação ao Supplicante o acto do vice-governador do Estado de 2 de Maio de 1893, que o demittio e desligou do estado effectivo do Regimento de Segurança e portanto, irretorquível o direito do mesmo não só á percepção dos vencimentos do posto de Capitão do Regimento de Segurança do Estado como os augmentos verificados e mais vantagens asseguradas nas leis posteriores, desde a data da sua exclusão ou demissão até a sua reinclusão, aproveitamento ou reforma no mesmo posto, contando-se-lhe esse tempo para todos os efeitos e ás perdas e danos a que deu logar o referido acto.

Esgottados, por parte do Supplicante, os meios de obter uma solução amigavel, tendo para esse fim se proposto a entrar em accordo com o Governo do Estado, para ser indemnizado dos prejuizos, perdas e danos causados pelo referido acto, petição essa que não mereceu ser attendida em face da informação da Procuradoria Geral da Justiça do Estado, como se infere do despacho do Exmo Snr. Dr. Presidente do Estado, de 15 de Julho ultimo, (Docº Nº 8) vê-se na estriccta contingencia de appellar para os meios judicarios, afim de restabelecer o seu direito por essa forma tão abertamente violado.

Nestas condições, fazendo certa a sua qualidade de cidadão de outro Estado (procuração e documento sob Nº 1) e portanto, nos termos do dispositivo da letra d do art. 60 da Constituição Federal, em que se fundou, sendo indeclinavel a competencia da justiça Federal da Secção deste Estado para conhecer do litigio, quer o Sup-

plicante propôr, perante a mesma, contra o Estado do Paraná a competente acção ordinaria para que, por sua vez, decretada a nullidade e insubsistencia, com relação a si, do mencionado acto, de 2 de Maio de 1893, serem-lhe assegurados os vencimentos do posto de Capitão que deixou de perceber, deste a data de sua demissão ou exclusão do Regimento de Segurança do Estado, até o seu devido aproveitamento ou reforma no mesmo posto, com os augmentos e mais vantagens verificadas nas leis posteriores, contando-se-lhe para todos os effectos o tempo decorrido como de effectivo exercicio nos termos das leis vigentes, condemnado mais o Estado do Paraná, nas perdas e danos occurrentes, tudo conforme se liquidar na execução, juros da móra e

CUSTAS.

Assim, requer o Supplicante á V.Ex., mandar citar o Estado do Paraná na pessoa do Dr. Procurador Geral da Justiça, nos termos do art. 1º da Lei Estadual N° 1420, de 31 de Março de 1914, para, na primeira audiencia, apóz a citação, assistir a propositura da mencionada acção, ver assignar o praso da lei para a defeza, ficando desde logo citado para todos os mais termos até final, sob pena de revelia e lançamento. Protesta-se por todo o genero de provas, inclusive vistoria na Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Paraná. Para os effectos do pagamento da taxa judiciaria dá-se á presente acção o valor de:- cincoenta contos de reis - ...

50:000\$000.

Nestes termos

E. deferimento.

Com procuração e
oito documentos.

Coritiba,

2 de Junho de 1916
Ugo Fictienez Lima
Procurador Geral da Justiça
Brazão de Armas do Estado do Paraná

Coritiba

Certifico que em Virtude da petição
vota e seu despacho em tempo em
sua residência e Sr. D. Procurador
Jesal da Justiça deste Estado, o Dr.
Clotário de Almeida Portugal o
em tempo portado o conteúdo da me-
ma petição que lhe é de tudo bem
sente feise e de tudo dista a com-
petente contra se o referido e

Virtude que deu se o original
29 de Junho de 1916. Pedro Costa
Brazão. Official de postas

Cuba
Vozes
Papel
Brazão

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL



Estado do Paraná

Comarca da Capital

JOSÉ FERREIRA DA LUZ

OFFICIAL DO REGISTRO GERAL DE HYPOTHECAS

Escritura de *Procuração*

Data: de

Outorgante: *Substabelecimento*

Outorgado:

Valor do contracto:

Promoveo Traslado

Livro 53 Fls. 27



Republica dos Estados Unidos do Brazil



Estado de S. Paulo



Comarca de Santos

Tabellião — AFFONSO FRANCISCO VERIDIANO — Santos

Procuração bastante que faz

Alexandre de Souza Pelejo

[Handwritten signature]

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e *dezenove* ao *ano* dia do mez de *Abri* nesta cidade de Santos, Estado de S. Paulo dos Estados Unidos do Brazil, em meu cartorio, perante mim Tabellião, comparece *u* como autorgante

Alexandre de Souza Pelejo maior, domiciliado nesta cidade de *e*

[Handwritten signature]



*Apresentado hoje de 12 de Abril de 1914
Fls. 27 do Livro 53
Reg. n. 1156 fls. 112
Curitiba, Par. de C. A. Veridiano de 1914*

reconhecido pelo proprio *de mim* e pelas duas testemunhas *baix* assignadas; do que dou fé; perante as quaes por elle *foi dito* que, por este Publico Instrumento nomeava *e* constituia *seu bastante procurador*

na Capital do Estado do Paraná e onde mais convier, a advogado Doutor Libero Pedro de Agueira Braga, ao qual concede amplos e gerais e ilimitados poderes para o fim especial de propor e promover perante a Justica com presente accção ou as accções que forem necessarias, a fim de se obter a decretação do processo e a sua execução, e de obter do governo a devida indemnização que substituo elle e o de organte de Porto de Capim do Regimento de Segurança e de assun para que indemrise a elle autorgante

O Official do Registro,
Alexandre Pelejo

dos fructos, vantagens e mais prerogativas da patente que em virtude desse acto foy elle outorgante prova de, danos soffridos durante todo esse tempo com a mencionada detentação da t'ra sua conseqüente approuvimento, contand' de tempo de corrido para todos os effeitos jura da mora e custas, podendo para esse fim usar de todos os poderes e recursos em direito permittidos, in clusão os de receber, dar recibos ou quitacões, substabelecer esta, sendo preciso usar, se houver alguma dos poderes que se seguem impressos nos vãos confere e ratifica

Ao qua e concede - todos os poderes em Direito permittidos, para que em seu nome como se presente fosse possa em juizo e fora d'elle, requerer, allegar, defender e mostrar seu direito e justiça em quaesquer causas civeis, crimes ou commerciaes, movidas e por mover, em que ell Outorgante for Auctor ou Reo perante quaesquer juizos ou Tribunaes Seculares e Ecclesiasticos destes Estados ou Federal, tentando primeiro termos conciliatorios perante Juiz de Paz para o que lhe concede poderes illimitados especiaes na forma da Lei; substabelecendo os poderes desta em um ou mais Procuradores, e os substabelecidos em outros, com todos os poderes ou com parte delles: segundo suas cartas de ordens, que serão consideradas como parte integrante deste instrumento; podendo arrecadar tudo quanto, por qualquer titulo a ell Outorgante pertencer, ou esteja em poder particular, ou em qualquer cofre ou deposito publico, dando do que receber quitacões publicas ou razas na forma que for necessario, propor todas aquellas acções ordinaria, summaria ou executiva, que sejam precisas podendo mudar e variar dellas para aquellas que direito tiver, offerecer petições, libellos, contrariedades, réplicas e treplicas, e qualquer genero de artigos, cotas, razões e termos precisos, podendo assignar o que tiver de offerecer, ouvir despachos e sentenças, dos favoraveis procurar pelas execuções, promovendo penhoras, avaliações praças, adjudicações e mais que for necessario, e dos contrarios aggravar, appelar, embargar até superiores instancias, requerer inventarios, partilhas, licitações sequestros cartas de inquirições preatorias e mais causas precisas, fazer justificações, habilitações, louvações, composições, confissões, negações, desistencias, transacções, arbitramentos, protestos, contra protesto vir com embargo de terceiro senhor e possuidor; extrahir documentos, juntal-os e tornal-os a receber, sendo necessario jurar na alma do Outorgante decisoriamente e sopletoriamente e fazendo dar taes juramentos por quem convier, inquerir testemunhas contraditar e reperguntar as reproduzidas pela parte contraria, interpor suspeições aos julgadores e mais pessoas de Justiça, que suspeita forem, fazer concerto e ajuste de contas: requerer fallencia, votar e ser votado para os cargos de syndico liquidatario, aceitar outros de livre nomeação, conceder prazos, convir em moratorias, votar a favor ou contra concordatas, assistir a toda e qualquer reunião de credores, fazer com elles qualquer accordo; aceitar rateios; recorrer de classificações de creditos; discutir preferencias requerer detenções pessoaes, prisões, embargos e outras preventivas diligencias, outorgar aceitar e assignar Escripturas de Venda ou compra de bens de qualquer natureza dação IN SOLUTUM, hypotecas e outras quaesquer; transferir a posse, jus dominio e senhorio que exercia em ditos bens fazer transcrever e inscrever taes titulos como convier e assignar extratos e mais papeis precisos; e finalmente tudo quanto elle Outorgante fari, se presente estivesse e que em direito for admisivel, protestando haver por firme e valioso tudo quanto em virtude do presente mandado praticar o seu procurador, e substabelecido. De como assim disse dou fé, e me pedi este instrumento que lhe li, acceit e assigna

com a testemunha
aleixo maiores e conhecidas
de mim Quonranoe Ferreira
R. Baranaja 1º ajudante, es
crevi, Oth Affonso Fran
cisco Beridiado Sabeciao
suas crevi. Jartao 5 de
Abril de 1916. Alexandre
de Souza Belleo. Gustavo Ra
bello Leite. Francisco
Pinto. Esta era uma estampa
federal do aval do dois mil
queis devidamente rubricada.

Trasçada na data supra do uge
que appareo em meio por meio de
u! Caagen' e assigno em p'no em

Quido A. F. de
Affonso ou de



BRAZIL



Estado do Paraná



Comarca de Curitiba

1.º Tabelião M. J. Gonçalves

(Livro N. 1 fl. 67)

Traslado de Substabelecimento que faz o Doutor Libero Badari Nogueira Braga, como se declara:

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO virem, que no anno de mil novecentos e dezesis aos viute seis dias do mez de Abril nesta cidade de Curitiba, perante mim comparece o como outorgante o Sr. senhor Doutor Libero Badari Nogueira Braga, advogado, residente nesta cidade e reconhecido pelo proprio mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle outorgante me foi dito que, do mesmo modo porque lhe foram conferidos os poderes em uma procuração, lavrada nas notas de Tabelião Affonso Francisco Veridiano, do 2.º Of. ficio, da cidade de Santos, Estado de São Paulo, em cinco de Abril do corrente anno pelo Capitão Alzaida de Souza Bello os substabelecia na pessoa do advogado Doutor Hugo Pinna e solicitador Diogenes Brazil Lobato, ficando em vigor os seus poderes para resumil-os seu qual quer tempo.



Apresentado hoje das 12 as 13 h.
 N.º 534 fls. 27
 Reg. nº 454
 Curitiba, 28 de Abril de 1916

O Official do Registro,

Flavio Ferreira

E de que assim disse dou fé, e me pediu que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe assigna, com as testemunhas abaixo perante mim Victor Maravallhas,

Escrivão juramentado que o escrevi: Eu Manoel José Francisco, Tabelião subscrito. (Foi em nome do Tabelião de dois mil reis, o seguinte): Curitiba, 26 de Abril de 1916. Libero Badari Nogueira Braga. Hugo Maravallhas. Todo fido Pinna. Em nome do Tabelião subscrito, Tabelião subscrito e assigna em publico e sacro. Verdade de tudo. Em test. da Verdade. Manoel José Francisco

[Faint, illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]



Recebera ver-
dadeira a firma su-
pra do Sr. Diogenes de
Paulo Lobato e letra
do mesmo. Curitiba

27 de Julho de 1916
Em Curitiba
Manoel Francisco



[Faint, illegible handwritten text at the bottom of the page, including a red horizontal line.]

DR. ESTACIO CORREIA

= ADVOGADO =

ESCRITÓRIO:

Rua São Leopoldo N. 5
(SOBRADO)

Doc.º n.º 1-9

Attesto como juiz de Paz e Concurren-
tes da cidade de Santos, que o sr. Alexan-
dre de Sousa Bello preside nesta mesma ci-
dade ha mais de dezeses annos e mora
actualmente á rua General Camara n. 213.

Santos, 25 de Abril de 1916.

O juiz de Paz
Estacio Correia

Recebidos nos ~~de~~ ~~de~~ ~~de~~
supra e da cidade de Santos
25 de Abril de 1916,

~~Desse~~
~~de~~
~~de~~



25 de Abril 1916

Regimento  de Segurança

do
Paraná

10
Dec.º n.º 7

FÉ DE OFFICIO

DO

- EX Capitão -

ALEXANDRE de SOUZA BELLO

De Março de 1892 a Maio de 1893.

Secretaria

✓
M. Camargo

Fabriciano do Rego Barros
Coronel
FABRICIANO DO REGO BARROS, Offi-
cial de Infantaria do Exercito
e Coronel Commandante do Regi-
mento de Segurança do Parana.

Certifico que o official abaixo declarado tem no archivo deste Regimento os assentamentos do seguinte teor:

PRIMEIRA COMPANHIA

Capitao ALEXANDRE de SOUZA BELLO, filho de LUDEGERO de SOUSA BELLO, natural de Pernambuco, nascido em mil oitocentos e cincoenta e oito, casado. Em 1892-Março. A vinte e tres, tendo sido inspeccionado de saude e julgado apto para o serviço, foi incluído no estado effectivo do Corpo, como engajado por dois annos, ficando como sargento ajudante, por ter exercido este posto por longos annos no Exercito, nao ter actualmente o Corpo inferior nestas condições. A vinte e seis, por acto do Excellentissimo Senhor Doutor Governador do Estado, foi promovido ao posto de Alferes, para a terceira companhia. A vinte e nove, por acto do Excellentissimo Senhor Doutor Governador do Estado, foi promovido ao posto de Tenente para a primeira companhia. Abril. A primeiro foi nomeado para exercer interinamente as funções de quartel-mestre. A quatorze, por acto do Excellentissimo Senhor Doutor Governador do Estado, de doze do mesmo mez, foi promovido ao posto de Capitão para a primeira companhia, assumindo o comando da mesma, sendo por isso dispensado de quartel-mestre, funções que exercia interinamente, e louvado pelo criterio, zelo e intelligencia com que se desempenhou, no exercicio destas funções. Setembro. A vinte e sete seguiu em diligencia. Outubro. A sete recolheu-se. A quinze foi elogiado pelos serviços prestados a ordem publica, ameaçada na cidade do Rio Negro, sabendo mais uma vez portar-se com o criterio que tanto o elevava consideração de seus chefes. Em 1893. Fevereiro. A dez seguiu em diligencia para Sao Jose dos Pinhaes. A onze recolheu-se. A treze foi louvado pelo modo por que se portou, cooperando para que fosse a auctoridade respeitada e terminasse um conflicto que assumia proporções assustadoras. Abril. A nove

Coronel Fabricio 12

assumiu interinamente a fiscalisação do Corpo. A dez foi louvado pelo as-
seio com que apresentou as suas praças, no exercício do dia oito. A doze
reassumiu o commando de sua companhia. A vinte e um foi preso no Estado
Maior do Oitavo Regimento de Cavallaria. Maio. A dois, por acto do Excellen-
tissimo Senhor Doutor Governador do Estado, foi demittido e desligado do
estado effectivo do Regimento e da primeira companhia. Nada mais consta
que lhe seja relativo, em firmeza do que mandei passar a presente que vae
por mim assignada e sellada com o sinete do Regimento. COMMANDO DO REGI-
MENTO DE SEGURANÇA DO PARANA. QUARTEL EM CORITIBA, deztoito de Abril de
mil novecentos e dezeseis.. *Ex au Joci Secieia de Maracy, 2º Tenente*



Senjario, a' Subcomandante.
Fabricio
C. P.





✓

Paul Plaisant
Escrivão do Juízo
Federal na
Seção de Para-
quari.

f f f

Certifico por
me ser pedido
que reverendo o
volumen de mil
oitocentos e no-
venta e dois de
leis e Regulamen-
tos do Estado de
Parauari, existen-
te no arquivo
deste Juízo, en-
contrei a lei nu-
mero trinta e seis
de cinco de julho
de mil oitocen-
tos e noventa e
dois do teor se-
guinte: O Exce-
lente Congresso Legislati-
vo do Estado de
Parauari decre-
tou e eu sancio-
no a lei seguin-
te: - Artigo de

Decreito. - Os offi-
ciaes do Regimen-
to de Seguran-
ça só fzerderão
os proctos de
prosi de seu-
tença eou de
natoria pas-
sada em jul-
gado. Aquel-
le, porquem que
deserjar a sua
despensa, po-
derá pedil-a
ao Poder Exe-
cutivo, que
a concederá
depois de
proberia inden-
pizacão a
fazenda do
Estado, caso
o official se-
ja ha mes-
ma dere-
dor de qual-
quer quau-
tia. Ha o que
se continha
em dito ar-
tigo de lei,
do qual me
reporto e dou

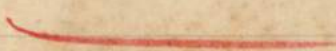


dou fe. Au Juri
 no Ignacio da
 O sur. Receve. R. 1000
 te juramento R. 600
 do do Juri o R. 1800
 Federal o escre
 ri. No impedimen
 to do Juiz Federal,
 receber, conferir e as
 signar.

L. unita 25 de Abril de 1916



Cheque juramento
 Juiz Ignacio da Cruz



Fernando Pedreira Rodrigues
 Germano, Escrivão do Superior
 Tribunal de Justiça do Estado
 do Paraná -



Certifico por me ser pedido que
 revendo em meu Cartório os autos
 de Embargos ao Acórdão da
 Appellação Civil numero qui-
 nhentos e sessenta e nove de Cor-
 tida em que são: O Estado do
 Paraná. Embargante. Maria Cla-
 ra de Souza e Outros. Embargadas,
 Melles, a folhas vinte e dois sucos.
 Na. e a verdade do teor seguinte:
 "Certidão: De Ordem do Excel-
 lentissimo Senhor Doutor Secre-
 tário do Interior e a pedido ver-
 bal do Senhor Doutor Procurador
 Geral da Justiça do Estado, Certi-
 fico, ex Officio, que do Livro de
 Actos existente no Arquivo, refe-
 rentes, aos autos de mil oit-
 centos e noventa e dois, a mil oit-
 centos e noventa e quatro, as
 folhas setenta e seis e verso, su-
 postos o de numero noventa e
 sete, cujo teor é o seguinte: O
 Exm.º Sr. Governador do Es-
 tado, considerando que está ple-

Fernando Pedreira Rodrigues

placamente provado pelo Conselho de Investigação que lhe foi presente que diversos Officiaes do Regimento de Seguranca previamente se alistaram para a perotta do mesmo Regimento, tendo sido essa perotta suppo. dada quando começava Ter esse Juiz. Considerando que a força publica é instituida para manter a Ordem publica, velando pela paz e tranquillidade dos Cidadãos e garantir a plena execução das leis e uma vez desvirtuada essa missão torna-se um elemento deletério e perigoso; Considerando que em tais emergencias deve o poder publico buscar um dos meios que assegurem o prestigio da Autoridade e garantam a manutenção de Ordem e paz publicas, vizando da faculdade contida na mocão votada pelo Congresso Legislativo do Estado, em vinte de Dezembro de mil oitocentos e noventa e dois; resol. se admitte do Regimento de Seguranca os Officiaes Capitães Alexandre de Souza Rebelo, Leopoldo Manoel Vieira de Almeida, Cypriano Vicente dos Santos e Alfredo Belarmino Corrêa de

de Lourenço, que se tornaram in-
 compatíveis com a disciplina
 do Regimento e com as exigências
 desta instituição. Palácio do
 Governo do Estado do Paraná, em
 dois de Maio de mil novecentos e
 noventa e três. (Assinado) Vi-
 cente Maciel. É o que me
 cumpre certificar. Melhor da
 Secretaria do Interior, em seis de
 Junho de mil novecentos e quatro-
 ze. O Juiz Oficial Archerio
 da Geminiano Gervasio Guerra
 rap. Couper. O Director Geral:
 Arthur Moura. No lado está um
 carimbo do Arquivo da Secretaria do
 Interior. Era o que se continha
 em dita certidão que bem e fiel-
 mente fiz extrahir do proprio ori-
 ginal dos autos e ao qual me
 reporto e dou fe. Eu, Fernando
 Pedreira Rodrigues Juveano, Es-
 crivaõ do couper dato e assigno.

Fernando Rodrigues Juveano

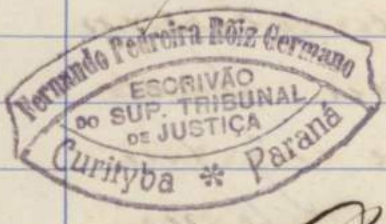
Curitiba, 29 de Marco de 1916.

O Escrivaõ:

Fernando Pedreira Rodrigues Juveano



Fernando Pedreira Rodrigues
Germano, Escrivão Vitalício
do Superior Tribunal de Justiça
do Estado do Paraná



Certifico por me ser pedi-
do que servindo em meu cargo
são o autor de Embargos ao Ac-
cordão da Appellação Civil nú-
mero quinhentos e sessenta e nove
de Curitiba, em que são: O Esta-
do do Paraná Embargante e Ma-
ria Clara de Souza e outros Em-
bargados, nelle, de folhas cinco
centa e uma a cincoenta e duas
verso, encontra-se o Accordão do
Thez seguinte: "Nunco idis mil
duzentos e trinta e sete. Nestos
etc. Maria Clara de Souza, En-
genho Roberto Franco e sua mu-
lher Leuobia de Souza Franco,
Maria da Conceição Franco, viu-
va, genro e filhos de Belarmino
Cobria de Souza, propuzeram con-
tra o Estado do Paraná a presente
Accão Judicial a fim de Con-
pelliarem este a pagar-lhes a im-
portância que se liquidou dos
poupanças de Officer do Regi-
mento de Seguranca, com os aug-

Fernando Pedreira

Requisições successivas, desde dez
de Maio de mil oitocentos e do
venta e três, até ao que o maior
pai e sogro, dos Autores foi demit-
tido, até doze de Abril de mil no-
vecientos e noze, dia do seu falle-
cimento e allegam: Que Belar-
mino Correia de Souza, depois
de ser Praca do Regimento de
Segurança, foi, por actô de onze
de Janeiro de mil oitocentos e
noventa e dois (documentos nu-
mero quatro e cinco) nomeado
Alfuz do mesmo Regimento. Que
em virtude do artigo dezoito da
Lei estadual numero trinta e
seis de cinco de Julho de mil
oitocentos e noventa e dois, Belar-
mino adquiriu vitaliciedade. Que
mas obstante isto, o Governo des-
te Estado o demittio do posto
de Alfuz, stando, portanto, obri-
gado a pagar-lhe os vencimentos
do posto de Alfuz, até o dia da
morte de Belarmino, de quem são
successores. Que tudo esta
unido etc. A citada Lei nu-
mero trinta e seis de cinco de
Julho de mil oitocentos e noventa
e dois, no artigo dezoito, dispõe:
"Os Officiaes do Regimento de
Segurança si perderem os seus
postos, depois de sentença Condena-

Condenatoria passada em
 Julgado. Dos actos mas coutas
 a existencia de sentença transmi-
 tida em juizo, digo em Julgado
 Condenando o Alfeu Bellan-
 unio Corria de Souza a perda
 do seu posto. O Acto que o de-
 mittio (Jollus Nicto e duas)
 apenas da noticia de um Cou-
 selho de Investigação (que alias
 mas couta da fe' de Officio do
 referido Alfeu) Mas o Conselho
 de Investigação (si e' que exis-
 tio) e equivalente ao Summa-
 rio de culpa, somente apuraria
 a culpabilidade ou inculpabili-
 dade do rio, suggestando o ou
 mas a' Julgamento posterior. Mas
 teria forca de sentença Conden-
 atoria transmitida em Julgado.
 Accresce que o acto da demissão
 do Alfeu Bellanunio mas, diz
 si o tal Conselho de Investigação,
 a que allude, Julgou o dito Alfe-
 ur passivel de pena. Sendo, co-
 mo e', illegal o acto da exon-
 racão do Alfeu Bellanunio, e' il-
 lito e nullo. Mantida a uniforme
 Jurisprudencia do nosso Supre-
 mo Tribunal Tribunal Federal
 seguida pelos Tribunaes Superio-
 res dos Estados; perante a Consi-
 dencia Juridica dominante, ja

Fernando de Gouveia

177
já na doutrina, já na legislação,
já na jurisprudência, não é
mais fácil chegar a responsabi-
lidade civil do Estado. D'um
placimento a' appellação para
reformar a sentença appellada,
pelgar procedente a' acção, ou
revelar o acto do Governo, deste
Estado que, desistiu Bellarmino
Correia de Sousa, do posto de Al-
feme do Regimento de Segurança
e condemnar o Estado do Paraná
no pedido de folhas duas a três
Custas pelo Appellado. Curitiba,
Quinze de Novembro de mil nove-
centos e quince. Advoca. Postu. P.
Revilacqua, Relator ad-hoc. Teixeira.
J. Santa Rita, Meido. A doutrina
já, do Accordam, suficientemente
juridica, não me parece appli-
cavel ao caso concreto, dos actos
porque a nomeação do Juiz
Bellarmino Correia de Sousa
padece de vicio Originario de elle-
galidade visto que a Junta Pro-
visoria que fez essa nomeação
representava um attentado a
todo mechanismo legislativo da
Republica, como producto que é
da d'um crime Commetido
contra a autonomia do Estado,
expressamente Corrugada pela
Constituição Federal e de que se

Foram agentes alguns Officiaes
 da Força Federal estabelecida nes-
 ta Cidade, facto este que entrou
 de lá muito no dominio da his-
 tória nacional. Assim, virto e
 nullo o acto que nomeou para
 o cargo de Chefe do Regimento
 de Segurança o alcaide Felles
 Nunes, não podia gerar vinculo
 alguma obrigacional para o Es-
 tado e conseqüentemente o dispor-
 to no artigo dezoito da lei nu-
 mero trinta e seis de cinco de
 Junho de mil oitocentos e noveen-
 ta e dois não soccorre a pre-
 tensões dos autores. Mas, quan-
 do assim não fosse, ainda dis-
 cordaria da conclusão do Secre-
 tario, porque a citada lei nu-
 mero trinta e seis, artigo trinta
 e tres, numero um e dois, dis-
 põe que os Officiaes perderão os
 vencimentos nos seguintes casos:
 "O soldo e a gratificação de exer-
 cicio quando estiverem respon-
 dendo a Comissões de guerra; A
 gratificação quando estiverem
 respondendo a Comissões de in-
 vestigação etc. De sorte que, o ti-
 tular da accusação só teria direito
 a perceber a gratificação durante
 o tempo em que estiver respon-
 dendo a Comissões de investigação

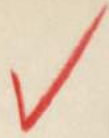
Fernando Affonso

Investigação se, nos pleitos ter-
mos do artigo quinta e quarta da
Citada lei, tiverem provado não
lhe caber responsabilidade algu-
ma. Foi pleito. Ribeiro Gadoi.
Era o que se continha em dito
acórdão que bem e fielmen-
te fiz extrair do proprio ori-
ginal nos autos, e ao qual
me reporto e darei fe. Eu, Fer-
nando Pedroira Rodrigues Germano,
Escrivão a escriv, dig, a com-
ni, dato e assigno.

Curitiba, 29 de Março de 1916.
Escrivão:

Fernando Pedroira Rodrigues Germano





Fernando Pedreira Rodrigues
Germano, Escrivão Vitalício
do Superior Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Paraná.



Artificios por meo seu pedido
que sepeudo seu meu Coutorio o
Autos de Embargos ao Accordam
da Appellacao Civil numero
quinhentos e sessenta e nove de
Recitiba, em que sao: O Estado
do Paraná. Embargante. Maria
Clara de Souza e Rutilias. Embur-
gadas, pelas, a folhas setenta e
Nove, encontra-se o Accordam
do Meos Requite: Numero
doze mil Trezentos e Ninte eito.
Accordam em Superior Tribu-
nal de Justica, depois de Victor,
relatador e disintidos entre autos,
Requitar os Embargos interpostos ao
Accordam de folha, Cinquenta
e Nove e Verso, para Confirmação,
por seus fundamentos, Custas por quem de
direito. Curitiba, Quatorze de Mar-
ço de mil novecentos e sessenta e
Nove. Portes P. Taxa. São
de Mattos. Revellago. Manual
Valeute. Valuido, pelos Fundamen-

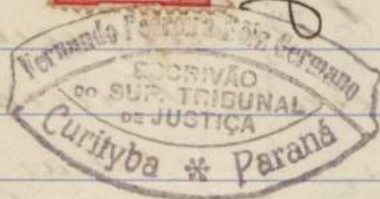
Fernando Pedreira Rodrigues

Autographos do voto. Bem vindo
voto Santa Rita. Meia Coroa
Gauti. Foi presente. Ostaro de
Ligal. Era o que se continha
em dito Accordam que bem e
fidelmente fiz extrahi do proprio
original, e tao qual me reporto
e dou fi. Eu, Fernando Pedreira
Rodrigues Fernandes, Escrivão o seu
Peri, dato e assigno.

Curitiba, 29 de Março de 1916.

O Escrivão:

Fernando Pedreira Rodrigues Fernandes



Doc. n.º 7. *[Handwritten signature]*
[Handwritten initials]

FERNANDO PEDREIRA RODRIGUES GERMANO
ESCRIVÃO VITALICIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

CERTIFICO, por me ser pedido verbalmente que revendo em meu cartorio os autos de Embargos ao Accordam Civel numero 584 de Coritiba, em que são embargante o Estado do Paraná e embargado Cypriano Vicente dos Santos, nelles de folhas noventa e oito a folhas cem e versos, acha-se o Accordam do teôr seguinte:- Numero 2.289- Vistos e examinados estes autos de acção ordinaria entre Cypriano Vicente dos Santos, como autor, e o Estado do Paraná, como réo: Allega o autor que tendo assentado praça em 1º de Julho de 1873 na força policial da então provincia do Paraná, onde servio até 2 de Março de 1893, foi, nessa data (occupando o posto de Tenente), excluido do Regimento de Segurança do Estado por uma simples ordem do dia; que a lei estadual nº 36, de 5 de Julho de 1892, que organisou a força publica do Estado, garantio aos officiaes do Regimento de Segurança o direito de serem conservados nos seus postos, dispondo no art. 18:- "Os officiaes do Regimento de Segurança só perderão os postos depois de sentença condemnatoria passada em julgado"; que, contando mais de 15 annos de serviços, foi inconstitucional essa exclusão, em vista do art. 135 da Constituição Estadual, que considera vitalicio o funcionario publico que tenha mais de dez annos de bons e reaes serviços; que, por Dec. nº 797, de 4 de Outubro de 1913, foi, á requerimento seu, reincluido no dito Regimento no posto de Tenente, reformando-se em 7 de mesmo mez e anno; que o réo não pagou-lhe seus vencimentos correspondentes ao tempo em que esteve fóra das fileiras; que o réo deixou de contar-lhe, para sua reforma todo o tempo em que servio, desde que foi praça de pret no dito Regimento. Pede que o Estado seja compellido a pagar-lhe, com os juros da mora e integralmente, todos os ven-

Fernando Pedreira Rodrigues Germano

vencimentos em atrazo, para a sua reforma, todo o tempo que permaneceu excluido das fileiras do Regimento de Segurança. Considerando que a Constituição do Paraná é de 7 de Abril de 1892, e que o seu art. 135, só dispendo, como dispõe, para o futuro, não pode ser invocado para amparar serviços que lhe antecederam; E, pondo a parte a questão de saber se o soldado de policia é, perante a technica do nosso direito administrativo, funcionario publico, considerando que todos os serviços do autor anteriores a Constituição do Estado escapam a orbita do prescriptivo constitucional citado; Considerando que em 12 de Fevereiro de 1891 o autor foi promovido ao posto de Alferes e em 4 d'Agosto do anno seguinte ao de Tenente, sendo demittido em 2 de Março de 1893; que em 4 de Outubro de 1913 foi, á requerimento seu e no mesmo posto, reincluido no referido Regimento, sendo, em 7 de Outubro seguinte, reformado no posto de Tenente, contando-se-lhe para este effeito somente 17 annos, 2 mezes e 19 dias de exercicio effectivo; Considerando que desde 5 de Julho de 1892 o autor adquirio o direito de não ser demittido do seu posto, salvo pela forma estabeuida na respectiva lei, a saber: - só mediante sentença condemnatoria passada em julgado; Considerando que, tendo o autor sido demittido do posto de Tenente do dito Regimento por um simples acto do Vice-Presidente, em exercicio, sem observancia do dispositivo legal, já mencionado, é fóra de duvida que um tal acto pedece do vicio de illegal e que, portanto, é nullo; Considerando que o proprio rée reconheceo a illegalidade do seu acto, procurando reporal-o (embora incompletamente) com a reinclusão do autor no Regimento e no mesmo posto que exercia quando demittido, e com a sua subsequente reforma; Con-

2
12

Considerando o mais que dos autos consta, disposições de direito applicaveis a especie:- Dam provimento a appellação para reformar a sentença appellada, julgar procedente a acção e condemnar o Estado do Paraná a pagar ao autor a quantia a que tem direito correspondente aos seus vencimentos de Alferes e depois aos de Tenente do Regimento de Segurança, a contar de 5 de Julho de 1892 até 7 de Outubro de 1913 (data da sua reforma), e que se liquidar na execução, deduzidos as quantias já recebidos, computando-se este lapso de tempo na sua reforma.- Custas na forma da lei.- Coritiba, 21 de Janeiro de 1916.- Oliveira Portes. P.- Bevilaqua, relator ad-hoc.- Olavo de Mattos.- Amaral Valente, vencido. Verifica-se dos autos que o A. foi quem solicitou sua reinclusão na qualidade de Tenente do Regimento de Segurança e posteriormente sua reforma no mesmo posto, sendo attendido pelo R.-Nessa hypothese operou-se verdadeira novação do contracto bilateral, existente entre ambos e por esse facto o A. renunciou o direito que por ventura tivesse a qualquer indemnisação e mais vantagens ao cargo. Porisso não é o R. obrigado a indemnisação alguma, visto que na novação não se comprometteu expressa ou taxitamente a satisfazer os prejuizos que pretende o A. Acresce que ficou constatado pelo Conselho de Investicação a que foi submettido o R., sua culpabilidade no levante do Regimento, da qual não se justificou. Por isso na melhor e mais liberal das hypotheses, o R. só podia ser condemnado ao pagamento do soldo, visto achar-se fóra do exercicio, por motivo que somente elle deu causa, em face do que prescreve o art. 33 nº 2 da lei nº 36 de 5 de Julho de 1892. Assim já decidiu

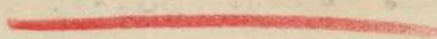
Fernando R. Ferraz

o Superior Tribunal de Justiça de S. Paulo, pelo Acc. de 10 de Maio de 1913 (Rev. dos Tribunaes vol. 6 pag. 177). Tambem não apoia a pretensão do A. a invocação do art. 135 da Cons. Est. Esse dispositivo só ampara aos funcionarios que tem mais de 10 annos de bons e reaes serviços. Ora, não se pode admittir que um official do Regimento de Segurança, á quem com outros companheiros levantou ou tentou levantar o mesmo Regimento contra os poderes constituidos, tenha prestado ao Estado bons e reaes serviços. Alem do mais o A. foi nomeado Tenente por uma junta revolucionario, cujo acto foi assignado somente por dois de seus membros. Portanto é um acto nullo e o que é nullo não produz effeito, em tempo algum.-Fui presente. Libero Badaró.- CERTIFICO mais que as folhas cento e trinta e seis dos mesmos autos, acha-se o Accordam numero 2.351 do teôr seguinte:-ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça, depois de vistos, relatados e discutidos estes autos, regeitar os embargos de fls., para confirmar, como confirmam, o accordam embargado por seus fundamentos. Custas pelo embargante.- Coritiba, 9 de Maio de 1916.-Oliveira Portes. P- Teixeira.- Vieira Cavalcanti.- Amaral Valente vencido pelos fundamentos de meu voto constante o Accordam embargado.- Olavo de Mattos.- Bevilaqua.- Era o que se continha em dts accordams, que lhu e fielmente extrahi da proprio original, e ao qual me reporto e dou fi. Eu, Fernando Pedreira Rodrigues Fernandes, Escrivão o escrivão, confiro, dato e assigno. Co =

43

Coritiba 17 de Junho de 1916.

Juan de O. Escrivão —
Rodrigues Fernandes



[Faint, illegible handwriting at the bottom of the page, possibly bleed-through from the reverse side.]

DIARIO OFFICIAL



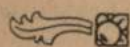
ESTADO DO PARANÁ

29
Sec. n.º 8.

ANNO IV — Num. 1284

CORITIBA

Quinta-feira, 22 de Junho de 1916



SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decretos
DESPACHOS DO EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO ESTADO

Secretaria do Interior.
Portarias.
Expediente

Secretaria de Fazenda, Agricultura e Obras Publicas
Expediente do Sr. Engenheiro Director.

Despachos da Prefeitura.

EXECUTIVO MUNICIPAL:

CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO

AVISOS E EDITAES
Marca Registrada

DECRETO N. 504

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao que lhe requereu o cidadão José Rodrigues de Rodrigues, Escrivão Districtal do Distrito Judiciario de Itaipococa, na Comarca de Ponta Grossa, resolve conceder-lhe seis mezes de licença, para tratar de seus interesses, na forma da lei. Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 17 de Junho de 1916; 28 da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Enéas Marques dos Santos

DECRETO N. 505

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao que lhe requereu o Bacharel Vicente Machado Junior, Promotor Publico da comarca de União da Victoria, e tendo em vista a informação prestada pela Secção de Justiça da Secretaria do Interior e o attestado medico apresentado, resolve conceder-lhe sessenta dias de licença, em prorrogação da em cujo goso se acha, para tratamento de sua saude, de conformidade com a letra A, art. 2º da lei n. 1610, de 31 de Março do corrente anno.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 17 de Junho de 1916; 28 da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Enéas Marques dos Santos.

DECRETO N. 506

O Presidente do Estado do Paraná attendendo, ao que requereu a professora D. Noemia Rebello Vieira, regente da 1ª e 2ª series do Grupo Escolar «Tiradentes», e tendo em vista o attestado medico apresentado pela mesma, resolve conceder-lhe trez mezes de licença, para tratamento de saude, de conformidade com o disposto na letra A, § 1º do

art. 2º da lei n. 1610 de 31 de Março do corrente anno. Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 17 de Junho de 1916; 28 da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Enéas Marques dos Santos

Despachos do Exmo. Sr. Dr. Presidente

Dia 15 de Junho de 1916

D. Maria do Carmo da Silva Correia—Informe a Secretaria do Interior, se a supplicante já foi inspecionada e qual o resultado da inspecção.

D. Maria Stoqueiro—A' Secretaria do Interior para informar se a supplicante tem direito ao lote que requer.

Dr. Manoel Carrão.—Sim de accordo com a informação, ficando ao supplicante salvo o direito de provar despesas extraordinarias que tenha feito, para dellas ser pago.

D. Maria Rosa da Rocha Pombo—A' Secretaria do Interior.

D. Bertha Ulrich—Dirija-se ao Congresso Legislativo do Estado, juntos os documentos de que trata a supplicante.

Dr. Arthur Heraclio Gomes—Estando aberto o respectivo credito, nada ha que deferir.

D. Maria do Carmo da Silva Correia.—A' Secretaria de Fazenda para fazer o calculo, de accordo com as leis em vigor, por occasião em que pedio inspecção.

Dr. Manoel Carrão.—Em virtude da informação, só o Congresso Legislativo é o competente para resolver sobre o pedido do supplicante.

Diogenes do Brazil Lobato, procurador de Alexandre de Souza Bello.—Em face da informação da Pracuradoria Geral da Justiça, não pôde ser attendido.

Secretaria do Interior

PORTARIA N.º 82

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução Publica, attendendo ao requerido pelo 2 Official Archivista Ricardo de Lemos, resolve conceder-lhe quinze dias de ferias na forma do Regulamento em vigor, designando o Amanuense Genuino da Silva Pereira, para substitui-lo sem prejuizo dos seus serviços em sua respectiva secção.

Secretaria do Interior, em 19 de Junho de 1916.

Enéas Marques dos Santos

PORTARIA N. 83

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução Publica, attendendo ao que requerem José Augusto dos Santos, empregado adido á Repartição do Serviço Sanitario resolve conceder-lhe 15 dias de ferias na forma do Regulamento em vigor.

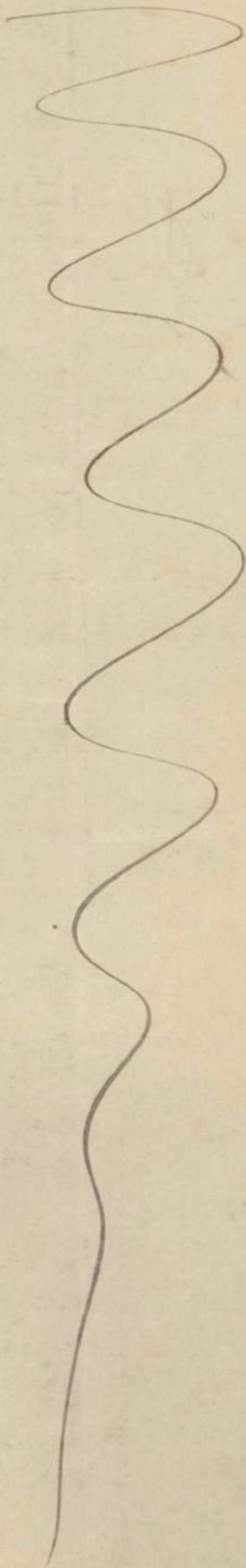
Secretaria do Interior, em 19 de Junho de 1916.

Enéas Marques dos Santos

PORTARIA N.º 84

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução Publica resolve designar o professor Raul Rodrigues Go-





jurada -
des este de defect de
1916, junto o traslado en -
junto, do fue para este
tomo. En, Paul Mai-
dant, sucesor, sucesor -



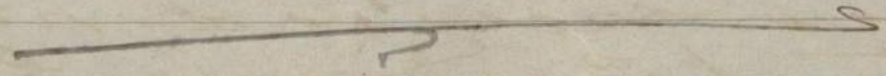
2
Traslado de Audiencia

Por cinco dias do mes de Agosto do anno de mil novecentos e dezesis, deu Audiencia civil hoje as doze horas do dia, no lugar do cartame, fo Doutor Joao Baptista da Costa Carralho Filho Filho, Juiz Federal. Aberta a mesa com as formalidades da lei, ao toque de Campainha pelo porteiro do auditório, compareceu o Doutor, digo, compareceu Luiz Alves Brasil, habido procurador de Alexandre de Sousa Belto e por elle foi dito que em nome de seu substituto accusava a citação feita ao litado do Barão, na pessoa do Doutor Procurador Geral da Justiça para ser

ver-se-lhe propôr
uma acta ordinã-
ria, assim de annu-
lar o acta do Governo
do Estado que o des-
tituiu do cargo de
Capitão do Regimen-
to de Seguranca e
segurança que de-
bido de pregação
se houve a ei-
tação por feita e
accusada, sendo
assignado a Rio
e foyas da lei pa-
ra contentar a
accão. - O que au-
vido pelo Juiz man-
dou assegurar o
Rio pelo porteiro
dos auditorios
que deu sua fé
de se achar o
mercado presente
na sessão do Dou-
tor Procurador Ge-
ral da justiça
do Estado o qual
pedindo a pro-
barrã e obtendo a
segurança virtuosos
apto para o fim
de direito. O que

que surido frel juir
 foi de ferido. Cada
 maia foi requeri-
 do. e o que para
 conta de faco er-
 te termo. De Juiri-
 go Ignacio da
 Cruz, laurente
 de braco gantado de
 Juiri. Federtalmo
 Espozi. Lu Paul
 Placant, escri-
 vaõ que o sub-
 escri. (designados)
 Costa Carratto. 1,500
 Progenet Brasil 2,200
 hobato. Obatorio 3,700
 de Macido Portu-
 gal. Jata confome ao
 pto auto das audiencias de
 que deu fi

O bramaõ:
 Paul Maisant



Vista

Os autos de apelo de
1916 são estes autos com
vista ao Sr. Procurador de
Estado do seu país este
tomo. Juiz Paul Mailant,
escreveu, escrevi.

✓ Contraria-se por vezes por
em partes de arquivos a fim de
basta.


Comitiba, 14 de Agosto de 1916

Estado de Alagoas

Procurador geral de justiça
do Estado.

Data

Os autos de apelo de
1916 são os autos estes
autos do seu país este tomo.
Juiz Paul Mailant, escrevi,
escrevi.



Conclusões

Por decisão do dia de Agosto de 1916, foram feitos autos exilatórios, no No. 15^o quinta, qual, do que foi este termo. Eu Firmino Ignacis do Cruz, devidamente juramentado do do Juizo, e escrivão, Sr. Paul Marcant, examinador, subscrisi.

Eu prom.

P 16 VIII 1916

Barral
Wato

No mesmo dia, mes e anno supra, fui feito autuqum exilatório, do que foi este termo. Eu Firmino Ignacis do Cruz, devidamente juramentado, e escrivão. Sr. Paul Marcant, examinador, subscrisi.

Autógrafos que
notifiquei o Doutor Pro-
curador Geral da justiça
do Rio de Janeiro, bem como ao
H.º Benjamin Lima, por
tudo o conteúdo do des-
pacho que mandou
seu prazo, do que dou
fé.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de
1916.

O Revisor

Paul Mascant

Justo da

Por este e em dia
do mês de Agosto de 1916,
junte o traslado supra-
dito, do que for este ter-
mo. Deu ordem Ignacio
de Azevedo, Secretário Juiz
dos autos, e assinou. De, Paul
Mascant, revisor, subscrito.

29
Tribunal de Audiencia



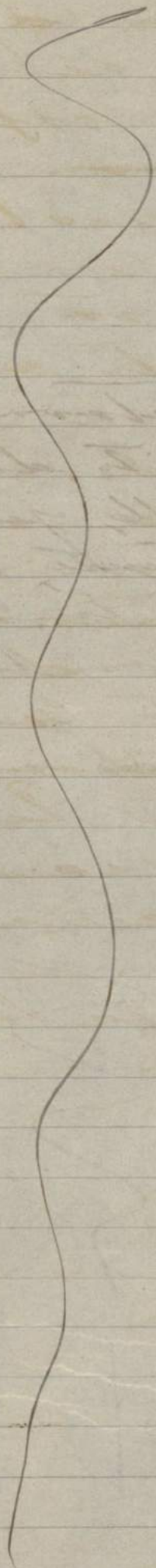
Por devoto e dias de mes
de Agosto de anno de
mil novecientos e diez
y seis, en esta Ciudad de
Quindia, en sala de
Audiencia donde
quiso, deu audiencia
civil hoje a las
se horas de dia en
lugar de costume
y punto para Proceso
en el Libro de
Procesos, que se
Abierta a juicio con
su formalidad de
lit, as que de Cam-
paucho por por
tino de Audiencia
Correspondiente a Advo-
gado Progenes Pro-
fesor Sobato e por el
se fue dito que por
parte de su constituido
Sr. Alexander de Sousa
Bello, presento en pro-
va el caso que que
o mesmo contiene
como litro de Proceso
e represento que deba
por de partes ficarse
designados de delacion

no termo do lei. O que
 referido nos autos
 de supranome que se
 fez dos banditos.
 rios - que deu sua
 fe de não se achou
 presente em virtude
 de do que se fez o
 requerido, e toda a
 foi requerido. No que
 para contar logo
 neste termo. Infirmo
 Ignacio do Couto, Es-
 crevente juramento
 ao do Juizo Federal
 o escrivão. Au Paul Phis

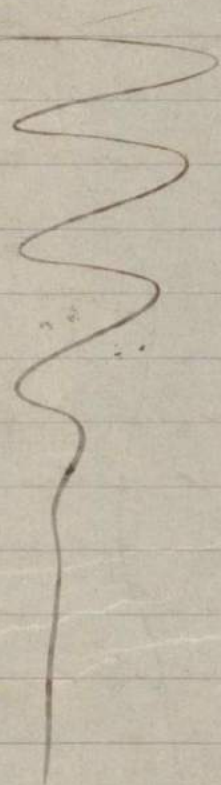
a
 R. 1500 aut, recisão que
 R. 1400 p subscrisi. (Recisão
 2.900 dos). C. Carralho,
 Procurador Brasil por
 voto. - Esta confusão ao
 voto do do aud. meias



deu fe
 O Juiz
 Paul Maisant



Juntas
Apr. pasado dias de setem-
bro de 1916, junto a Pro-
lado enfrente, se gave for
este tema. En Quinto Gym-
asio de Oroy, semente por
documentos o escritura. En
Paul Mancant, escritura, intermed.





Tribunal de Audiencias
 Aos dezesseis dias de
 Setembro de mil nove
 centos e dezesseis, nei
 ta Cidade de Curu
 tiva, na sala das
 Audiencias deste ju
 so, deu audiencia Ci
 vil hoje a doselho
 ras do dia, no lugar
 do costume, o Deputado
 Joao Baptista da Cos
 ta Caballero Filho, juiz
 Federal. Aberta a mes
 ma com a formali
 dade da lei ao to
 que de Campainha
 pelo portador do au
 ditorio compareceu
 Progenitor Brasileiro
 bato e por elle foi di
 to que na qualidade
 de Advogado de
 Alexandre de Sousa
 Belto, Lancano o lito
 do do Paraná e a si
 de mais ferros na
 accao em que o seu
 constituinte contou
 de com o mesmo li
 tad e requeria que
 de baixo de pregão
 se houvesse oblaça

lançamento por fei-
to é a delação por
incepada. O que su-
vindo pelos juizes foi
deferido, mandan-
do apreegoar o réo
pelo porteiro do au-
ditorio que deu
sua fé de não se
achar o réo pre-
sente nem ninguém
por elle. Do que pa-
ra contar fazeo es-
te termo. Et Juirius
Ignacio da Cruz, Ju-
prezente juramento
do do Juizo Federal e
escrevi. In Paul' Ha-

R. 1500 paul' e scrição que
R. 1400 subscreevi. (Assigna
2:900 dor). C. Canatho, Juiz,
geral Brasil Loba.

Ita. Jeta conforme ao pres-
crito das audiencias do
que deu fé.

O Juiz
Paul' Haierant



—————

Conclusões

No decurso de 1916, foram entre outros
 dois conclusões o do Sr. José
 José Lemos de que foram em
 de termos. De Juizino Ignon-
 eis da Com. devidamente pro-
 nunciada o mesmo José
 Paul Mairant, e mais outros

Vista as partes pro-
 nunciadas.

1916

Paul Mairant
 Data

No mesmo dia me e mais em
 pro, me foram entregues entre
 outros, de que faz parte termo,
 De Juizino Ignon-
 eis da Com. devidamente pro-
 nunciada o mesmo José
 Paul Mairant, e mais outros

Viola

Este livro é um de Setembro
de 1916, feito antes com
viola de S. Benjamin Leal,
do que foi este tempo.
Sen. Paul Maisant
escrito -

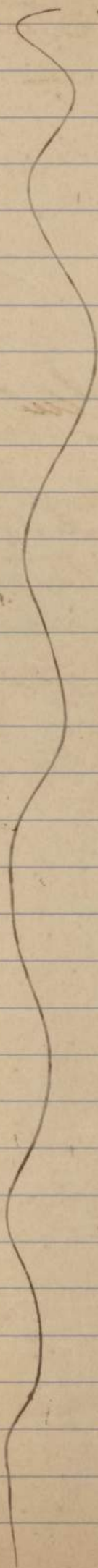


Viola é um livro
Livraria 24 de Setembro de 1916
Benjamin Leal

Data

Por vinte sete dias de me
de Setembro de 1916, me
foi um antequer e ter au
to, do que foi este tempo.
De Viúva Agnês de Cruz,
recorrendo sempre todos a
escrito, Sen. Paul Maisant,
escrito, subscrito.

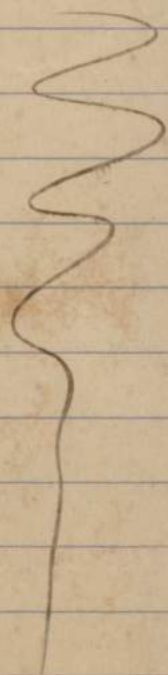
?



Faint, illegible handwriting or bleed-through from the reverse side of the page.



Juntões
Aos vinte sete de Setembro
de 1916, junto ao ro-
sário seguinte do qual
foes sete Termos. De S. Maria
do Iguaçu do Com.
Resumido juntamente
o resumo de Paul P. ai.
part. unicas, etc.



O documento de fls. 7, bem como o de fls. 9 firmam de modo inilludível que o A. é residente no Estado de S. Paulo e por isto firma-se a competencia da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, de accordo com a jurisprudencia uniforme do Supremo Tribunal Federal fundada no art. 60 lettra d da Constituição Federal.

■

Pelo documento de fls. 11 e 12 verifica-se que o A. foi, em 1892, promovido aos postos de Alferes, Tenente e Capitão do Regimento de Segurança do Estado, tendo estado servindo no dito Regimento de Segurança até o mez de Maio do anno de 1893, quando foi, por acto do Presidente do Estado, demittido e desligado do estado effectivo do dito Regimento de Segurança. (fls. 12).

■

O que se tomou como base da demissão consta do documento de fls. 15 a 16 dos autos: Um conselho de investigação, que, aliás, não consta da fé de officio do official (fls. 12).

Nesse documento diz terminantemente o governador do Estado que tendo ficado

"plenamente provado pelo Conse-

lho de Investigação que lhe foi presente.....

.....
resolve demittir do Regimento de Segurança os officiaes Capitão Alexandre de Souza Bello....."

(fls. 15 a 15 v.)

Este acto tem a data de 22 de Maio de 1893. (fls. 16).

■

Pelo documento de fls. 13 e v. verifica-se que a lei n. 36 de 5 de Julho de 1892, determinava no seu art. 18:

"Os officiaes do Regimento de Segurança só perderão os postos depois de sentença condemnatoria passada em julgado" (fls. 13 v.).

Desta forma, sendo o A. funcionario vitalicio, vitaliciedade, que lhe foi conferida pela lei acima indicada, sob cuja garantia estava, somente poderia ser demittido mediante sentença condemnatoria passada em julgado.

Ora, todos sabemos que o Conselho de Investigaçãõ, instituto militar, não condemna; pronuncia, sujeitando o pronunciado a conselho de guerra, que é o competente para o julgamento e imposiçãõ de penas (Reg. Proc. Crim. Mil. arts. 27 a 29 e 188 e 30 e 214).

Aliás pelo Dec. do Governador que demittiu o A. verifica-se que o Conselho de Investigaçãõ nem se pronunciou. Foi o Governador que concluiu dos autos que havia indicios vehementes contra o A. (fls. 15 v. a 16).

Assim sendo, o Governador commetteu um acto arbitrario, excedente das suas attribuições e contrario ao direito, adquirido pelo Autor, de ser conservado em seu cargo, vitaliciamente, salvo sentença condemnatoria passada em julgado, somente por cujo effeito o A. perderia o posto que occupava.

Assim, sendo um acto arbitrario, excedente aos poderes do Governador do Estado, contrario ao direito adquirido e garantido ao A., a sua demissãõ é um acto nullo, que nenhuma vantagem tira ao A. da posiçãõ que occupava no Regimento de Segurança do Estado e por isso deve ser julgada procedente a acçãõ dos autos, para se condemnar o Estado do Paraná em todo o pedido e custas.

■

Nos termos do art. 59 § 2º da Constituição Federal que prescreve:

"Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locais.....";

O A. offerece, a consideração do M.M. Juiz, os accordãos de fls. 17 a 22 em que o Superior Tribunal de Justiça do Estado se pronunciou em casos identicos, fazendo applicação da mesma disposição de lei evocada na especie dos autos.

■

Espera, pois, o A. que o M.M. Juiz julgará procedente a acção como de direito e

JUSTIÇA.

Luiz de 27 de Setembro de 1916
Benjamin Baptista Luis Albuquerque
procurador



Nota

Nos treze dias de Outubro de 1916, foram feitos os seguintes actos do que se trata neste termo. Eu Juiz Ignacio de Camo, Recusante juramentado, e o assistente, Juiz Paul Mauant, ambos subscritos.

Quem indistincta e peço
o prego da lei.
L. Ortiga, 23 de Outubro
de 1916.

Ortega de Alcantara
Procurador da Justica.

Data.

Nos treze dias de Outubro de 1916, me foram feitos os seguintes actos do que se trata neste termo. Eu Juiz Ignacio de Camo, Recusante juramentado e o assistente, Juiz Paul Mauant, ambos subscritos.

Conclusões

Por siute quato dias
de Outubro de 1916, foy
este autor conclui-
do, no No. 5^o quin fe-
dual, do que foy este
tenor. Des Quilino Gna-
rio do Cruz, lieutenant
juramentado e sworn,
Jo. Paul Mairant, sworn,
juramentado.

Concedo a promissa-
cas pedidas na
'cota retis'.

P 24 x 916

Parrank

Data

No mesmo dia, mes e anno supra, me
foram entregues estes autos, do que foy
este tenor. Des Quilino Gna-
rio do Cruz, lieutenant
juramentado e sworn. Jo. Paul Mai-
rant, sworn, juramentado.

Nota

Por treze dias de Novembro de 1916, foram estes autos com vista ao Sr. Altonio de Almeida Portugal, Procurador Geral da Justiça do Estado, do que ficou este tenor. Deu parecer o Sr. Altonio de Almeida Portugal, Procurador Geral da Justiça do Estado, do que ficou este tenor. Deu parecer o Sr. Altonio de Almeida Portugal, Procurador Geral da Justiça do Estado, do que ficou este tenor.

Vão os autos finais pelo Estado, em papel separado, exceto os de machina e os de dois documentos.

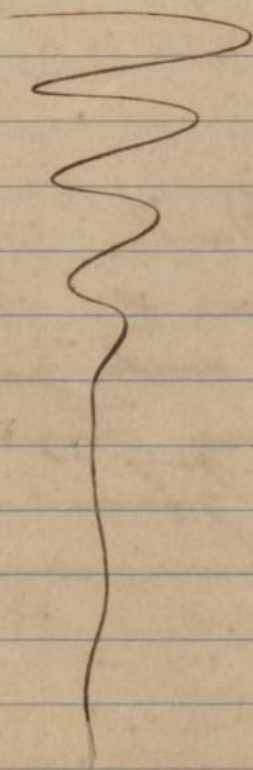
Comitiba, 2 de Novembro de 1916. Altonio de Almeida Portugal, Procurador Geral da Justiça do Estado.

Data

Por sete dias de Novembro de 1916, me foram entregues estes autos, do que ficou este tenor. Deu parecer o Sr. Altonio de Almeida Portugal, Procurador Geral da Justiça do Estado, do que ficou este tenor. Deu parecer o Sr. Altonio de Almeida Portugal, Procurador Geral da Justiça do Estado, do que ficou este tenor.

Juntado

Por sete dias de Novembro
de 1916, junto ao reser
enquanto, de que gozo
esta nome. Os seguintes
eis da Com, juntamente
concentrado, e a seguir.
Jo. Paul Meisner, amens, suber.





do Estado do Paraná

Nº _____

RAZÕES FINALES-

pelo

ESTADO DO PARANÁ

O Autor pela presente acção ordinaria pretende que seja declarado nullo o acto pelo qual o Governo do Estado o excluiu, a 2 de Maio de 1893, do posto de Capitão do Regimento de Segurança, que lhe sejam, em consequencia, assegurados os vencimentos correspondentes aquelle posto desde a data de sua exclusão até que seja devidamente aproveitado ou reformado no mesmo posto, com os augmentos verificados por leis posteriores, contando-se lhe para todos os effeitos, o tempo decorrido como de effectivo exercicio, nos termos das leis vigentes, juros da móra e custas.

Allega o Autor:

Que sendo incluído no Regimento de Segurança do Estado no posto de Sagento ajudante a 23 de Março de 1892, foi a 28 do mesmo mez promovido a Alferes, a 29 promovido a Tenente e a 14 de Abril ainda do mesmo anno promovido a Capitão;

Que posteriormente a sua inclusão no estado effectivo do Regimento, e as suas diversas promoções, em virtude do disposto no art. 18 da lei Estadual nº 36 de 5 de Julho de 1892, que deu organização á força publica do Estado, adquiriu a garantia de permanencia em seu posto, sómente podendo d'elle ser destituído mediante sentença condemnatoria passada em julgado, como se verifica do contexto daquelle art.:

" Os officiaes do Regimento de Segurança só perderão os postos depois de sentença condemnatoria passada em julgado "

Que sem embargo disto, depois de garantida expressamente sua permanencia no posto que occupava, o então Vice-Governador do Estado o demittiu, sem que tivesse soffrido a menor condemnação, mediante sentença passada em julgado, fazendo o acto de demissão simplesmente referencia a um conselho de investigação, que aliás não cons-

consta da fé de officio do supplicante;

Que nessas condições é nullo o acto de sua demissão e offensivo a direito legitimamente adquirido;

Que desde que a lei prescreve o modo, a forma ou o processo da demissão, não pode esta deixar de ser annullada, si se afastou da prescripção legal, ainda que não seja vitalicio o emprego.

São estes o fundamento da acção.

Vindo a Juizo o Autor discutir direitos que entende ha - ver adquirido em virtude de sua nomeação e promoções obtidas para diversos postos do Regimento de Segurança do Estado, cumpria-lhe instruir a acção com os titulos comprobatorios da nomeação e promoções: o art. 69 do Regº nº 737 exige que "com a acção o Autor junte os documentos em que se funda"

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

E' doutrina firmada pela Jurisprudencia dos Tribunaes brasileiros que a acceitação do cargo por parte do funcionario publico e a sua posse, após a promessa legal, estabelece uma relação contractual entre o Estado e o funcionario; "que as clausulas do contracto são de um lado, as condições legaes da investidura, funcionamento, tempo da duração das funcções e vencimentos; de outro lado, as prestações dos serviços estabelecidos na lei".

A lei em vigor ao tempo do contracto déve reger a especie.

O Autor foi nomeado sargento, promovido a Alferes, a Tenente e a Capitão sob a vigencia do Regulamento que baixou com o Dec. nº 4 de 10 de Dezembro de 1891 que deu organização á Força Policial do Estado; gozava pois das regalias estabelecidas por esse Regulamento e estava sujeito aos onus por elle impostos. Nas condições estatuidas nesse Regulamento operou-se a relação contractual entre elle e o Estado.

Os artigos 116 e 117 do Regulamento citado assim dispoem:

"O official que contar 10 ou mais annos effectivos de bons serviços só poderá ser demittido nos casos seguintes:.....c)
quando seu máo procedimento fôr reconhecido por um

um conselho de inquerição nomeado pelo Presidente e composto de officiaes extranho ao corpo" (art. 116, Doc. nº 2)

"Os officiaes do corpo só poderão ser demittidos depois de julgados por um conselho de investigação cujo parecer será enviado ao Presidente do Estado" (art. 117, Doc. nº 2).

Contava o Autor os dez annos effectivos de bons serviços quando foi excluido? Evidentemente não; todo o seu effectivo exercicio attingiu a pouco mais de um anno.

Quando o Autor acceitou a nomeação de Sargento e as promoções posteriores estava bem certo de que só teria garantia de permanencia no seu posto quando attingisse os dez annos de effectivo exercicio.

Mas, mesmo que tivesse o Autor os dez annos de serviços, ainda assim poderia ser excluido do Regimento uma vez verificada a hypothese prevista pela letra c do art. 116 citado, provada por um conselho de investigação.

O acto do Executivo Estadual em consequencia do qual foi o Autor demittido, obedeceu a interesses superiores de ordem publica e fundou-se no disposto no art. 117 citado.

Eis os termos desse acto:

"O 1º Vice-Governador do Estado, considerando que está plenamente provado pelo conselho de investigação que lhe foi presente que diversos officiaes do Regimento de Segurança previamente se ajustaram para a revolta do mesmo Regimento, tendo sido essa revolta suffocada quando começava ter execução; considerando que a força publica é instituida para manter a ordem publica, velando pela paz e tranquillidade dos cidadãos e garantir a plena execução das leis e uma vez disvirtuada essa missão torna-se um elemento deleterio e perigoso; considerando que em taes emergencias déve o poder publico lançar mão dos meios que assegurem o prestigio da auctoridade e garan-

garantam a manutenção da ordem e paz publicas, usando da faculdade contida na mocção votada pelo Congresso Legislativo do Estado em 20 de Dezembro de 1892, resolve demittir do Regimento de Segurança os officiaes Capitão Alexandre de Souza Bello e.....que se tornaram incompatíveis com a disciplina do Regimento e com as exigencias dessa instituição" (Doc. do Autor sob nº 4)

O conselho de investigação exigido e que foi presente ao Governador do Estado, deixou patente a culpabilidade do Autor na revolta do Regimento e, de accordo com o Regulamento em vigor a demissão foi lavrada.

Dir-se-á :ao tempo da exoneração do Autor esse Regulamento não estava em vigor: vigorava a lei nº 36 de 5 de Julho de 1892. Isso não procéde: a lei nº 36 não vigorava quando o Autor foi excluido. Basta attender-se para o disposto no seu art. 51 para chegar-se a esta conclusão.

Dispõe o art. 51 citado:

" FICA AUCTORISADO O PODER EXECUTIVO A EXPEDIR TODOS OS REGULAMENTOS E INSTRUCÇÕES NECESSARIAS PARA A COMPLETA EXECUÇÃO DA PRESENTE LEI" (Doc. nº 1)-

Taes Regulamentos não haviam quando foi o Autor demittido.

Logo a lei não estava então em vigor. Objectar-se-á que a lei exige o Regulamento para completa execução da lei, o que quer dizer que em parte ella seria desde logo executada. Mas, cabe ao Autor o dever de apontar disposição expressa que determine a execução do art. 18 dessa lei independente do Regulamento; si tal disposição não existe a sua allegação é insubsistente. Alem disso, não é de presumir que o legislador quizesse exceptuar da Regulamentação esse importante dispositivo do art. 18 que creando direito novo em favor dos officiaes do Regimento de Segurança, estabeleceu para o Estado mais um onus.

E tanto a lei nº 36 não estava em vigor que o Governador do Estado fundou a demissão do Autor no Regulamento nº 4; pois o Regulamento exigia para que pudesse o official ser demittido que estivesse apurada em conselho de investigação a sua responsabilidade.

O Autor não sendo vitalicio podia pois ser demittido como o foi, porque o processo da demissão prescripto pela lei foi observado.

Mas admittido por hypothese que a referida lei nº 36 estivesse em inteiro vigor ao tempo da demissão do Autor, sendo porisso esta illegal, seria evidente que ao Autor não assiste o direito de reclamar do Estado, como nesta acção reclama os vencimentos integraes do posto de Capitão; pois essa lei dispõe nos artigos 33 e 34:-

" O official perderá os vencimentos nos seguintes casos:

1º) o soldo e a gratificação do exercicio quando estiver respondendo a conselho de guerra;

2º) a gratificação quando estiver respondendo a conselho de investigação, preso correccionalmente, com parte de doente ou com licença para tratar de sua saude"(art. 33, doc. nº 1)

"Terá direito de reaver os vencimentos de que tiver sido privado, o official que sujeito a conselho de investigação provar não lhe caber culpabilidade alguma" (art. 34, doc. nº 1)

Portanto em face da lei invocada, o Autor para reclamar os vencimentos de que foi privado deve provar que no conselho de investigação a que se refere o acto de sua demissão, provou "não lhe caber culpabilidade alguma" pelo facto da revolta do Regimento.

Baseado na disposição do art. 59 § 2º da Constituição Federal que prescreve:- " Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultar a Jurisprudencia dos Tribunaes locais", o Autor junta dois Accordams do Superior Tribunal de Justiça do Estado, proferidos em questões movidas por ex-officiaes do Regi-

Regimento de Segurança contra o Estado.

Não só esses dois Accordams não firmam jurisprudencia, como em um delles a questão em debate não é identica a destes autos.

Na demanda em que foi Autor Cypriano Vicente dos Santos, o fundamento principal pelo qual deu-lhe o Accordam ganho de causa consistiu em ter aquelle official mais de dez annos de serviço quando foi demittido.

Demonstrado o nenhum valor juridico dos fundamentos da presente acção, o Estado do Paraná espéra que seja a mesma acção julgada improcedente e o Autor condemnado nas custas como é de

J U S T I Ç A -



Procurador geral do Estado

✓ Paul Thais
 saut, leação
 do Juizo de
 rga na Seção
 Federal do U
 tado do Pa
 raaná
 f : t



Certifico, que
 referendo, no ar
 chivo do Juizo
 a Collecção de leis
 e Regulamen
 tos do Estado do
 Paraná, encon
 trei a lei nume
 ro trinta e seis
 de sessenta e se
 thro de mil oit
 to e cento e non
 seenta e dois, cu
 jos artigos trinta
 e tres, trinta
 e quatro e cinco
 edecenta e um da
 mesma lei, são
 dos theores se
 guintes: - Fins
 da Força Públi
 ca e sua orga-

organizações de ar. - Ca
pitulo Quinto. -
Regimento. - Ar
tigo Quinta e Ter
ceira. - O official perderá
as suas prerrogativas
nos seguintes
casos: Primeiro
O soldado a gratificação de deser
tão, quando
do estiver respon
dendo a Comu
nho de guerra. -
Segundo. A gra
tificação, quan
do estiver respon
dendo a epur
nho de investiga
ção, forços por
reacionavelmente,
sem parte de
docente, ou sem
licença para
tratar de sua
saúde, salvo o
caso do arti
go quinta e deis
falta lei. - Tercei
ro. - Todos os sen
teiros, quan
do estiver, quan
te do Regimen



Regimento, sem
 licença, ou quan-
 do exceder o tem-
 po de licença
 para tratamento
 de saúde, dei-
 xando de apre-
 sentar-se a quem
 de direito, no
 época sempre
 competente, e em mo-
 do plausível.
Artigo Trinta e
quatro. - Será di-
 reito a reharer
 os recrutados
 de que estiver
 formado, o of-
 ficial que su-
 jeito se conu-
 lto de guerra,
 for abolido e
 fague, sujeito a
 processo de in-
 vestigações pro-
 por suas theca-
 ber culpabilidade
 de algum. -
Artigo Cinquen-
 ta e um. - Ficou
 autorizado o Po-
 der Executivo a
 expedir todos

to do as regular
presented in
necessary
staple for a com-
plete execution
of the present lei.

Orsa que se con-
tinha em ditor

J. Oscar Tigor, a quem

se como se porto e dou
R. 290 s. f. e. de Juiz de Paz

4.50 deio da Cruz, Recer

recute juramento
do do Juiz de Paz

Paulo e escrevi em Paul
Maison, e em S. e em S. e em S.

Paul, 6 de Setembro 1916
Paul



✓
 Paul Lairant,
 Recurão do juiz.
 do Federal, no
 Secção Federal
 do Estado do Pa-
 rana.



Certifico que re-
 curado no arquivo
 do juizo á colle-
 ção de Decretos
 Regulamentos
 leis e Actos do
 Estado do Parana.
 nº do anno de
 mil oitocentos e
 noventa e mil
 oitocentos e no-
 venta e dois, en-
 contrai o Decre-
 to numero qua-
 tro de dez de Dece-
 mbro de mil oitocen-
 tos e noventa
 e um, que ap-
 provou o Regula-
 mento para o
 Corpo Policial do
 Estado do Parana,
 cujos artigos deu

Conto e despesa e Con-
ta e despesa do mes-
mo regulamento
nao fôr theorise
quinter: O capi-
tulo Desembarre.
Da demissão dos
officiaes. Artigo
Conto e Despesa. -
O official que con-
taly der seu man-
dado effectivo
de bom serviceo
no corpo, só po-
derá ser desmitti-
do nos casos se-
guintes: a) quan-
do for condemn-
ado por qual-
quer crime; b)
quando prati-
car acto infa-
mante; c) quan-
do seu nome pro-
cedimento for
reconhecido por
seu conselho
de inquirição;
quando cada que-
ro presidente e
o que posto de
officiaes extra-
fôr ao cor-



corpo. Artigo
 Defute e Despesa
 te. Os officiaes
 do corpo só po-
 derão ser desmiti-
 tidos, depois de
 julgados por um
 Conselho de in-
 vestigações, cujo
 parecer será su-
 bido ao presi-
 dente do Estado.
 Tra o que se con-
 tinha em dito
 artigos, as quaes
 me se porto se dou. 1.000
 fe. da Juizado Igual. 600
 feio da Cruz. R. 2.200
 crecente Jura. 3.800
 mentada do Juizo
 Federal e Despesa. Lu
 Paul Plaisant, Juiz, etc., etc., etc.

Cartão de pagamento 1916

Paul Plaisant



~~...
 ...
 ...~~

Conclusões

No sito dias de Novembro
de 1916, faço este autor
conclusões, no D.º 1.º de
decal, do que faço este
tomo, de Luciano Ignacio
da Cruz, laureante juramentado,
Tudo, a saber, Ju. Paul Mai.
Paul Maiant, Juramentado.

Ente a parte continua
p.º este solo a dec.
muito a p.º 41 a 44.

P 8 XI 9/16

Paul Maiant

Data

No mesmo dia mes e anno su-
pra, me foram entregues es-
te autor, de que fez este tomo.
De Luciano Ignacio da Cruz,
laureante juramentado, a
saber, Ju. Paul Maiant,
Juramentado.

Suita

Por nove dias de Novembro de 1916, faço estes autos com visto, ao advogado do do Autor, D.º Ruy Simão Simão do que faço este termo. Eu Juiz Ignacio da Cruz, lidando te juramentados, o ex-chefe, Jan. Paul Maisant, es-
sentes, subscritos

Não em repouso - Liv. 140
Novembro de 1916 - Ruy Simão

Data.

Por quatorze dias de Novembro de 1916, me foram entregues estes autos, do que faço este termo. Eu Juiz Ignacio da Cruz, lidando te juramentados, o ex-chefe, Jan. Paul Maisant, es-
sentes, subscritos.

Juntado

Aos quatro dias do
Mês de Novembro de 1915, jun-
to as partes compare-
centes que são este ter-
ceiro, Sr. Felício Igua-
eis do Cruz, libe-
remente juramentado
a saber: Sr. Paul Mai-
lant, e Sr. Antonio, e Sr. Antonio,

3

O A. não sente necessidade de dizer acerca dos documentos juntos pelo R. Isto porque não ha o que dizer, pois são inocuos.

Os ditos documentos, algumas disposições de leis estadoaes, nenhuma relação tem com a causa debatida, pois que esta tem fundamento em disposições de leis especiaes e prohibitivas, infringidas pelo Presidente do Estado do Paraná,—o que inquina o acto deste de nullidade de pleno direito e absoluta.

Discutir ou fallar sobre disposições legaes que não têm relação nenhuma com o caso em debate; que de forma alguma o regula, é perder tempo, elemento precioso e util, bem digno de applicações mais productivas.

Cui tate 14 de Novembro de 1846
Benjamin Reputado em S. M. P.



Conclusões

No quatorze dia de
 Novembro de 1916, fo-
 co estes autos con-
 clusos ao Sr. B. B. B. B.
 Federal, do que faz
 este termo. Eu Juiz
 Ignacio do Carmo, Escrivão
 neste processo todos
 o escrivões, Juiz, Paul Mai-
 sant, escrevões, e outros.

Paga a taxa conta-
 do e selado volúms.

P 14 x 1 916

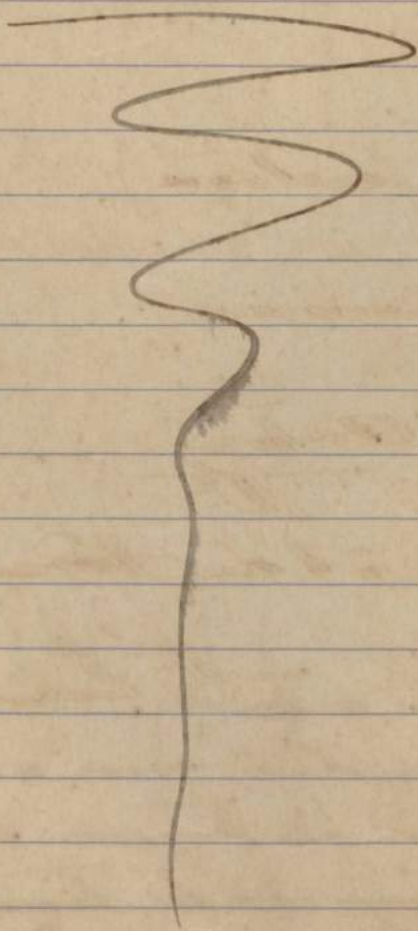
Barros

Do to

No mesmo dia, me e mais supra,
 me foram entregues estes autos,
 do que faz este termo. Eu Juiz
 do Ignacio do Carmo, Escrivão
 neste processo, o escrivão Juiz,
 Paul Maisant, escrevões, e outros.

Contingios que
instancia a Procurador
do Autor, para del-
lar e seu passar este
auto, do que goza de
go, do que douzê,
Bem-tudo, 16 de Novembro
de 1916.

O Revisor,
Paul Marcant



Sello dos Autor (19 folhas) 5:700
 Envolvimento do autor juiz 20:000
 25:700



✓ Das Custas.

Dora juiz (em sellos) 20:000
 Escrivão 55:300

Official Justiça 21:500
 Taxa judiciaria 125:000

Sello dos Autor 5:700
 224:500
 Curitiba, 28 de Novembro de 1916.

O Escrivão
 Paul Haisout



Custódias que
neste doto, expediu-se
quid pro pagamento
da taxa judicial, no
importo de cento e
vinte cinco mil reis,
(125.000), do que dou zi.

Recibido 178 de Novembro
de 1916.

O Recebido.

Paul Havaat

Junta do

Boi visto este dia de Novem-
bro de 1916, junta e ad-
reccionada para que se
fizesse este doto de 125.000
reizes da Com. Recibido pro-
mentado e executado. Jo. Paul
Havaat, Recebido, delgado.

Contax ✓

Imposto não lançado

49

Estado do Paraná



Nº 00019

Collectoria de *Somitida*

EXERCICIO DE 1916

Rs. 125.000

A fls. do livro Caixa fica debitado o Snr. Collector

Carlos Praves de Souza

pela quantia de *cento e vinte e cinco mil reis* recebida do Snr. *Francisco de Jesus Adrenal* proveniente de *1/4 p. y de 50.000.000*, valor da *ação* que, contra o Estado do Paraná, move *Alexandre de 2ª Bello*.
Collectoria de *Somitida*, em 28 de Novembro de 1916

O Collector

O Escrivão

Carlos Praves

Francisco de Jesus

República dos Estados Unidos do Brasil

L. E. - 7840

Conclusões

Por vinte e nove dias de No-
 vembro de 1916, foram extra-
 ctos conclusões, do Sr.
 Juiz Federal, de que João de
 Teodoro da Cunha, filho de
 João de Souza, atualmente
 residente na cidade de Santa
 Rita, apresentou a seguinte
 declaração:

Ass:
 V - leitura -

Visto:

Alexandre de Souza Bel-
 lo, actualmente residente e do-
 miciliado na cidade de Santa
 Rita, a presente accõ ordiná-
 ria.

— Allega que, a 23 de Março
 de 1892, sendo impecionado e
 julgado apto para o serviço mi-
 litar, foi incluído no estado effec-
 tivo do Regimento de Segurança,
 servindo no posto de sargento aju-
 dante, por tal o exercido, por lon-
 gos annos, no exercito. Cinco
dias depois, a 28 do dito mes, foi
 promovido ao posto de sargento, e,
 no dia imediatto ao de veniente
 passado dezoito dias foi promo-
 vido a Capitão, para a primeira
 companhia, de cujo posto foi de-
 mitido e excluído do Regimento,

por acto de 2 de Maio de 1893.

Que posteriormente, a sua
inclusão, no estado effectivo do Regi-
mento de Segurança, a Lei Est. n.º 36
de 5 de Junho de 1892, dando orga-
nização á força publica, declarou
que os officiaes só perderiam os po-
sitos mediante sentença condemnato-
ria, passada em julgado.

Sem embargo, o então vice-governador
permittiu o d. e mandou expedir
o do estado effectivo do Regimento, sem
que soffresse qualquer condemnação.
Como se vê dos termos do alludido ac-
to que se refere, apenas, á um Con-
selho de investigações. Este consel-
ho não conta de fe' de officio,
e, se existia, equivale á um sum-
mario de culpas; mas, a respon-
sabilidade criminal só se apura, com
a sentença, depois do julgamento.

Insegurada, como foi, a per-
manencia do d., no posto que ocu-
pava, o acto de destituição, so-
bre injusto, é nullo, por contra-
vir a lei, offendendo direito legi-
timamente adquirido.

N'estas condições, formando
certa a qualidade de cidadãos de
outros Estados, e sendo, por isto,
indeclinavel a competencia da
justiça federal, para conhecer
do litigio, propoz a presente

acção pela qual pede que seja decretada a nullidade do acto de 2 de Maio e condemnado o Estado a pagar ao Sr. os vencimentos do posto de Capitão, até ser aposentado, ou reformado, com os augmentos e mais vantagens verificadas em leis posteriores, contando-se, para todos os effectos, o tempo decorrido, como de effectivo serviço, as perdas e danos occorrentes, como se liquidar na execução, os juros de mora e accustas.

Allega o R. que o Sr. obteve inclusas no estado effectivo do Regimento e as promoções a Major, Tenente e Capitão, na vigencia do Regulamento que baixou com o Decret. 4 de 10 de dezembro de 1891; gozava das regalias alli estabelecidas e sujeito a obrigações alli impostas. Nas condições estipuladas em dito Regulamento operou-se a relação contractual entre o Sr. e o Estado.

Ora, pelo Regulamento, os officiaes eram demissionarios ad nutum, salvo se contassem dez ou mais annos de serviço, caso em que necessario seria verificar-se o seu mau procedimento, por um conselho de investigação, e mediante parecer enviado ao Presidente do Estado. O Sr. tinha pouco mais d'um anno

de exercício, na força pública; e, mesmo
que tivesse dez ou mais annos, poderá
ser exonerado porque o acto que o des-
tituiu teve por base o resultado de
um conselho de investigação.

Não procede a allegação de que,
no tempo de exoneração, 2 de Maio
de 1893, vigorava a Lei n. 36 de
5 de Julho de 1892, porque esta
ainda não estava regulamentada
conforme a autorização conferida ao
poder executivo, no art. 51.

Não tendo, portanto, nenhum
valor juridico os fundamentos da pre-
sente acção, pede o Estado do Paraná
que seja julgada improcedente e
condemnado o D. nos custos, con-
forme o Regimento.

- O processo regue os termos
regulares e legais. O funda-
mento da presente causa é a dis-
posição do art. 18 do Lei n. 36 de
5 de Julho de 1892, nos seguintes
termos:

" Os officiaes do Regimento
de Segurança só poderão
a portar, depois da senten-
ça condemnatoria, pas-
sada em julgado."

O acto, cuja annullação se propõe
é o seguinte:

"- O 1.º vice-governador do
Estado considerando que esta

plenamente jurado pelo Conselho de Investigações que lhe foi presente que diversos officiaes do Regimento de Siquem rãna, previamente se aguer-
 tarã para a revolta do mesmo Regimento, tendo sido de essa revolta soffocada quando começava as execu-
 ções; Considerando que a força publica é instituida para manter o ordem, velan-
 do pela paz e tranquillidade do cidadão e garantir a plena execução das leis e uma vez desvirtuada esta missão torna se um elemento delatorio e perigoso;
 Considerando que em tais e-
 mergencias deve o poder publico buscar meios de meios que assegurem o prestigio da autoridade e garantam a manutenção do ordem e paz publica; Usando a facul-
 dade contida na resolução tomada pelos Comprehensivos Legisla-
tivos, em 20 de dezembro de 1892, resolue decretar de
 Regimento de Siquem rãna os offi-
 ciaes, Capitão Alexandre de Souza Bello, Tenente Manoel Pereira de Almeida

e Cypriano Vicente do Santos
e Alfes Beloraimos Correia
de Souza que se tornaram
incomunicáveis com a disci-
plina do Regimento e com
as exigências d'essa ins-
tituição. Palácio do Go-
verno do Estado do Paraná,
em 2 de Maio de 1893. Vi-
cente Machado". (Doc. n.
4 p. fls. 15 e 16).

Estes pontos;

Considerando que nos ter-
mos do art. 60, letter d da Constituição
Federal, e conforme a jurisprudência do
Supremo Tribunal, compete aos ju-
izes federaes processar e julgar os li-
tígios entre um Estado e cidadãos de
outro;

Considerando que a attri-
buição conferida ao poder executivo
de nomear e demittir os funcio-
narios deve ser exercida segundo o ma-
do, a forma, e o processo estabelecido
nas leis;

Considerando que o d.
foi investido no posto de Capitão
do Regimento de Siquanica, na vi-
gencia do Dec. n. 4 de 10 de Dezem-
bro de 1891, de accordo com o esta-
belecido nos arts 10 e 13;

Considerando que, mais
tarde, foi destituido do dto posto,

e excludido do estado effectivo do Regimento, pelo acto seguinte - transcripto de 2 de Maio de 1893, na vigencia da Lei n. 36 de 5 de Junho de 1892;

Considerando que o art. 18 da dita Lei estabelece que os officiaes do Regimento só perdem os corpos por effeito de sentença condemnatoria, passada em julgado;

Considerando que o poder executivo do Estado, reconhecendo o est. afastou-se d'esta disposição legal, como se vê no termo do acludido acto de 2 de Maio; porque,

Considerando que nas existentes sentenças condemnatorias proferidas contra o R., e passadas em julgado, o est. não podia ser destituído do posto de Capitão de forces publicas, por qualquer outro motivo, por mais relevante que fosse;

Considerando que não tem fundamento a allegação do R. de depender a Lei n. 36 de 5 de Junho, da expedição de regulamento, para entrar em vigor e ser executada, porque é principio geralmente admittido que as disposições que conferem poderes, estabelecem garantias e prescrevem prohibições independentemente de regu-

lançados para sua integral e im-
mediata execução".

Considerando que a pro-
pria Lei n. 36, no art. 51, auto-
riza o poder executivo a expedir
os regulamentos necessários para
a completa execução, de seu ver,
implicitamente, que existiam di-
posições que independiam de regu-
lamentação; por outro lado,

Considerando que a inden-
sização devida ao funcionário, pelo
acto ilegal de demissão, consiste
em assegurar-lhe, durante, o ven-
cimento integral do cargo;

Considerando que os juros
de mora são devidos em caso de
dívida líquida e certa (J. Acc. do
Sup. Trib. Fed. n. 2417 de 6 de fe-
vereiro de 1915);

Considerando o mais
que dos autos consta;

Julgo procedente a ac-
ção, para ajuizar, como au-
tível, pro contencioso de lei, o acto
do ex-governador do Estado de Pa-
rá, de 2 de Maio de 1893, na
parte que destituiu o Ch. de Porto
de Capitães do Regimento de Segu-
rança e Condensou, o mesmo Es-
tado, a pagar os vencimentos de di-
to posto, com os aumentos suc-
cessivos, legais, desde a data d'a-

quelli act, atq; per o. A. seja aq; ueitas ou regularmente reformada de tudo como se verificou na ex ecucão e as custas. Hei por publicada em cartorio. Intime-se.

Cidade de Curitiba dezoito de dezembro de mil novecentos e dezessis.

José Botelho Ass. Conselho Tut.

Data

Os autos da causa de regencia de 1916, em foram entregues pelas au- toridades do que fazes este termo seu, Paul H. Meisner, nomeado, resome.



Antifico Poe, por
Tudo o Estado da Península
deste interino. Sr. Benjamin Baptista
de Almeida de Albuquerque, Juiz
do Outeiro e Sr. Joaquim de
da Justiça do Estado. Do
Que se fizeram presentes e deu fe
em, 21 de dezembro de 1916.

O Juiz
Paul Mascant

Justiça do
por vinte e sete dias de
de 1915, junto ao juiz
tício competente, do que se
são tendo. Em Juiz de
do Outeiro, Recusante
juramentado e assinado
Paul Mascant, Juiz de
Outeiro.



do Estado do Paraná

Nº _____

55

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal

Sim.

P 27 x 11 916

Carvalho

O abaixo assignado, Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná, não se conformando com a respeitavel sentença por V. Exa proferida na acção ordinaria movida contra o Estado pelo ex-capitão do Regimento de Segurança Alexandre de Souza Bello, vem com a devida venia appellar da mesma sentença para o Egregio Supremo Tribunal Federal, pedindo que tomada por termo sua appellação nella se prosiga na forma da lei.

Protesta-se arrasoar a presente appellação em Superior Instancia.

Nestes termos.

P. deferimento.

Cartão, 22 de Setembro de 1816

Cartão de 1000 réis



Procurador fed da justiça



9
Término de Apellações

Por vinte e sete dias de Dezembro de 1916, nesta cidade de Curitiba, em meu cartório compareceu o Doutor Clotário de Almeida Portugal, Procurador Geral do Estado do Paraná e por elle me foi dito que na forma de sua prática reatou as apellações do sentença do Sr. Juiz Federal, proferida nos autos ordinarios movida contra o Letado do Paraná, João ex Capitão do Regimento de Seguranca Alexandre de Souza Bello, para o Egrégio Supremo Tribunal, ficando em pratica de Apellações ficando a parte in teranti deste termo. Por como assim disse lavrei este termo que assigno. De Juizino Aguiar da Costa
Reverente juramentado e ex
eresi. Ju. Paul Maisant, con-
vato, que o substitui

Clotário de Almeida Portugal

Procurador Geral do Estado do Paraná

Excmo. Sr. D. Luiz Federal
da Silva do Paraná.

Sim.

17 XII 916

Paraná

Alexandre de Souza Bello
por seus advogados in-
fra assignados, não re-
cusa formando com a
repetição da sentença por
X. Ex. c. in pronunciada na
accão ordinaria em
que o Sup. l. e. ante de
eane o P. l. do Paraná
na em parte, não
minuto repeti. Tramen-
te appellar d'essa sen-
tença para o Collegio
Superior Tribunal
Federal de Pernambuco
que X. Ex. c. in se deve
haver de ser o
mesmo por termo
com e de d. l. e. l. e.
protestando o Sup. l. e.
arrasando e inoffensio
Superior, e seus di-
retos. Favour de Jus.

Tramite per...
B. Capannone

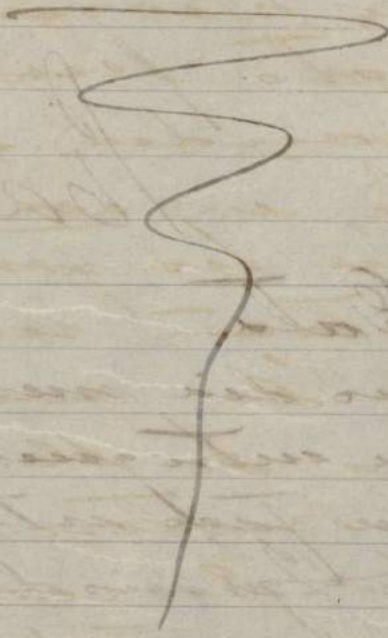
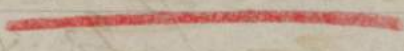
Comitato di Legazione 1916
Benjamin Baptisti per S. Magliana
Giuseppe B. Polverez



✓
Senno de Appellato
Por vinta sette diore
noie de Dicembre de 1916,
neste Cidade de Curitiba,
em meu Cartorio Com
pareceu Diogenes Bro
sil Roberto Procurador
de Alexandre de Sa
so Bello, e por elle foi
dito que no fomo de
sua peticao recta, ap
pellava da parte do
Acusado do M. Juiz
Federal proferida no
Acto ordinaria, pe
lo seu constituinte en
tra o Titulo do Cartorio, que
julgo imperoandem de

o pedido do juizo da mesa
 perdur e d'ouros, pro-
 uo o Egregio Supremo Tri-
 bunal, ficando a sua
 petição de apella-
 ção fôrmeda pro te in-
 tegraute deste termo.
 E de como assigno o dia
 se larrei este termo
 que assigno. Eu Juiz
 Manoel Guadalupe da Costa,
 heurente juramento
 do do juizo Federal, e eu
 escriu, Paul Mourant, es-
 criu, e eu publico.

Proprietario Proprietario
 Manuel Baptista da Costa



Conclusões

Por ruyte coto dios de de
sum bro de 1916, foy este
autor conclusor, o Me.
to. juiz Federal, do que foy
es este termo. Ant. Quirino
Ignacio de Cruz, de quem
foy juramentado, o escrivão
si. Ju. Paul Mascant, e
outros, subscritos. — Dupacho.

✓ Recibo de apuracao
de fls. 55-56, nos
com effeito apurados
e lidas. Espera-se,
ficando concluso.

P 28 XII 916

Barroeta

Data

No mesmo dia mes e anno
me foyam entraguem este au-
tor do que foy este termo.
Ant. Quirino Ignacio de Cruz, de
quem foy juramentado o escrivão
si. Ju. Paul Mascant, e outros,
subscritos.

4

Certifico que
notifiquei o Sr. Provedor
Geral da Justiça do Estado,
e os advogados do Autor, por
todo o conteúdo do despacho
recto, que recebeu os ap-
pellações nos seus effectos
regulares, do que sou fé.
Omitido, 28 de Dezembro de
1910.

O Provedor,

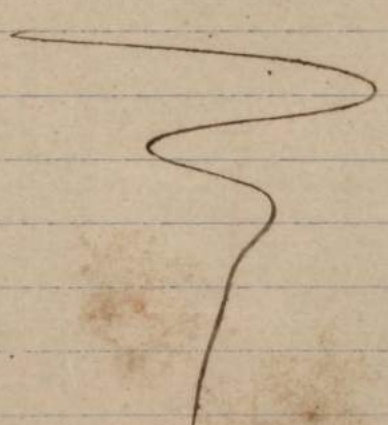
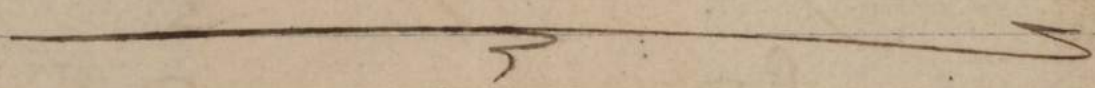
Raul Mauant



Carta que
intimei o Doutor Procu-
rador, Gual do Juiz
do de Todos e de pro-
curador dos autors
para ver se faserem,
fido, para serem se
papel da memoria de
ter autors do Juiz
no Tribunal Federal,
do que ficaram scien-
tes e de q. si.

Curitiba, 13 de Janeiro
de 1917.

Procurador
Paul H. ...



Petição

Por este diu de janeiro
de 1917, faço petição
deu ter a qtuos ao Supremo
Tribunal Federal por
intercedio de seu illu-
stre Secretario, do que fo-
ra este termo. De J. J. J. J.
no Juizado do Oury, de
avendo a petição de
avendo. Ju. Paul Haisant,
assando, J. J. J. J.

Jatos de antes de 3 folhas
assando.

Jan. 13 de Janeiro 1917
Paul Haisant



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
JUÍZ FEDERAL DO PARANÁ

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos dezito dias do mez de Janeiro de mil novecentos e dezesseite me foram entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,
Gabriel Marcim de Sant'Anna.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos cincoenta e nove folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
18 de Janeiro de 1917.

O Secretario,
Gabriel Marcim de Sant'Anna.

Taxa.

Foi paga na instancia inferior como se vê a fls 49; Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 18 de Janeiro de 1947. Em Theophilo Gonalves Pereira, Chef. de Secção, e nomei: Ecu, Gabriel Maximo de Sant'Anna, Secretário o substitui.

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N.º 3.068. Distribuído ao Snr. Ministro Coelho e Campos
em 12 de 1917

Rec. do E. Paulo

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes autos de apelação civil, em que se apella ante a ^{1ª} ajuda do Estado do Paraná e apellado Alexandre de Souza Pello.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
18 de Janeiro de 1917.

O Secretario,

Gabriel Marciniuskas

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro José Luiz Coelho e Campos.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
14 de Abril de 1917.

O Secretario,

Gabriel Marciniuskas

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Visto em quartel - Rio, 18 de Março
1919 J. S. Cunha Campos

TERMO DE DATA

Os dezesseis dias do mês de Abril
dezesete, me foram entregues
o seu subscrito Pro-
curador Genl da Rep, Monte Relato, do que fiz
laurear em termo e assigna.

Pelo Liv. Sr. O Secretário

Edmundo do Val
Sub-Secretário

TERMO DE JUNTADA
TERMO DE CONCLUSÃO

Os vinte dias do mês de Abril
de mil novecentos e dezesete, junto a estes autos
a permissão que se segue, do que fiz laurear
em termo e assigna.

O Secretário

Jabir Namin

62
RENATO DE CARVALHO TAVARES
ADVOGADO
RUA 1ª DE MARÇO, 24
TEL. NORTE 3242



Excmo. Sr. Ministro Relator da appellação
civil n.º 3068 (Dr. Coelho e Campos)

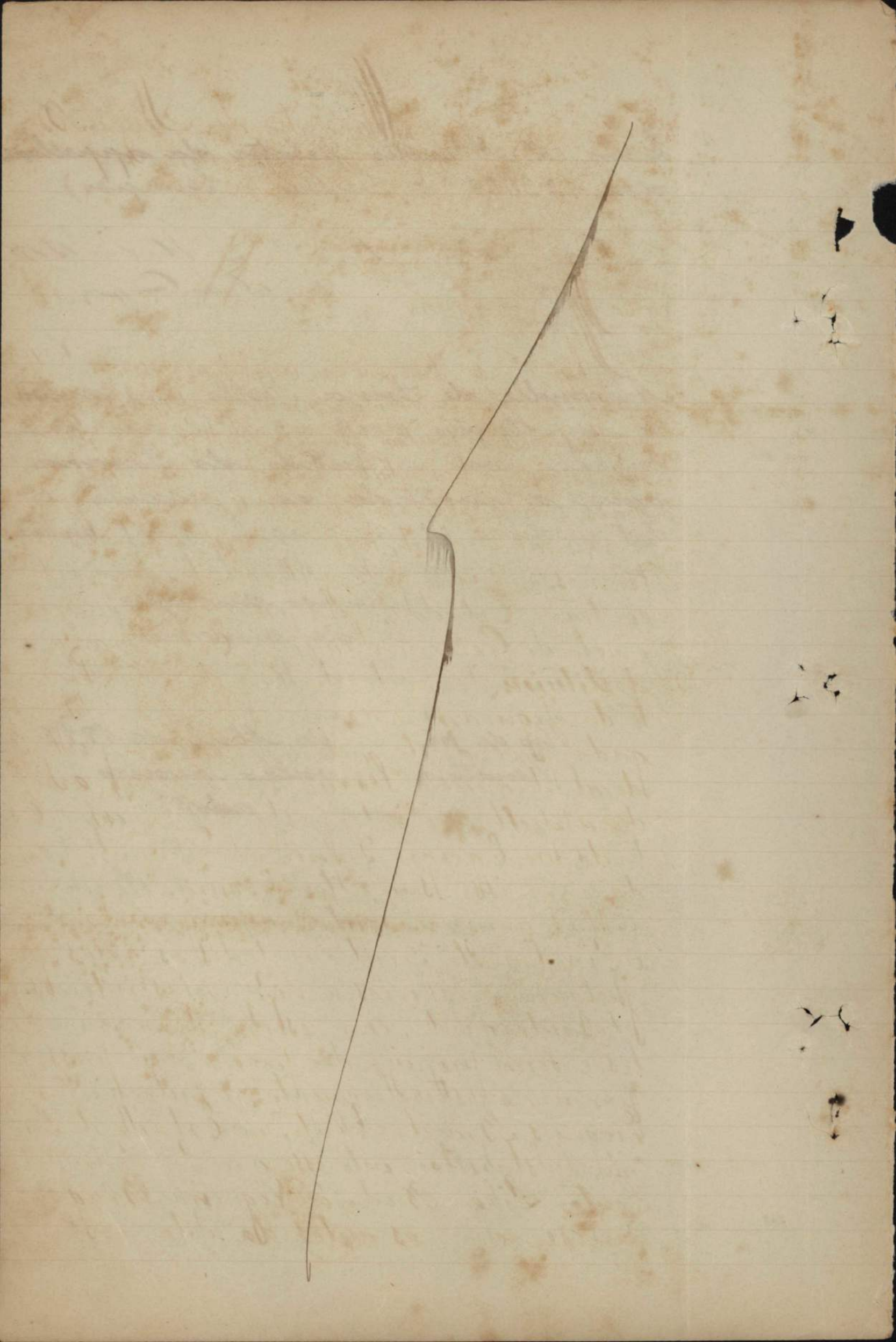
Com pede - Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1917
J. Coelho e Campos

Alexandre de Souza Bello, nos autos
de appellação civil n.º 3068 em que
contende com o Estado do Paraná,
requer a juntada da presente e
da inclusa procuração aos autos
para os fins de direito.

Termos em que,
é deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1917
Renato de Carvalho Tavares
adv.º.





V
Alexandre de Souza Bello,
Cidadão Brasileiro, &c.

¶ Pela presente procuração, por mim feita e assignada, constituo meu bastante procurador o Sr. Doutor Renato de Carvalho Tavares, residente na Capital Federal, com poderes especiais e illimitados, para no Egregio Supremo Tribunal Federal, acompanhar em todos os termos, a acção pelo autorqante proposta contra o Estado do Paraná, para annullar o acto do Governo daquelle Estado que o destituiu do posto de Capitão do Regimento de Seguranca, acção essa que sendo julgada procedente pelo meritissimo Juiz Federal daquelle Secção, se acha em grão de appellação interposta pelo mesmo Estado, no Egregio Supremo Tribunal, podendo para isso seu dito procurador pedir vistas, arrazar autos, embargar accordams, e finalmente praticar todos os actos que julgar necessarios á defesa dos interesses do autorqante, sem reserva de nenhum delles, e sem prejuizo da procuração passada por um substabelecimento ao adrogado Sr. Diogenes Brazil Lebrato, no Estado do Paraná; substabelecimento esse que foi feito pelo Doutor Libero Padaró Albuquerque Braga, e que se acha nos autos da dita acção, cujo

subsistência e poderes ali concedidos
confirmo para todos os effeitos.

E, como testemunho da verdade passo
a presente que assigno.

Santos, 6 de Janeiro de 1917
Alexandre de Souza Brito



Recebeu a letra e firma
supra e dou fe!

Santos 8 de Janeiro 1917

Em test. P. P. de verd.

Rodrigo Pinto Rosado.



Pra firma do Tab^l

Rodrigo Pinto Rosado.

Pra. 14 de Abril de 1917

Em test. da ver^{de}

Antônio de Aguiar

Tab^l n.º 7

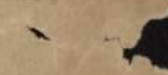
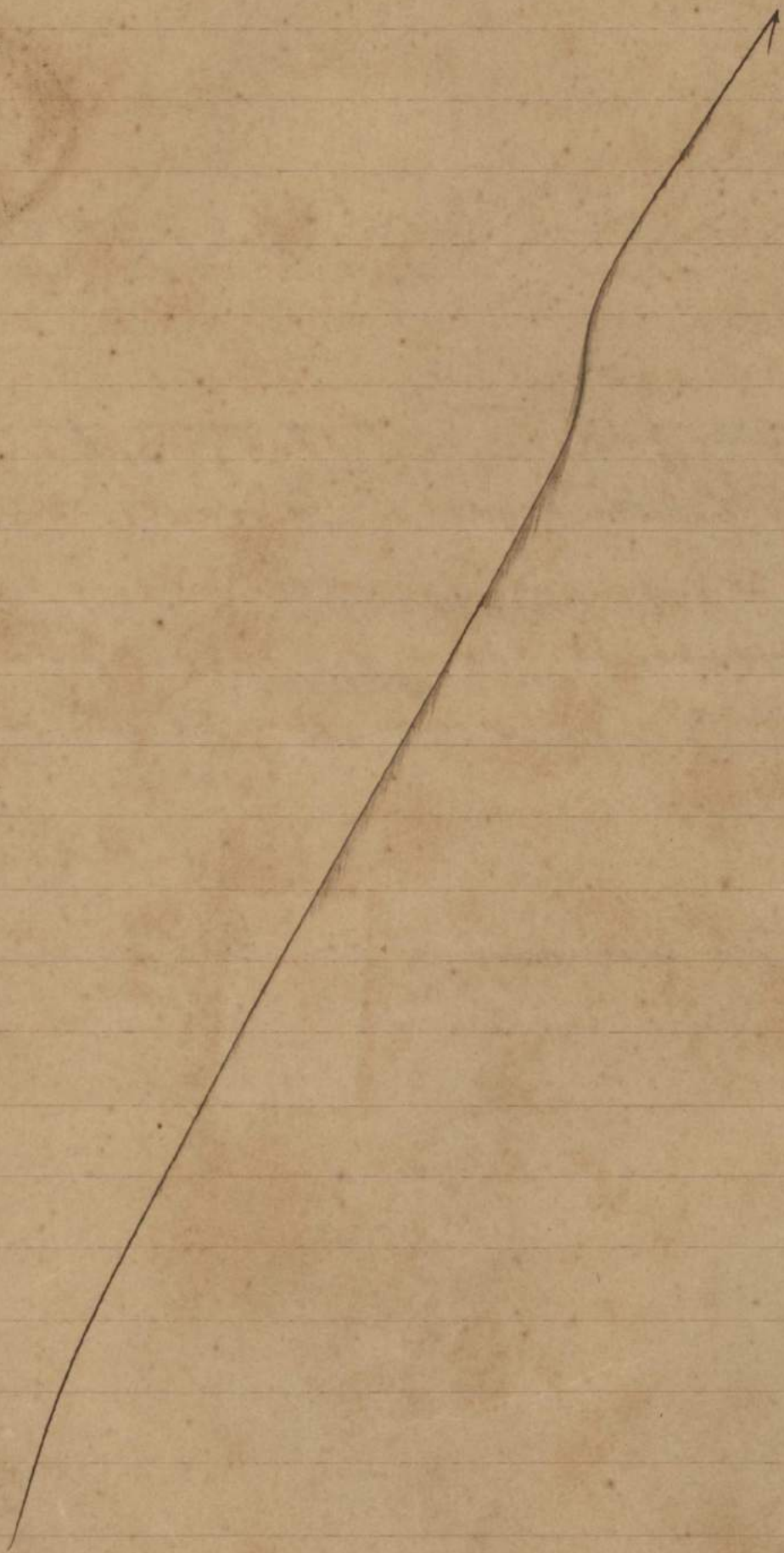


TERMO DE JUNTADA

Aos nove dias do mes de Maio
de mil novecentos e dezasete, junto a estes autos
a pet^{ca} e p^{ro}cc^o que se segue, do que foi lavrar
este termo e assigno.

O Secretario,

Jubert Naveira de Sant'Anna



Sen. Sr. Ministro D. Goeths e Campos,
 Palácio da Appellação n.º 3068

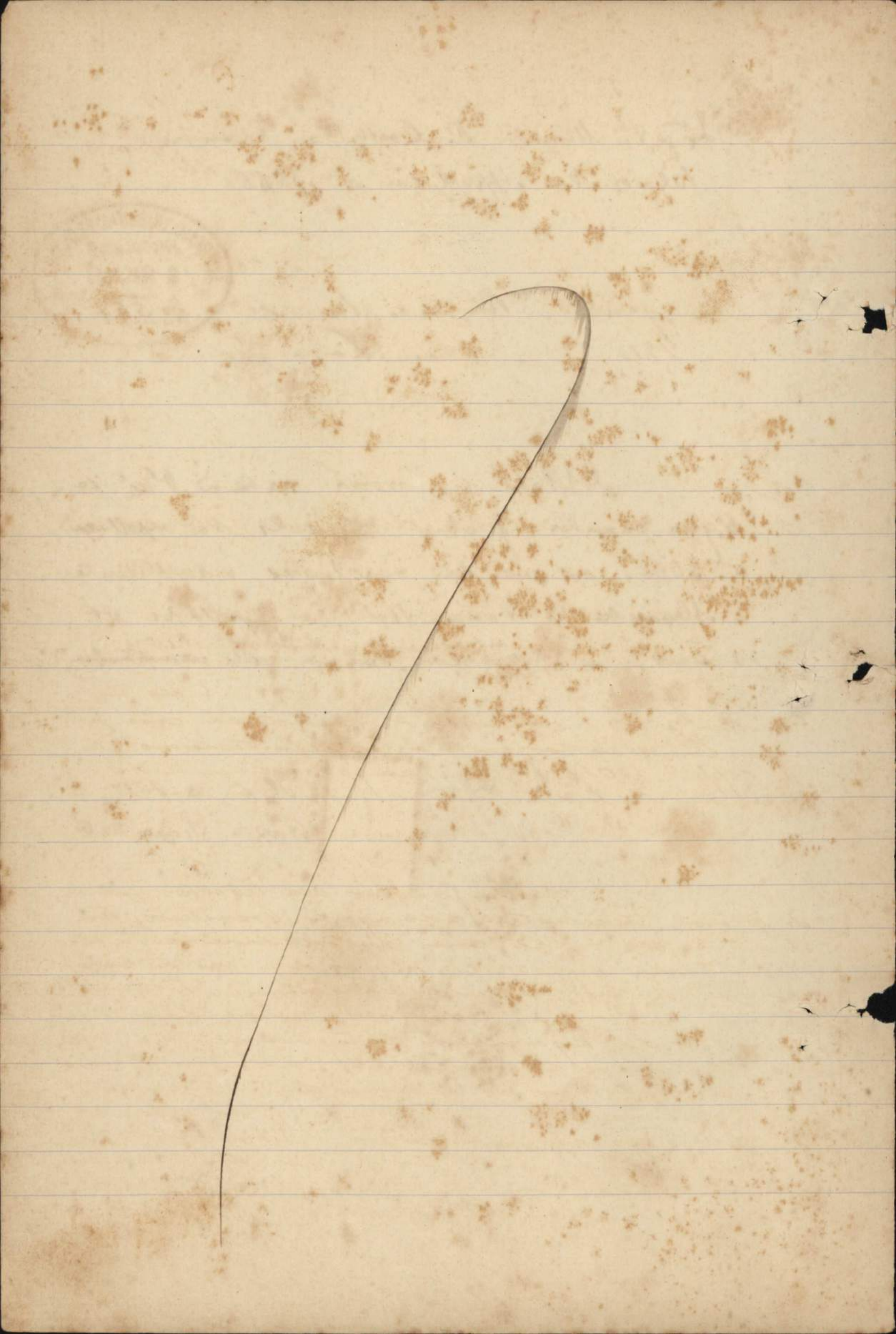
Juntas - Rio, 7 de Maio de
 1917 J. L. Coelho e Campos



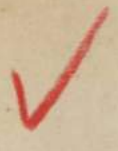
O Estado do Paraná pede a V. Ex.ª se
 dignar mandar juntar aos autos dos appellados
 n.º 3068, em que são appellantes o supplicante
 e Alexandre de Souza Bellu, e appellados os
 réus, a procuração que a esta acompanha.

Rio de Janeiro, 8 Maio de 1917
 O Adv. Lameira e Barros Juizante





66. P. 176



Republica dos Estados Unidos do Brazil

Traslado Janeiro
Livro 144 Fls. 176



ESTADO DO PARANÁ

CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que faz o Estado do Paraná ao Sr. Sancho de Barros Pimentel:

SABAM quantos este instrumento de procuração bastante _____ virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil ~~noventa e sete~~ noventa e sete aos quinze dias do mez de Janeyro do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em o Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, onde a chamado fui sendo, ali compareci como outorgante o Excellentissimo Sr. Dr. Affonso Alves de Carnauro, Presidente do mesmo Estado, residente nesta Capital e reconhecido _____ pelo proprio de _____ das testemhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes per elle me foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor fórma de direito, nomêa _____ e constitue _____ see _____ bastante Procerador na Rio de Janeiro, ao Doutor Sancho de Barros Pimentel, advogado, Brasileiro, residente nesta cidade, com poderes especiais e illimitados para defender os direitos do Estado do Paraná, perante o Supremo Tribunal Federal, na accão ordinaria movida pelo ex-capitão do Regimento de Siguanca do Estado, Alexandre de Souza Netto, perante o Juizo Federal desta Seccão, de cuja decisão appellaram ambas as partes, podendo para esse fim arrossar, embargar Accordãos e requerer Fudo quanto for a bem dos direitos deste Estado, substabelecer esta sendo necessario e ratifica plenamente as po-

deves que adiante são impressas:

Substitua-se com nome,
os poderes d'elles procuradores
no D. Paulo de Barros,
advogado de l'le firm. com
descriptão á l'ra de l'ra 113

Rec. do Brasil, 2 de Abril de 1917

Luiz de Barros Ribeiro



todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for..... auctor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offercer acções, libellos excepções, embargos, súspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, prodezir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de súspeito a quem lh'o fór; jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, l'vação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualqer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para es quaes' concede poderes especiaes illimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar decementos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em em os mais procoradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fór feito pelo dito seu procorador ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessaerva toda nova citação. E de como assim disse..... de que dou fé, fiz este instrumento que lhe..... li, acceitei.....

signa com as testemunhas abaixo, perante
Juiz Gabriel Ribeiro Tabellias e Subscruvi.
(Sobre um sello federal do valor de dois
mil reis.) Curitiba, 15 de janeiro de 1917.
Affonso Alves de Camargo, Pedro Costa Sue-
no, Manoel Siffenhausert, trasladada no mes-
mo acto. Está conforme ao original, de
que fielmente fiz e copiei, a qualqer
reposito e dou fé. Eu, Gabriel Ribeiro, Tabellias e
Subscruvi.

Confui e assigno em publico caso:

Em Test. R. arrend.
Gabriel Ribeiro

Curitiba, 15 de janeiro 1917. Ribeiro



Tab. Ribeiro
f. 28-6.23

TERMO DE VISTA

Aos nove dias do mes de Maio
do mil novecentos e dezesete, faço estes autos
com vista ao Adv. Dr. Sanchô de Barros
Pimentel; do que fica lavrada este termo e assigno

O Secretario,

Gabriel Maurício de Sant'Anna

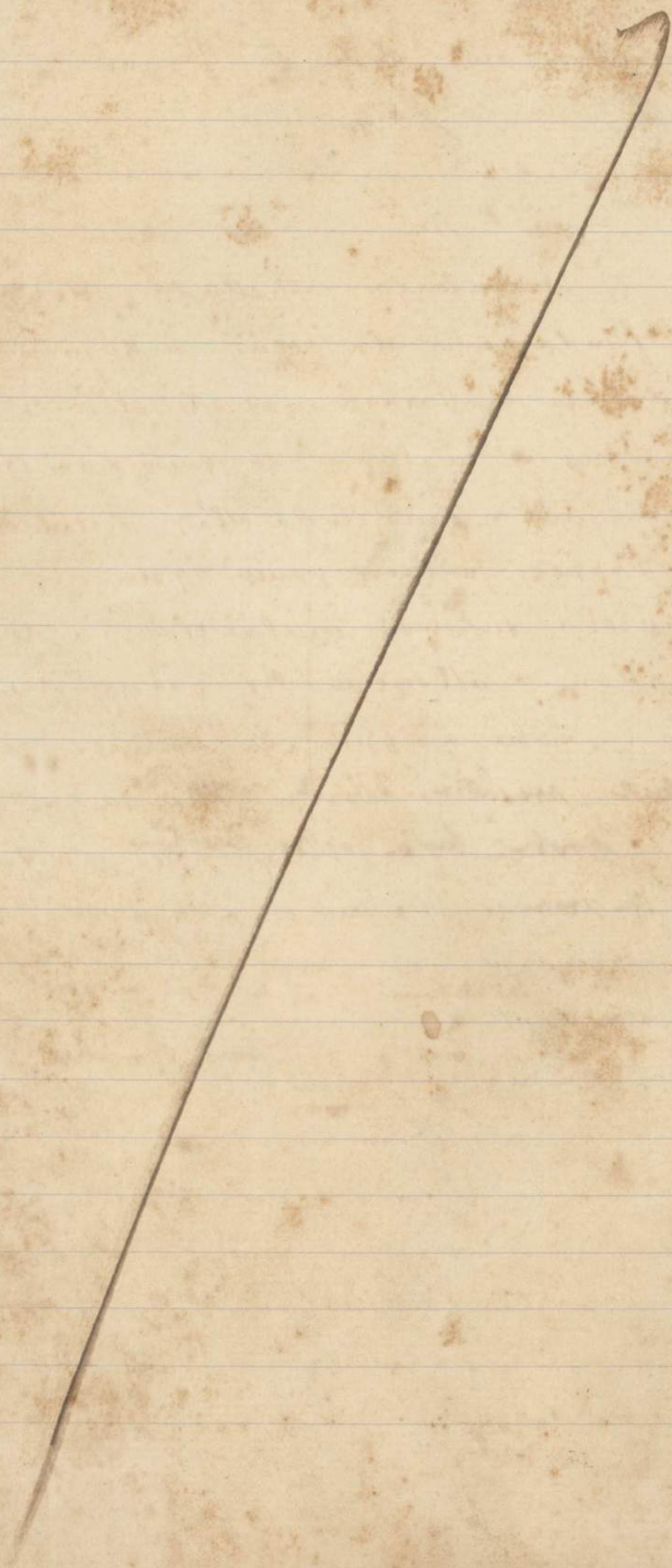
Recellido 27 Maio

Recebido no dia 21 do corrente
mes, sobre hoje sobre autos
deba do proco.

Pinheiro 24 de Maio de 1917

Adv. Sanchô de Barros Pimentel





Pelo Estado do Paraná

18

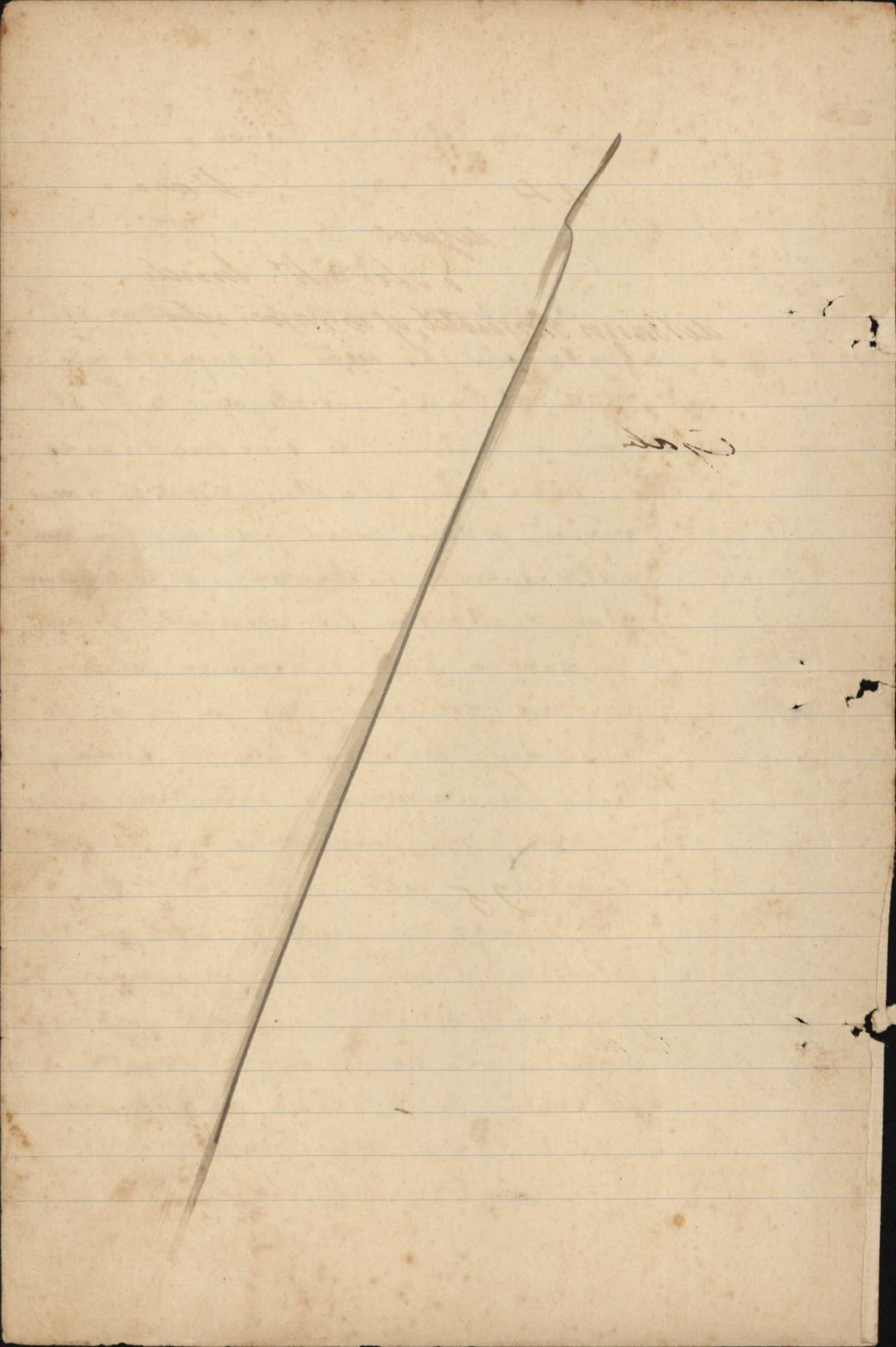
A sentença appellada adoptou os fundamentos da acção, impugrados pelo Estado do Paraná nos allegações de fol. 38. Com a materia de seus considerandos já leida e lida, toda ella, discutida nestas razões, pedimos venia para nos limitarmos, nesta superior instancia, a pedir para elles a applicação dos venerandos juizes.

Sobre a parte da sentença relativa aos juros do mora, que foi objecto da applicação de obexação de Lourenço Belle, nos reservamos para dizer quando os actos nos forem feitos novamente em vista.

Dando finalmente a applicação do Estado do Paraná, para refusar a sentença appellada na parte que julga nullo o acta da desmissão d'aquele ex capitão do Regimento de Separação, farei o S'gráo Superior Tribunal Federal a certidão da sentença.

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1917
O Adv. Taxador do Estado do Paraná
Vicente





TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 24 dias do mez de Maço
de mil novecentos e dezesse, me foram entregues
estes autos, por parte do Leitor D. Amelino
de Barros Penna, e as razões retas; do
que fiz levantar este termo e assigno.

O Secretario,
gabriel Maximiano de Souza

TERMO DE VISTA

Aos 25 dias do mez de Maço
de mil novecentos e dezesse, fiz estes autos
com vista ao Leitor D. Renato de Cau-
salha Jansen, do que fiz levantar este termo e assigno.

O Secretario,
gabriel Maximiano de Souza

Voltam dentro do prazo legal
com as razões do 2º appellante,
Alexandre de Souza Bello.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1917

Renato de Carvalho Tavares



advº.

Pelo 2º appellante Alexandre de Souza Bello

A analyse da sentença appellada deve ser feita sob duas partes.

A primeira, que julgou procedente a acção do autor, ora 2º appellante, perfeitamente juridica, de accôrdo com a doutrina e a jurisprudencia e na qual firma o principio de que a attribuição conferida ao poder executivo de demittir funcionarios deve ser exercida segundo o modo, a forma e o processo estabelecido nas leis.

E, como autor, ora 2º appellante, foi destituido do posto de Capitão do Regimento de Segurança do Estado do Paraná, sem que fosse obedecido o disposto no artº 18 da lei estadual paranaense nº 36 de 5 de Junho de 1892, que estabelece que os officiaes do Regimento só perdem os cargos por effeito de sentença condemnatoria, passada em julgado, não existindo contra o autor, ora 2º appellante, tal sentença, mui juridicamente foi declarado nullo pelo Dr. Juiz a quo o acto que demittiu o autor.

A segunda, que não reconheceu ao autor o direito de haver os juros da mora nem as perdas e danos decorrentes do acto declarado nullo.

O Estado do Paraná appellou da sentença e o nosso constituinte recorreu somente da segunda parte.

Defender perante este Colendo Tribunal a sentença recorrida é coisa que estaríamos dispensados diante da sua clareza.

Entretanto, por dever de officio, diremos que, como fazem certo os documentos de fls. 11 e 12, o autor foi promovido a Alferes, Tenente e Capitão do Corpo de Segurança do Estado do Paraná em 1892, aonde serviu até 1893, quando foi demittido por acto do Presidente do Estado de 2 de Maio desse anno (fls. 16), servindo de fundamento para tal demissão um conselho de investigação, que não concluiu a sua tarefa, tanto que nada consta a esse respeito da fé de officio do autor! (vide doc. de fls. 11 e 12).

Admittamos porem, só para argumentar, que o tal conselho de investigação tivesse apurado a culpabilidade do autor. Ainda assim, não era o sufficiente para autorizar a demissão improsta, porque o conselho de investigação só poderia pronunciar e nunca condenar (Reg. Proc. Crim. Militar art.^{os} 27 a 29) e o autor só poderia ser demittido depois de definitivamente passar em julgado a sentença que o con-

demnasse.

A sentença appellada tambem já pulverizou o segundo fundamento da fragil defeza architectada pelo Estado do Paraná em suas razões de primeira instancia, quando affirma que a lei estadual n.º 36 de 5 de Junho de 1892 carecia de ser regulamentada para o seu inteiro vigor e assim em 2 de Maio de 1893 ainda ella não vigorava! Como, talvez, pretenda que ainda hoje não vigore!

E, pulverizou, repetimos, salientando que é principio corriqueiro que as disposições que conferem poderes, estabelecem garantias e prescrevem prohibições independentem de regulamentos para a sua integral e immediata execução, tanto mais quanto, a propria lei n.º 36, no art.º 51, autorizando o poder executivo a expedir os regulamentos necessarios para a sua completa execução, deixou vêr, implicitamente, que existiam dispositivos que independiam de regulamentação.

Vê-se, portanto, que o Governador do Estado commetteu um acto arbitrario, demittindo o autor do cargo que, somente em consequencia de sentença condemnatoria, passada em julgado, poderia perder.

A vitaliciedade do autor, portanto, em face da lei paranaense, sob cuja

vigencia foi elle demittido, fica sendo
ponto ineterquivel.

É o Egregio Tribunal já tem, em innumeros casos, firmado jurisprudencia: "que a vitaliciedade interessando ao emprego e não ao titular deste, conserva o valor de utilidade publica, e é instituida para determinadas funções serem desempenhadas com independencia e imparcialidade, e dessa garantia decore para o funcionario o direito ao cargo, do qual só pôde ser privado em virtude de sentença judicial" (Acc. de 8 de Abril de 1914 proferido na Appellação civil n.º 2407).

A parte contraria ao autor, no dispositivo da sentença, da qual este appellou, refere-se ao ponto que não reconheceu ao autor o direito de haver os juros da móra nem as perdas e danos decorrentes do acto declarado nullo pela propria sentença.

Depois de reconhecer o direito do autor aos seus vencimentos, deveria a sentença, logicamente, ter tambem condemnado o Estado do Paraná a pagar ao autor os juros da móra, em virtude do retardamento na execução da obrigação, e as perdas e danos, que são consequentes do acto violento que este soffreu.

"Não cumprindo a obrigação ou

cumprindo-a imperfeitamente, responde o devedor por perdas e danos, a menos que não prove achar-se isento de falta ou culpa."

É a lição de Clóvis Bevilacqua - Direito das Obrigações § 53.

Dando, por conseguinte, provimento à appellação do 2º appellante, Alexandre de Souza Bello, e negando a do 1º, Estado do Paraná, fará este Egregio Supremo Tribunal Federal a costuma-

da
Justiça.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1917
Renato de Carvalho Tavares.



advº.

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 28 dias do mes de Maio
de mil novecentos e dezesete, me foram entregues
estes autos, por parte de o Sr. D. Manuel
de Carvalho Soares Garcia; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,
Gabriel Maccioni *in dantis camp.*

Pro D. Manuel Soares
Gabriel Maccioni



TERMO DE VISTA

Aos 28 dias do mes de Maio
de mil novecentos e dezesete, faço estes autos
com vista ao o Sr. D. Lucho de Barros
Pimentel; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,
Gabriel Maccioni *in dantis camp.*

Pelo Letado do Paraná
(Guan Appellado)

É ponto fora de dúvida que a
maneira líquida e rata corre os juros
da coisa. (Acórdão do Sup. Trib. Federal, na
Revista do Direito, vol. 41, pp. 316; Acc.
n.º 2417 de 6 de maio de 1915, citada no
sentença por appellado)

O Appellante pediu a extinção
do Letado do Paraná na maneira que se
liquidate na execução. Foi depois disso,
patente, e caso seja confirmada a
sentença, correrão aqueles juros.

Ainda tudo quanto offere o Appellante
é a citação de Clavis Navilague quando
diz que o devedor, não cumprindo a
obrigação ou cumprindo-a imperfectamente,
responde por juros e danos.

Ninguém o contesta, mas não é da
obrigação que se trata e sim da
época em que o devedor é constituído

sea riva paa o pagamenti los
juos.

L'vista du epoch, se oukura nas an
la paa que se de' pruvintate a
appellaran de Alparache de Loure
Nello -

Riv. S. Juan, 3 de junio de 1917
C. de V. L. de S. de N. de S. de S.



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos trez dias do mes de Junho
de mil novecentos e dezesete, me foram entregues
estas cartas, por parte do Sr. S. Sanchez de
Buen Simientel, das seguintes letras; de
que fiz lavrar este termo e assigno.

Gabriel Maria de Albuquerque



João de Albuquerque

TERMO DE CONCLUSAO

Aos seis dias do mes de Junho
de mil novecentos e dezesete, faço estas cartas
conclusas ao Exmo. Sr. Ministro Coelho
e Leal. dos
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Maria de Albuquerque

Vistos; A' favor do - (Recubi em
esta Causa em dias de Setembro) - Rio
2 de Outubro de 1917

J. de Lourenço Campos

VI-3-89

Vistos; ao 2º Terço. Rio 11 de
Outubro de 1917. Causa de

Vistos. A' l'leca. Rio, 12 de Deum-
bro de 1917. João Mendes

O 1º dia de ausência. Dia 15 de 1917
Rec. do G. P. de

Bargem para a Junta em
petição - Rio, 19 de Junho de 1919
J. de Lourenço Campos

TERMO DE DATA

Das vinte e um dias do mês de Junho
de mil novecentos e dezanove, me foram entregues
estas autos por parte do Sr. H. M. de
Relator, com o despacho supra; do que se
faz as cópias e assigna.

O Secretário,

Jabucum: insaunp

TERMO DE JUNTADA

Aos vinte e seis dias do mez de Julho
de mil novecentos e dezanove, junto a estes autos
a petição que se segue; do que fiz lauros
esta termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel de Assis de Albuquerque



77

Dr. Culla e Campos
com clc

Exe. Sr. Ministro Relator
App. Civil 3068



Junta de Rio, 2 de Julho
1919
J. L. Culla e Campos

O abaixo assinado, sob o lide da
procuração que acompanha e presente, requer a
V. Ex. se digna mandar juntar a mesma aos
autos de App. supra.
Nestes termos, presta-se a p. def.

Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1919
J. L. Culla e Campos



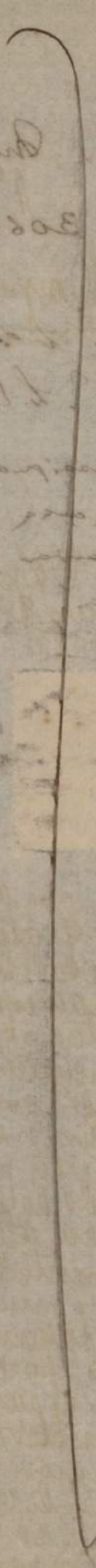
Handwritten notes in the top right corner, possibly including a date or reference number.

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header.



Main body of handwritten text, appearing to be a letter or report, with some lines crossed out or faint.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a signature or closing.



3068



AUGUSTO MESQUITA
2.º TABELLIÃO

78

Rua 15 de Novembro, 24
SANTOS

Livro N. 109 Fls. N. 19 1.º T.º

Procuração bastante que faz
Sr. de Souza Bello Capitão Alejan

SABAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE VIREM,
que no anno do nascimento de NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO de mil novecentos
e noventa e tres dias do mez de Junho
nesta cidade de Santos Estado de S. Paulo dos Estados Unidos do Brasil em meu cartorio, perante
mim Tabellião comparece Sr. de Souza Bello Capitão Alejan
publico, domiciliado nesta cidade.

reconhecido pelo proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas,
do que dou fé; perante as quaes por ell, foi dito que, por este publico instrumento, no
meua e constitua seu bastante procurador

o Doutor Manoel
Miro Silveira, advogado brasileiro estabelecido
em escritorio a rua da Liberdade n.º 12, nesta cidade
de, a quem confere poderes geraes e especiais irrevogaveis
para defender os direitos e interesses do outorgante, na
causa ordinaria intentada perante o Juizo de 1.º Instancia
do Estado do Paraná, a fim de haver por meio do restabelecimento
dos vencimentos, com os acréscimos ou augmentos legais,
juzo e contas a que tem direito pelo facto de haver
sido ilegalmente demittido do cargo de Capitão
do Regimento de Seguranca, até que seja repostos
no mesmo cargo, ou legalmente reformado, promover
execução, cartas de sentença, e mais que for necessario
a bem do mandado, receber pagamento em qualquer
especie, dar quitações geraes e parciais, entrar em ac-
cordos, ou composições com a parte contraria, fazer
e aceitar desistencias, negocial titulos que acco-
receba, em pagamento promovendo a transferen-
cia dos mesmos para quem de direito, sendo necessario,
produzir todos os meios de prova, usar dos recursos
legaes contra decisões desfavoraveis, requerer ao legis-
lativo ou ao executivo paranaense o que for a favor

do mandato, substitue esta, ninguém comier, podendo por sua vez, os substituídos substituído sem outro tudo com notificação dos interessados. E se mais que de accordo com os procuradores substituídos este não ficam de nenhum effeito as pueras e os anteriormente outorgadas para este effeito, que a causa a que se refere o mandato está em via de appellação, sob nº 3068 no Supremo Tribu- nal Federal, distribuída ao Sr. ministro Caeiro Campos.

concede todos os seus poderes em direito permittidos, para que em nome d'elle Outorgan- te , como se presente foss , possa em juizo e fora d'elle requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas, ou demandas civeis ou crimes movidas ou por mover, em que elle Outorgante for Auctor ou Re , em um ou outro fóro; fazendo citar, offer-ecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o fór; jurar decisoria e supletoriamente, na alma d'elle Outorgante , e fazer dar juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventario e partilhas, com as citações para elles; assignar autos requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença, ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentença, requerer a execução dellas; sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir Precatorias; tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e se substabelecidos em outros ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas, de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim for feito pello dicto seu procurador substabelecido promette haver por valioso e firme, reservando para a sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé e me pedi este instrumento que lhe li, acceit e assign

com as testemunhas abaixo do que dou fé. Eu, Cathur Lagundes de Medeiros, primeiro guardante escre- vi - Eu, Augusto Mesquita Tabellião, sobre renui- Alexandre de Souza Bello - Glaides de Souza Ferreira - Eugenio Xavier de Moraes - Sella da com um o ex- tampinha de seis mil reis federal devidamente inutilizada. Passada da data na data petro e sou

Eu, Augusto Mesquita, Tabellião, primeiro guardante escrevi, em juliao e pass. Eu, Augusto Mesquita, Tabellião, primeiro guardante escrevi, em juliao e pass. Eu, Augusto Mesquita, Tabellião, primeiro guardante escrevi, em juliao e pass.

Reservando para mim os poderes substabeleces esta pro- cessa no Sr. Francisco Polano Carneiro de Cunha, advogado resi- dente na Capital Federal.

Santos, 27 de junho de 1919
 Valdemir Fiebreira
 Recebe os officios supra do Sr. Valdemir Fiebreira e deugi. Santos, 27/6/1919.
 Augusto Mesquita, Tabellião
 Atto Maucuo Borges

Este cartorio possui COFRE CAIXA para guarda de seus livros
 Atto Maucuo Borges
 Rua 15 Novembro Nº 76

SANTOS
 AUGUSTO MESQUITA
 TABELLIÃO
 2.º OFFICIO
 JUN 27 1919



TERMO DE CONCLUSÃO

Aos vinte e seis dias do mez de Junho
de mil novecentos e dezenove, faço estes autos
conclusos ao Camo. Srs. Ministros José
Louiz Coelho e Araújo; de
que se laurar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel de Azevedo

TERMO DE DATA

Aos dois dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e dezenove, me foram entregues
estes autos por parte da Portaria
_____; de que se
laurar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel de Azevedo

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos seis dias do mez de Dezembro
 de mil novecentos e ~~dezanove~~ ^{dezanove} faça estes autos
 conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Pedro
 Joaquim dos Santos; do
 que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario

Jabuel Macario da Silva

Vistos; p. o. do Sr. Juiz
 garantido.
 Rio, 4 de Janeiro de 1920

Pedro dos Santos (TL=128)

01.º dia de impedido -
 Rio, 12 de Junho 1921 -
 S. de C. P. V. P.

Voltamos os autos para fins;
 L. e. re. uma petição e cum-
 primos o despacho nelle
 apontado.

Rio, 24 de Julho de 1922

Pedro dos Santos

TERMO DE DATA

Aos vinte e cinco dias do mes de julho
de mil novecentos e vinte e dois , me foram entregues
estes autos por parte do Excm. Sr. D. Pedro
 dos Santos , go de sp. ^{e etc} ; do que se
faz este termo e assigna.

O Secretario.

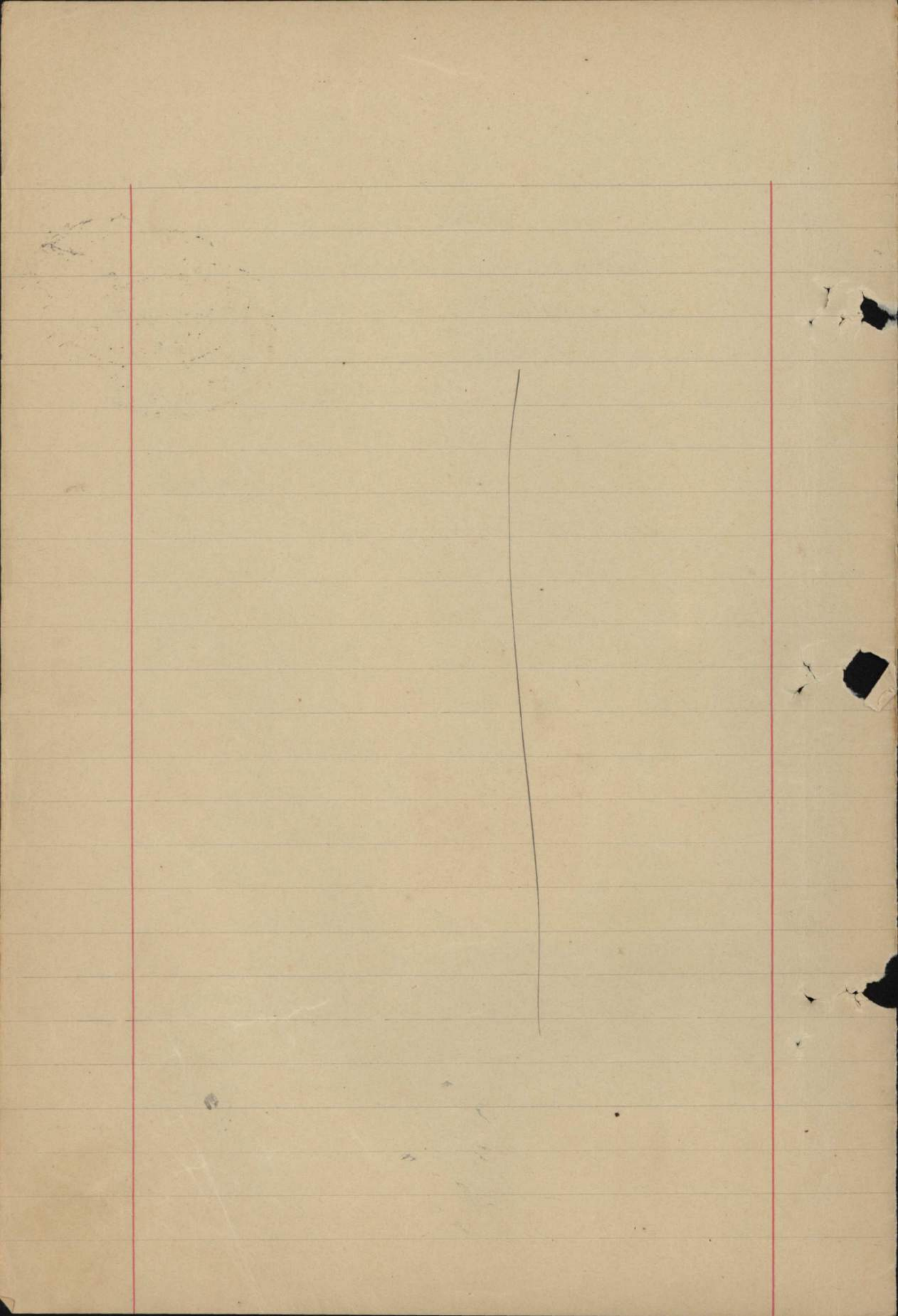
Galduel Antonio dos Santos Pereira

TERMO DE JUNTADA

Aos vinte e cinco dias do mes de julho
de mil novecentos e vinte e dois , junta a estes autos
 a petição que se segue; do que se faz
este termo e assigna.

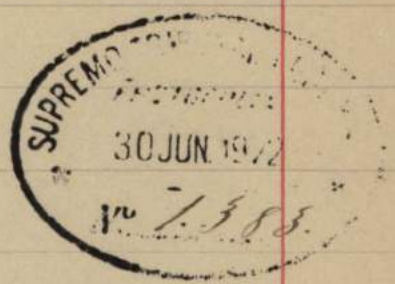
O Secretario,

Galduel Antonio dos Santos Pereira



Ex^{ma} Sn. Sr. Presidente do Supremo
Tribunal Federal -
Nos autos.

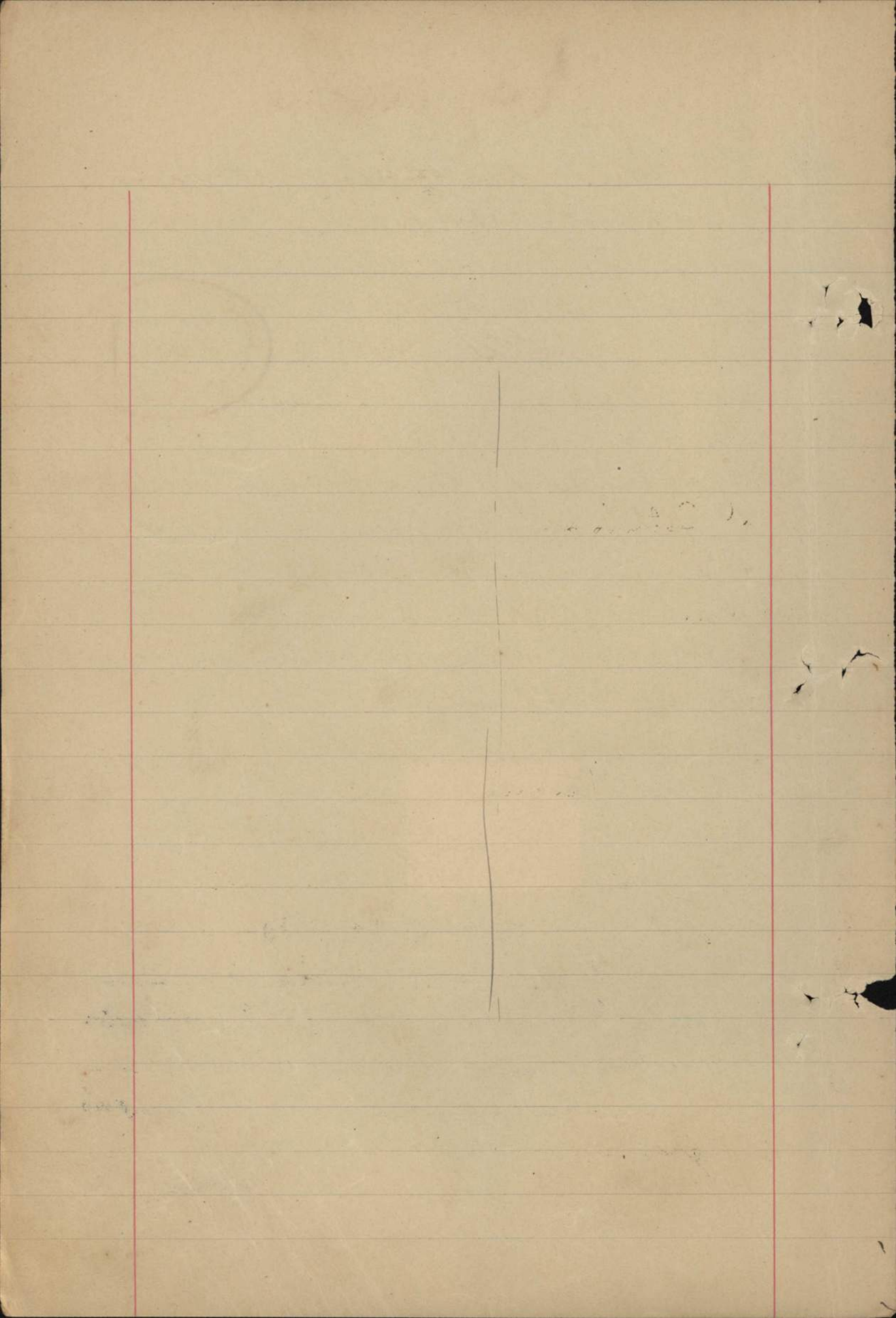
Rio, 1^o de Junho de 1922
[Signature]



Alexandre de Souza Belles, por seu
advogado abains assignado, requer a V. Ex^{cia}
de que se designe novo 2^o revisor na
Apelação civil 3068, visto como o
actual segundo revisor, Sr. Inácio José Me-
des, se acha licenciado.

P. p. o adv. *[Signature]* de Cunha
Rio, 3^o de Junho de 1922





TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

do Sr. juiz mandado Julho 31 de 1922

Heitor Epifanio

Apresento a V. Ex., para designação de 2º revisor, estes autos de apellações civis, em que são app.ª a Fazenda do Estado do Paraná e Alexandre de Souza Belbo e são app.ª dos mesmos; visto ter sido licenciado

o Exmo. Snr. Ministro João Mendes

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 25 de Julho de 1922
O Secretario,

Galileo Marini uel auto vacat

TERMO DE CONCLUSÃO

As trinta e duas dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e dois, foram estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Dr. Alfredo Pinto Vieira e duelles do pro ha lemos este termo e assinado

O Secretario,

Galileo Marini uel auto vacat

Victor; e para o julgamento.

12-8-1922

Alfredo Guib (8° 62).

Ata de desempedidos, agosto 15 de 1922

Rec. do Excmo

V

Accordans

*

N° 3068

Victor etc.

Alexandre de Souza Bello,
residente na Cidade de Santos,
no São Paulo, propoz con-
tra o Estado do Paraná a
presente ação perante o Dr.

Jury Federal do Estado de
Santos.

Allegou que foi official do
Regimento de Segurancas para
nascere donde 28 de allargo de

1892 até 2 de julho de 1893,
quando, contra lei expressa,
foi demittido, razão pela qual
pediu a condemnacão do refe-
rido Estado no pagamento
da quantia correspondente aos
serviços do posto em que
por ultimo se achava, sendo
o momento em que foi des-
tituido até a sua reintegra-
cão, attendendo-se tambem
os argumentos porventura es-
tabelecidos, conforme fone
liquidade na execução, além
dos juros da mora e costas.
O Estado do Paraná contestou
por negação e nas razões fi-
naes pugnou pela improce-
dencia do pedido, já por não
haver sido arbitraria a exone-
ração discutida, fundada,
como se mostra, em colun-
ne habilitação de uma Junta
de Investigação, já por não
o comparecer a lei invocada

empunha como ainda estava
por falta do respectivo regu-
lamento.

Não obstante, embora em
parte, procedimento foi fulgurada
a acção pela sentença de
primeira instancia, que reu-
nou ao D. do quanto pe-
diu apenas os juros da
morosidade.

Apellamos então simulta-
neamente o D. e o J.;
este mal contente com a
sentença por lhe haver condena-
do, embora em parte; o
outro com elle descontente
por ao em parte haver profe-
rido a condemnacão.

É ponderando sobre as allega-
ções de cada uma das partes,
a prova junta aos autos e a
legislação applicavel, accordam
em negar provimento a am-
bas as apellações para con-
firmar a sentença appella-

da em todas as suas partes.

Não merece maior rejeição a preliminar da incompetência da justiça federal.

O pleito verificou-se entre um Estado, unidade de nosso Federação, e um cidadão em outro residente.

Deo, o art.º 60 d) da Constituição da República e a jurisprudência entre nós dominante nenhuma vacillação seletoria se tem sobre a matéria.

Letos, comprehendidos estes, e para logo revolidos deusos o incidente, como bem o resolveu a sentença appellada.

Improcedentes ainda as opposições em ambas as appellações, quanto ao mérito.

I

Quis é a do 2.º:

O D. era official do Regimento de Segurança do Paraná, sendo em março de 1892, quando foi promovido a Alferes

até 2 de Maio de 1893, quan-
do foi demittido fca' como Ca-
pitão.

A respeito não ha duvida pos-
sivel.

Os documentos constantes dos
actos são irrefragantes.

Ahi está a positiva affir-
mação da inimizade, repetidas
e insistidas nas razões, de
primeira e de segunda instan-
cia, e em que fossem contes-
tados pelo E. em nenhuma
das phases do processo.

Ahi está a fe'-de-officio do
A. positivamente attestando
que elle de facto serviu co-
mo praça, como aragoente,
como official, de Alferes a
tenente e a Capitão - no Re-
gimento de Seguranca do Sa-
cará - até 2 de Maio de 1893,
quando foi esonerado pelo Che-
fe do Estado.

Ahi está o acto de sua des-

Situação, de 2 de albaio referido,
 assignado pelo proprio Gou-
 vernador, emphaticamente comin-
 gando haver, desseittido - do
Regimento de Seguranca do
Sarandá -, entre outros officiaes,
 o Capitaõ Alexandre de Sou-
 za Bello.

Orã, pelo art.º 18 da lei esta-
 leal n.º 36 de 5 de julho
 de 1892

« Os officiaes do Regimen-
to de Seguranca do Sarandá
co' perduraõ os seus postos
por sentença condemnato-
ria passada em julgado.»

Demittido, pois, o H., isto
 e' fazendo elle perder o seu
 posto, não por sentença; mas
 por simples acto administ-
 rativo, o Governador do Sarandá
 se coardecu nelle um direito
 indiscutivel, offendendo tam-
 bém a lei que o garantiza.
 A nullidade do seu acto de-

vela-se assim em evidencia

Das unicas objecções foram
opostas a esta resolução.

1) O acto impugnado não foi
arbitrario, ~~esta~~ arremado em
um laudo do Conselho de In-
vestigação abulita

2) No momento ainda não
estava expedida a lei invocada
por falta do respectivo regula-
mento.

Ambas são desvaloris.

É desvaloris a primeira, por-
que o laudo do Conselho de
Investigação não pode substituir
uma sentença judicial;
e quando o pudesse, não foi elle
quem decretou a demissão em
causa.

Elle foi determinada por acto
administrativo do Governador
que absolutamente se não po-
de confundir com o laudo do
Conselho referido e menos
com uma sentença judicial

condemnatória parado em julgado, como impõe a legislação paransenne, unica applicavel ao caso.

E' servalicio a segunda, porque a falta de regulamentação não justifica o desconhecimento de preceitos legais.

A funccão regulamentar de que dispõe o executivo não o autoriza a suspender ou a deixar a execução de uma lei, salvo se ella isso determina, o que se não deu na hypothese em apreço.

A. Brunetti - Il diritto Costituzionale e la politica -
vol. 2 pag. 124; - Carlos Ottoni
miliano - Comm. d' Constituições Brasileiras, pag. 424)

Alia, facil the verer buklar indefinidamente, unad para reampr, a sectoridade legislativa, por sobre a ruina de todo o novo edificio consti

Tucional: =

Partaria quedar-se a parte ou
indifferente a tudo quanto o
legislador houver estabelecido,
pretextando a imprescindibili-
dade da regulamentação.

Depois fez-se direito entre nós
triumphante que se as leis que
conferiam poderes, estabelecem
garantias e prescrevem prohi-
ções independentes de regula-
mentação para a sua integral
e immediata execução?

(Chaves Castro - Direito Consti-
tucional, pag. 128 not. 1)

Em casos identicos o Tribu-
nal não tem feito variar a
sua solução.

Abri estas as Accs. de 2 de
Dezembro de 1918, de 24 de
Janeiro e de 4 de Junho de
1919, todas referentes a offi-
cias do mesmo Regimento
do Paraná, remettidos por
actos administrativos da

mesma auctoridade, sob o
regrimo da mesma legisla-
ção, contra a effectividade da
qual foi arguida a mesma
impugnación.

II

Sursum e' a do A.

Leito não era, nem e' a in-
staur na condemnación or ju-
ros da mora, como elle pe-
diu e ainda insiste, na sua
appellacão, quando liquidado se
não apresenta o seu pedido.

Elle mesmo arrem o corre-
prehender que ao' o Terceiro se por
liquidavel na execucao »)

E resolvendo, como ficou dito,
pela improcedencia das duas
appellacões, condemnando am-
bas as appellantes, proporcional-
mente nas custas do processo,
na forma da lei.

Tris de Janeiro, em sessão
do Supremo Tribunal Fe-
deral, 24 de Setembro de

1822.

M. de Paulo
Pedro dos Santos (relator)

Antônio

Vicente de Castro

Luiz

J. Batal

Herminio de Barros

Antônio Cavalcanti

Supp. Trib. vencido.

Publicação

Das vinte e sete de Dezembro de mil novecentos e vinte e dois em audiência presidida pelo Esc. Sr. M. Al. Frederico Pinto, foi publicada o accordão n.º 10, do que fiz lavrar este termo e assigno.

6 Setembro

Gallicium ut sum v. v. v.

TERMO DE JUNTADA

Das quinze dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte e tres, junta a estes autos a petição que se segue; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gallicium ut sum v. v. v.

5185-9

~~Excmo Sr. Ministro~~ Relator da
App. Cível 3068.

Rio de Janeiro, 13 de Janeiro
de 1923.



Federico dos Santos

Mrs. Bedna dos Santos

Alexandre de Souza Bullo, por
seu advogado abaixo assignado re-
quer a V. Excia. se sirva mandar no-
tificar o Estado do Paraná, na pessoa
de seu advogado, nesta Capital, para
vir ver passar em julgado o Acc. pro-
pedido na App. Cível n. 3068.

Aestes termos, junta esta aos autos,
P. deferimento.

Rio, 13 de Janeiro de 1923
P.p. Francisco Solano da Cunha



Sum. Ri., 15-1-1923
Cal. Bento a Bento Pimentel.

Cert.

Certifico que intimei o seu advogado
Sr. Bento de Barros Pimentel, por to-
do o contendo da presente petição
e despacho retro, do qual ficou
ciente. Preferido a Verdade e Sou-
za. Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1923
Josi Alvaro da Cunha Lopes. Offici-
al de Justiça.



Recdhi
Josi Lopes.

TERMO DE JUNTADA

Aos vinte e quatro dias do mez de Janeiro
de mil novecentos e vinte e tres, junta a estes autos
a petição que se segue; do que se lançou
este termo e assigna

O Secretario,

Galvão Muniz de Albuquerque

Exmo. Sr. Ministro Relator da
Appellacão Nº 3.068.

Seus, em termos.

V. Exa. 24 de Janeiro de 1923



Teodoro de Santos

Rel. - Exmo. Sr. Ministro P. dos Santos

O Estado do Paraná querendo,
com a devida veia, em bargar o
acordam proferido na appellacão Nº 3.068,
em que são partes o supplicante e Alexan-
dre de Souza Bello, vem pedir a V. Exa
que se digue mandar que se lhe dê
vista dos autos.

Pia opavim 24 de Janeiro de 1923

Santos de Santos Oriental



el rotulo. am m. n. m. d.
8008 24. m. d. d.

8008

abneris inuati ab abata d.

o rororur uuu abel a mo

8008 24. m. d. d. m. d. d.

m. d. d. m. d. d. m. d. d.

ab. l. a. m. d. d. m. d. d.

ab. l. a. m. d. d. m. d. d.

rotula rotula

8008 24. m. d. d. m. d. d.

8008 24. m. d. d. m. d. d.

TERMO DE VISTA

Aos vinte e quatro dias do mez de Janeiro
de mil novecentos e vinte e tres; faço estes autos
com vista ao sr. Sancho de Barros Pinheiro
Net; do que se houver este termo e assigmo

O Secretario,

Galileo Martins dos Santos Pinheiro

Faint, illegible handwriting on lined paper, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mirrored across the horizontal lines. A vertical line is drawn down the center of the page. There are several dark ink blotches on the right side of the page.

✓

Por embargos infringentes e a nullidade
do Acórdão de fls 82 v. da, com Integrandos,
e Estado do Paraná, entre Alexandre de
Louro Netto, com Integrandos.

P P N

P. que o acto, pelo qual o Embargado foi desmilitar
e desligado do estado effectivo do Regimento de
Segurança, tinha seu fundamento em lei -
o Regulamento de 10 de Dezembro de 1891 que,
em seu art. 917 (doc. o fls 43) decretava a
desmilitação dos officiaes depois de julgados por um
conselho de investigação;

P. que a lei n.º 36 de 5 de Julho de 1892,
em que se firma o estatuto do Acórdão embargado,
não estava ainda em vigor;

P. que, nestes termos, devem ser reestabelecidos e
julgados provados os presentes embargos para o
fim de, annullar o Acórdão embargado, ser
julgada improcedente a acção e condemnado o
Embargado nos custos

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1923

O Adv. Soc. de Barros Pinheiro



For an English newspaper, the article
on London in 1852 is the subject
of the present study. The article
was published in the London
Times on 1st July 1852.

The first article published in the
London Times on 1st July 1852
concerns the subject of the
London Convention of 1852. The
article is a translation of the
original French text published
in the London Times on 1st July
1852.

The second article published in the
London Times on 1st July 1852
concerns the subject of the
London Convention of 1852. The
article is a translation of the
original French text published
in the London Times on 1st July
1852.

The third article published in the
London Times on 1st July 1852
concerns the subject of the
London Convention of 1852. The
article is a translation of the
original French text published
in the London Times on 1st July
1852.

The fourth article published in the
London Times on 1st July 1852
concerns the subject of the
London Convention of 1852. The
article is a translation of the
original French text published
in the London Times on 1st July
1852.

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos vinte e cinco dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte e tres, me foram entregues estes autos, por parte do Sr. Sr. Sanchez de Barros Brimentel, e as embargo retro; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Galvao Chaves u Santos Vicenc

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos vinte e sete dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte e tres, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Pedro dos Santos, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Galvao Chaves u Santos Vicenc

Vista aos interessados.
Rio, 24 de Janeiro de 1923.

Dados aos Senhores

TERMO DE DATA

As vinte e sete dias do mes de Janeiro
de mil novecentas e vinte e tres, me foram entregues
estes autos por parte do Exm. Sr. N.º Pedro
dos Santos, e o despacho supra, do que fiz
lavar este termo e assignar.

O Secretário.

Galvão Martins e Sauerbick

TERMO DE VISTA

As vinte e sete dias do mes de Janeiro
de mil novecentas e vinte e tres ficou estes autos
com vista ao adv. N.º Francisco Solano Carneiro
da Cunha, do que fiz lavar este termo e assignar.

O Secretário.

Galvão Martins e Sauerbick



Os embargos de fls.92 não têm fundamento.A lei que estava em vigor quando foi demittido o Embargado e regulava as relações deste com o governo do Estado éra a de nº 36,de 5 de Julho de 1892,visto como o Embargado,tendo sido nomeado a 23 de Março daquelle anno para o Regimento de Segurança do Estado do Paraná,só foi demittido em Maio de 1893.(Doc.fls.10)

Allega o Embargante que essa lei não entrára em vigor ao ser publicada porque dependia de regulamentação.

É certo que em regra geral a lei que depende de regulamentação só vigora depois de regulamentada.Mas essa regra, como todas,tem excepção.E as excepções devem ser observadas com o mesmo escrupulo com que se guardam as regras.Ora,as leis ou disposições "que conferem poderes,estabelecem garantias e prescrevem prohibições independem de regulamento para sua fiel e integral execução.(Acc.do Sup.Trib.Fed.nº 3.268, de 24 de Jan.de 1919; Rev.do Sup.Trib.,vol.19,pag.339)

O Accordam que assim decidiu ajusta-se a estas razões como uma luva,e parece proferido antecipadamente na presente causa.A appellação por elle julgada é identica,é,por assim dizer,a mesma appellação actual,prejulgada.Unica differença é o nome do appellado:naquella,Apprigo Bispo da Beja;nesta,Alexandre de Souza Bello.Ambos officiaes do Regimento de Segurança Publica do Estado do Paraná,o Appellante;demittidos ambos na mesma occasião e pelo mesmo motivo;ambos já officiaes,quando foi promulgada a lei nº 36,de 5 de Julho de 1892.

Aprigio da Beja venceu.

Essa lei, portanto, já decidiu o Supremo Tribunal, entrou em vigor, independente de regulamento. Não podia ser de outro modo: é uma lei que estabelece garantias e direitos. Ora, o poder regulamentar é restricto: não póde ampliar, não póde restringir, não póde modificar direitos, nem obrigações creados em lei pelo Congresso. (C. Maximiliano; Com. a Const., 2ª ed., p. 487). Por isso, quando a lei estabelece garantias e direitos, independe de regulamentação e entra em vigor immediatamente, (ao menos as disposições que dão garantias), visto que essas não podem ser diminuídas nem alteradas por quaesquer regulamentos, nem seria admissível que o beneficiado por ellas, dellas se visse privado até quando o entendesse o executivo, que não tendo poder para concedel-as, também não terá para sonnegal-as pelo tempo que entender prorogar-lhes a regulamentação.

"A attribuição de direitos ou a imposição de obrigações á generalidade dos cidadãos é objecto da exclusiva competencia da lei" (Marnoco e Sousa; Const. Politica, 1913, p. 446). Ora, "os regulamentos nada podem estatuir sobre materias que segundo a divisão de poderes são reservadas ao legislador." (Marnoco e Sousa, op. cit., p. 448).

Logo, se a attribuição de direitos e garantias é materia da exclusiva competencia do legislador, e se sobre materia dessa natureza nada podem estatuir os regulamentos, é evidente que não está sujeita a regulamento a disposição de lei que estabelece direitos e garantias, isto é, não depende de regulamento para entrar em vigor.

De facto, se para entrar em vigor dependesse de regulamento a lei que estabelece garantias, poderia o executivo protelal-a quanto quizesse, só com retardar-lhe a regulamentação, negando, desse modo aos interessados, e por tempo indeterminado,

as garantias a que tivessem direito, absurdo theoreticamente inconcebivel num regimen democratico.

Entre nós, infelizmente, seria um Deus nos acuda! se não tivessemos o judiciario como barreira aos executivos desmandados, que são quasi todos neste paiz, sempre promptos a interpretar pessoalmente, ou a deixar de cumprir as leis que lhes desagradam, apesar de constituirem estas um pequenissimo numero: o legislativo, o fabricante nominal das leis, emquanto collectividade, é a famulagem vergonhosa do executivo.

De que este se nega a cumprir a lei ou protela discrecionariamente a sua execução quando assim entende, é bom exemplo o caso destes autos. A lei nº 36, de 5 de Julho de 1892, do Estado do Paraná, dispõe no artigo 18:

"Os officiaes do Regimento de Segurança só perderão os postos depois de sentença condemnatoria passada em julgado"(Doc. nº 3).

O Embargado, então official do Regimento de Segurança do Paraná, só por meio de sentença podia ser demittido. Allegando, entretanto, que essa lei não estava em vigor por não ter sido regulamentada, o poder executivo daquelle Estado demittiu o Embargado a 2 de Maio de 1893, isto é, quasi um anno depois da promulgação da lei que lhe assegurava aquella garantia.

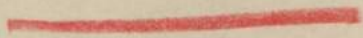
Admittida a legalidade desse acto, poderia o executivo burlar as intenções do legislador desde que não regulamentasse a lei. Se se tratasse de uma lei de impostos, ou referente ao transito publico ou a respeito de assumpto semelhante, nenhum direito individual estaria ferido com a protelação. Aqui, porem, se cogita de uma lei que estabelece garantias, que dá direitos á determinadas pessoas, e os titulares desses direitos não podem, em hypothese alguma, ficar sujeitos ao arbitrio de outro poder senão ao daquelle que tem competencia exclusiva para conferir esse di-

reito. Seria suspender ou dispensar a execução da lei. O poder executivo não póde tanto. Cá está o Brunialti (Il Diritto Costituzionale e la Politica, 1900, vol. II, p. 138) que diz: "Il Ré (entre nós o executivo) non può sospendere le leggi o dispensar~~ne~~ dalla esecuzione".

O Embargado, confiado na justiça impolluta deste Egregio Supremo Tribunal, espera a confirmação do Accordam de fls.

Rio, 20 de Setembro de 1923

C. p. O adv. F. Solano Carneiro da Cunha



TERMO DE RECEBIMENTO

Os vinte e nove dias do mez de Dezembro de mil novecentos e vinte e tres, me foram entregues estes autos por parte do adv. D. Sotero Carneiro da Cunha, e a impugnação ^{retro} de que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Jaluuu... u... u...

TERMO DE VISTA

Os vinte e nove dias do mez de Dezembro de mil novecentos e vinte e tres, fize estes autos com vista ao adv. D. Saucha de Barros Pinheiro, de que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Jaluuu... u... u...

TERMO DE JUNTADA

Aos quatro dias do mes de Dezembro
do mil novecentos e vinte e cinco, junto a estes autos
a petição e doc^{ta} que se segue, do que se faz laudo
este termo e assigna.

O Secretário

Joaquim Custódio de Sá

✓

Exmo. Sr. Dr. Ministro Relator da Appellação Cível nº.
3068, do Estado do Paraná.

Junto - v. Rei 4 = 12 = 925

*Edro ou Souto **

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
DEZ 1 1925
Nº. 5897 *

Antonio Augusto Marialva, cessionario de Pedro Porto de Oliveira, o qual por sua vez já era cessionario de Alexandre de Souza Bello, nos autos de appellação nº. 3068, do Estado do Paraná, vem fazer sua habilitação na qualidade que allegou, offerecendo para isso os 5 documentos que vão annexados e pedindo os mande juntar aos autos, afim de que, opportunamente, produzam elles os efeitos de direito em favor do supplicante, como cessionario sem restricções.

Nestes termos

P. Deferimento.

Rio de Janeiro 18 de Novembro de 1925
Luiz de Araujo Medeiros

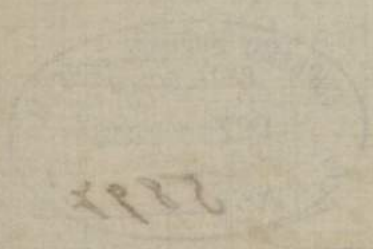


Manoel Porto de Oliveira

App civil

Exm. St. Br. N.º 111.º de 1888. em 1888. de 1888.

1888. de 1888. de 1888.



[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side]



[Vertical text on the right edge, possibly bleed-through or marginal notes]



Por esta, de meu punho feita e assignada, constituo meu bastante procurador, perante o Supremo Tribunal Federal, no Estado do Paraná e onde mais seja necessario ao advogado Dr. Valdomiro Silveira, brasileiro, casado, estabelecido nesta cidade, a rua cidade de Toledo n.º 13, para promover a minha habilitação como cessionario de Pedro Porto de Oliveira o qual por sua vez já era cessionario de Alexandre de Souza Bello, na acção ordinaria por este ultimo intentada, no juizo federal do Paraná, ao Estado do Paraná e ora pendente de decisão de embargos ao accordam proferido na appellação n.º 3068, interposta pelo referido Estado e julgada improcedente, promover o andamento de recurso, levar a causa e respectiva execucao até os termos finais; receber da parte contraria, judicial ou amigavelmente o que me for devido; entrar em accordo ou composicao com a parte contraria, sendo preciso e a meu criterio d'elle outorgado sobre a forma de liquidacao, receber o pagamento em dinheiro ou em titulos; fazer e aceitar deristencia; dar quitacao geral e parcial substituecer esta em quem convier, podendo por sua vez os substituecidos, substituecel-a em outrem

VALDOMIRO SILVEIRA
ADVOGADO

RUA CIDADE DE TOLEDO, 13
SANTOS

outhern.

Santos, 27 de Dezembro de 1924



Antonio Augusto Marialva

Reconheço a firma supra

Santos, 27 de Dezembro de 1924

Em testem. da verdade

Luiz Augusto Pacheco
Juiz de Direito



Com reserva de iguaes poderes para mim, substaheço a presente procuração no dr. Josino de Araújo Medeiros, advogado, brasileiro, casado, estabelecido com escritório em Rio de Janeiro, à rua do Rosário n. 114, loja.



Santos, 22 de Outubro de 1925

Valdomiro Pereira

Reconheço verdadeira a

efirma supra o don. p.
Santos, 22 de Outubro de 1925

Em testem. da verdade

Francisco Ferreira Parayze
4.º Tabelião



Reconheço a firma e signal de
Manoel Ferreira Parayze

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1925

Em testem. da verdade

Antonio L'c me





CESSÃO ONEROSA DE DIREITOS

Pelo presente instrumento particular de cessão onerosa de direitos, declaramos que entre nos, Pedro Porto de Oliveira e Antonio Augusto Marialva, ambos maiores, proprietarios, residentes nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, ficou justo e contractado o seguinte :

Eu, Pedro Porto de Oliveira, sendo credor por cessão de direitos, de uma accção ordinaria em que e auctor Alexandre de Souza Bello, e reo o Estado do Paraná, pela quantia de vinte e cinco contos e quinhentos mil reis (25:500\$000), o que provo com o primeiro traslado que exhibo e entrego a Antonio Augusto Marialva, de uma escriptura publica lavrada em 3 de Junho de 1919 nas notas do 2º tabellião desta comarca de Santos, Auguste Mesquita, faço da referida divida e vantagens, cessão onerosa a Antonio Augusto Marialva pela quantia certa de vinte contos de reis (20:000\$000) que neste acto recebo do mesmo sr. Antonio Augusto Marialva, em moeda corrente da Republica e da qual dou plena quitação para em tempo nenhum pedir qualquer outra por motivo desta cessão, promettendo, por mim e meus successores, fazel-a boa, firme e valiosa, transmittindo na sua pessoa toço o meu direito e obrigação e accção na divida cedida desde ja e por tem deste instrumento, a qual cessão e feita sem minha responsabilidade, pela boa ou ma liquidação que porventura se dê.

Eu, Antonio Augusto Marialva, declaro aceitar este instrumento de cessão onerosa de direitos, por se achar de inteiro accordo com o que combinamos eu e o sr. Pedro Porto de Oliveira.

Para firmeza e como prova de assim havermos contractado, fizemos este instrumento e outro de igual teor, escriptos a machina e por nos ambos assignados na presença de duas testemunhas adeante nomeadas e assignadas, depois de lido e achado conforme.

Santos 19 de Setembro 1921
Pedro Porto de Oliveira



Testemunhas:

Antonio Luiz de Oliveira
Gabriel de Azevedo

Pedro Porto de Oliveira
Antonio Augusto Marialva

Recorrido

de quatro firmas
retro

19 Setembro 1921

1.º Tabelião
Cartorio: 15 DE NOVEMBRO, 165
Telephone, 676

SANTOS

agiliss - l. ch. e. w.

Tabelião



Certifico que a primeira via da pre-
sente Cessão, está registrada em meu
Cartório no livro numero dez oitô
de registro de titulos, documentos
e outros papéis, e o numero de or-
dem dez mil quatrocentos e cin-
coenta e quatro, e, protocolada
sôbo numero de ordem dez mil
e dez no Protocolo numero dois,
em data de hoje. O referido é ver-
dade e dou fé. Eu Alvaro Bittencourt
comit Official do Registro Especial
de Titulos, escrevi, datô e assigno.

Santos 11 de Setembro de 1921

Official Alvaro Bittencourt

Santos 11 de Setembro de 1921

Official Alvaro Bittencourt





V

SANTOS, 3 de Junho de 1.919.

Illmo. Snr. Dr. VALDOMIRO SILVEIRA.

N^o ESTA.

Amigo e Snr.

N^o esta data, de accôrdo com o sr. Pedro Porto de Oliveira, outorguei a v.ex. procuração irrevogavel nas notas do 2^o officio, afim de que v.ex. continúe e leve até os termos finaes e execução a causa que ora tenho, na justiça a federal, contra o Estado do Paraná.

Convencionamos, eu e elle, essa procuração irrevogavel, porque, por escriptura de hoje, lavrada no mesmo 2^o officio desta cidade, cedi ao sr. Porto todo direito e acção que eu tinha contra aquelle Estado, quanto aos vencimentos, com os augmentos legaes e juro e mais responsabilidades, referente ao cargo de capitão do Regimento de Segurança do Estado, de que fui illegalmente demittido.

Apenas reservei para mim o direito á reposição no cargo, e aos vencimentos e vantagens que me couberem depois de effectuada a reposição, ou reforma legal no mesmo cargo.

Sem mais, sou com distincto e elevado apreço,

De V.S.

Amigo Atto. Obugdo.

Aio, 18/11/1925
18/11/1925
600 R\$

Handwritten signature: Henrique de Souza Brito
Handwritten initials: Re-

Reconheço verdadeira a Junta rubrica
Alexandre de Souza Bello e dou fe
Santos, 3 de Junho de 1919
Em testem.^o M da cidade

Augusto Mesquita
Segundo Tabelião,



Apresentado no dia 4 para Registro
apontado sob o Numero de ordem 7882
do protocolo 1 em 4 de Junho 1919

Testemunho da cidade
O Official do Registro especial
"Bittencourt"

Registrado sob N.º 8371 no livro N.º 1420
Registro no dia 4 de Junho de 1919
Testemunho da cidade
O Official do Registro especial



V



Diogenes Brasil Sobato, advogado
provisoriamente pelo Superior Tribu-
nal de Justica do Estado do Parana,
residente em Curitiba, e Pedro
Porto de Oliveira, guarda li-
vro, residente nesta cidade,
ambos brasileiros e maiores,
acordaram e contrataram
o seguinte:

1.º O primeiro nomeado, Dioge-
nes Brasil Sobato nasceu no
Estado do Parana, perante o
juiz Federal respectivo e em
nome do Capitao Alexandre
de Souza Bello, numa accão
ordinaria a fim de serem
assegurados deute os veneci-
mentos do posto de Capitao
da Forca Publica do Estado,
e que deixem de receber
desde a data de sua exe-
cussão ate' o devido aprovei-
tamento do mesmo ou reform-
na no referido posto com os
augmentos e mais vanta-
gens que se verificarem nos
leis posteriores aquella exclu-
são.

A petição inicial da accão
foi formulada pelo Sr. Liberio
Baldoni Nogueira Braga, que
tinha procuração para o
caso, mas declarou não

querer funcionar no processo
embora tivesse com o autor
Bello um contrato median-
te o qual receberia 50% do re-
sultado do pleito e custearia
Todos os despejos necessarios de-
quando conta que entao o Dr.
Fibero Braga escreveu ao pri-
meiro nomeado ficando este
com a terca parte d'aquelle
producto liquido represente a
50% ou fossem 66,666 deci-
mos do total da causa caben-
do por conta do primeiro nomea-
do os honorarios ou gratifica-
cao aos advogados que tivessem
de assignar ou apparecer em
juizo, visto como não tinha
o primeiro nomeado provisao
para advogar no juizo federal
entretanto como falleceu o
Dr. Fibero Braga no dia em
que era a causa jolta em
juizo visto como não tinha
o primeiro dito em juizo e
a peticao fosse assignada pelo
Dr. Hugo Lemos, foi a res-
ponsabilidade do primeiro no-
meado a causa proseguir. O
primeiro nomeado avida a
esposa viuva do Dr. Fibero Bra-
ga que declarou não querer
manter o contracto, custear



toda a causa até ~~final~~, actuando
se a mesma presentemente em
via de appellação interposta por
ambos os partes litigantes, no Ju-
zgado do Tribunal Federal, vol. n.
3.058 distribuido ao Jus. Minas.
Sr Caellas e Camps e esperando dia
para julgamento.

Em correspondencia epistolar tro-
cada com o autor Cap. Pello, o pri-
meiro nomeado e o outro re-
ceber a final os valores 50% que
constavam do contrato com
o Sr Filipe Braga supuztando-se
valores creditados acima ditos, por
esse motivo, vol a responsabi-
lidade do primeiro nomeado
ficou e continua a fazer
pagamento de honorarios do advo-
gado em quem se estabeleceu
procuração, como os honorarios
do advogado constituído para
o Supremo Tribunal, em prova
tiverse este procuração directa
por que a outorga foi dada
mediante ordem escripta do
primeiro nomeado.

2.º O primeiro nomeado recebeu
neste acto do segundo a im-
portancia de dez centos de reis
(1000000) em moeda corrente
de do Paiz, que em tou e achou
exata deante dos testemunhos

que vão no fim assignados tras:
Primeiro o ditto segundo nomeado, Pe:
dro Porto d'Oliveira todos direitos
e accões que tiverem contra o Cap.
Alexandre Bello com referencia
ao alludido contrato de trans-
mittido e curador de compra de ins-
tituido de todos os vantagens que
o mesmo contracto lhe assegura-
va para não mais repetir
do cedionario ou do autor por
si e successores, qualquer paga-
mento retribuição ou inden-
sificação.

3.º O primeiro nomeado nos condi-
ções scriptas e em consequencia
di que a partir da data receberá do
que de hoje a diante na accão,
como se obriga a satisfazer os
honorarios do advogado que
funcionaram até o presente
ainda mesmo os que recebe-
ram pro curação directa do
autor.

4.º O segundo nomeado, Pedro Porto
d'Oliveira, emenda com todos
os termos da presente scriptura
particular.

O mesmo assim contractaram
de fez este, que, lido e adia-
do em nome em presença
de duas testemunhas, vale
por todos assignados.

em suma de

105.
SANTOS
ESPECIAL DE TITULOS DA COMARCA DE SANTOS

Santos
Pinus Brazil Realty



Pinus Brazil Realty
São José do Rio Preto

Testemunhas: Henrique Fraccardi
Cabrulsky



Reconheço verdadeira e as quatro
firmas supramencionadas e dou fé
Santos, 31 de Maio de 1919
Em testem. M. da cidade
Augusto Mesquita
Segundo Tabelião.

Apresentado no dia 2 de Junho
apontado sob o Numero de ordem 7880
do protocollo em 2 de Junho 1919
O Official do Registro especial

Alvaro Bittencourt

Registrado sob N.º 836 no livro N.º 140
e Registrado no dia 2 de Junho de 1919
O Official do Registro especial



Alvaro Bittencourt

✓

51

1919
 Segundo Tabelionato de Santos
 Livro de Notas Nº 152 - Fls. 37
 Primeiro traslado

Escreitura de cessão de direitos, com adi-
 untos, se declara. Saibam quantos

Saibam quantos em
 publico escriptura viciu, que no anno
 do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Chris-
 to, de mil novecentos e dezanove, aos treze de
 junho, nesta cidade de Santos, em meu
 cartório, perante mim Tabelião as fi-
 nal nomeado compareceram partes au-
 tre si justas e contractadas, a saber: co-
 mo outorgante Alexandre de Souza Bel-
 lo, Funcionario publico, brasileiro, maior,
 domiciliado nesta cidade, e como outor-
 gado Pedro Porto de Oliveira, guarda-livros,
 tambem brasileiro e maior, domiciliado
 do nesta cidade, ambos meus conhecidos
 e das duas testemunhas adiante nomea-
 das e no fim assignadas, de que deu fe.
 E pelo outorgante me foi dito, deante das
 testemunhas, que, tendo sido illegalmente

Demittido do cargo de capitão do Regimen-
to de Segurança do Estado do Paraná, por
acto de dois de mais de mil oitocentos e
noventa e tres, emanado do vice-gover-
nador Doutor Vicente Machado, pro-
puz contra aquelle Estado uma acção de
annullação desse acto, para compellir
o Paraná ao pagamento dos vencimen-
tos respectivos até que seja a proccitador
no mesmo posto; que, por sentença
de dezete de dezembro de mil nove-
centos e dezesseis, proferida pelo juiz fede-
ral do Estado do Paraná, foi julgada
procedente a acção de, dita acção e
condenado aquelle Estado a pagar
as outorgante os vencimentos do posto de
capitão no Regimento de Segurança, com
os legaes augmentos successivos, desde a
data da demissão até que o outorgan-
te seja reposto em seu cargo ou regu-
lamente reformado; que, tendo havido
de appellações, interpostas por ambas
as partes litigantes, foi dita appellação
distribuida, no Supremo Tribunal Fe-
deral, sob numero 3068, ao senhor mi-

AUGUSTO MESQUITA

Rua 15 de Novembro, 24

TELEPHONE, 166

Santos, 3 de Junho de 1919

L. N. 152

Fls. 372

Escriptura	36 \$ 000
Traslado extraordinario e sello	\$
Reconhecimento de firma	\$
Lançamento de	\$
Busca	\$
Certidão	\$
Publica fórmula	\$
Procuração 2.12/19 -	7 \$ 000
Condução	\$
Estada	\$
Guia e sello	\$
Distribuição	2 \$ 000
Imposto de capital	\$
Serviço a noite	\$

Rs. 18 Quil. 1915

REGISTRO GERAL

Extracto e sello	\$
Inscrição	\$
Transcrição	\$
Certidão	\$
Averbação	\$
Siza	32 \$
Sello	32 \$ 000

Handwritten signature/initials

Handwritten signature

1919 \$ 000

Outorgante Alex. A. P. Bell

Outorgado P. do P. do Q. do Q.

ministro Coelho e Campos, e pende
 de julgamento; que, não se achando
 o outorgante com recursos suficientes
 para custear a causa até os seus ter-
 mos finais e respectivas execuções, pro-
 puz ao outorgado satisfizesse este as
 despesas até agora feitas e os honorários
 devidos a advogados, o que realmente
 se deu, havendo o outorgado despendi-
 do nisso, como se vê de escripto parti-
 cular, feito em trinta e um de maio
 proximo passado, dez contos de reis (R. 10.000.000)
 com a obrigação de gastar ainda qui-
 nhentos mil reis (500.000) no mesmo fim;
 que, ademais, o outorgante propoz ao
 outorgado ceder-lhe todos direitos e ações
 que tinha contra o Estado de Paraná, com
 referência aos vencimentos, juros e mais
 obrigações constantes de pedidos judicial pro-
 duto já verificados na sentença do doutor
 João Baptista Carvalho Filho, juiz seccional
 doquelle Estado acima dito; que, acci-
 pel outorgado a essas propostas, recebeu
 o outorgante de mesmo outorgado a inpor-
 tancia de quinze contos de reis (15.000.000), em

moeda corrente de praiz, contou-a, achou
a exacta e da mesma di. a outorgada
plena e geral ^u ginta e seis, para não mais
repetir; que, assim, se de e transfere a au-
torgada, p. d. n. e e quantia de quinze con-
tos de reis (15:000\$000, que, somada os dez
contos e quinhentos mil reis (10:500\$000) já
despendidos por elle fórem o total de vinte
e cinco contos e quinhentos mil reis (25:500\$000),
toda direitos e accões que tiver, contra o Es-
tado do Paraná, quanto a ditos vencimen-
tos, com os augmentos legais, juros, custas
e mais obrigações, ficando o outorgado
subrogado, para todo o effecto, em todo
os direitos que elle competiam a elle au-
torgante e, tambem para todo o effecto,
constituído procurador em causa pro-
pria; que elle outorgante reserva ape-
nas, para si, como é de lei, o direito á
reposição no cargo de capitão do Regimen-
to de Seguranca do Estado, e os vencim-
entos e vantagens que elle receberem,
depois de effectuada essa reposição; que,
em virtude desta cessão e de modo mais
ter o outorgante com o mais e ligu-

liquidação da causa, visto no ponto já
 dito, nesta data, e de acordo com o proprio
 outorgado, confere procuração irrevogavel
 ao advogado Doutor Palomiro Silveira,
 para levar dita causa até final de execu-
 ção, ficando de quem em effeito as procu-
 rações e substahecimentos até hoje outorgados
 para o mesmo fim; que elle outorgante
 se isente de qualquer responsabilidade
 por custas, honorarios de advogados e dis-
 pesas para o curso da causa. Pelo outor-
 gado Pedro Porto de Oliveira me foi dito, de
 ante das testemunhas, que accitavara
 presente escriptura como nella se con-
 tem e declara. De como assim o disseram
 dou fe, me pediram esta escriptura a
 mim distribuido hoje, a qual feito, lhes
 li perante as testemunhas, e acharam
 na conforme, accitaram e assignam
 com os mesmos testemunhos, que são.
 Alcides de Sousa Ferreira e Virgilio Ra-
 vier de Moraes, maiores, minhas conhe-
 cidas domiciliadas nesta cidade, do que
 dou fe. Paga esta trezentos e dois mil reis
 de Estampilhas Federaes que no fim do

Rio de Janeiro, 18 de Maio de 1925
18/5/25 18/5/25 18/5/25
Fauo Pradeiro



colladas e inutilizadas, porocional
a quinze contos e quinhentos mil reis,
deixando de pagar sellos sobre os dez con-
tos restantes por já terem sido pagos na
referido escripto particular que me
foi presente. Eu, Roberto Taguendes de
Almeida, 1.º ajudante, escrevi. Eu, Au-
gusto Mesquita, Tabellião, subescrevi.
Luit, 3 de Junho de 1919. Alexandre de
Souza Bello. Estas dadas e assignatu-
ra esta inutilizando tres estampilhas
federalas no valor total de treze e dois
mil reis. Alexandre de Souza Bello - Pedro
Ribeiro Oliveira - Almeida de Jesus Fer-
reira - Virgilio Xavier de Moraes. Tras
coado no doo neto e doze. Eu, Augusto
Mesquita, Tabellião, subescrevi, cunhou e assignou em
pallio e ras. Embitt: M. de Sousa

Augusto Mesquita
Tabellião



TERMO DE CONCLUSÃO

Aos dezesis dias do mes de Dezembro
de mil novecentos e trinta e cinco, foyr estes autos
conclusos no Exmo. Sr. Ministro Pedro
dos Santos de
que se lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Calumbasim ucau ucau

Dyram os intermedios
nobre e peticoes n.º 29,
Rio 16/12/1925.

Pedro dos Santos

TERMO DE DATA

Aos dezeite dias do mes de Dezembro
de mil novecentos e trinta e cinco, me foram entregues
estes autos por parte do Ex. Sr. M. Pedro dos
Santos, go de despacho supra do que se
lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Calumbasim ucau ucau



= Assignação de prazo
em audiência -

Des vinte e um dias do mez de julho
de mil novecentos e vinte seis, em audiên-
cia presidida pelo Exm. Sr. Ministro
Godofredo Cunha, Juiz Semana-
rio, compareceu o advogado Dr.
Josino de Moraes Medeiros, por
parte de Antonio Augusto Mari-
alva, cessionario de Pedro Porto de
Oliveira (este por sua vez cessionario
de Alexandre de Souza Bello, e
assignou ao Estado do Parana
na appellação civil n.º 3.068 o
prazo legal para constituir ad-
ogado para dizer sobre o despacho
de f.º 109, proferido pelo Sr. Mi-
nistro Relator, pena de perda e
lançamento, aprezentado, não com-
pareceu, sendo deferido; do que fiz
haver este termo que foi trans-
cripto do protocolo das audi-
ências e assigno.

Attesto

Godofredo Cunha

910
Lançamento de prazo em
audiência.

Dos seis de Agosto de mil
novecentos e vinte e seis em au-
diência presidida pelo Excm^o Sr.
Ministro Viveiros de Castro, Juiz
Semanal, compareceu Auto-
ris Augusto Maria da Silva, na ap-
pelação civil n.º 3.068, por seu
advogado Dr. Josino de Araújo
Medeiros, e lançou o Estado
do Paraná do prazo que lhe
foi assignado para constituir
novo advogado e dizer sobre o
despacho do Relator, prosequi-
do - se no feito, pena de reclusão;
apresentando não comparecer,
sendo deferido, do que fez la-
var este termo que foi trans-
cripto do protocollo das au-
diências e assigno.

Assentado,
Juliano de Almeida

Conclusão

No quintaes dias do mez de Outubro
de mil novecentos e cinco e setenta, fora
estes autos conclusos no Cam. Sac. Municipal Sr

Pedro José de Almeida
do que eu, Calmeirão de Almeida
Vicente de Almeida

laurei este termo e as
seus. Assentado
Calmeirão de Almeida

Vistos; e' remissos
Rio: 14/11/27

Fuero orla de Almeida

Sómente vicram-me estes autos,
a 22-XII-27.

N. 388. N. 388. Sige e remissos.
Rio 24-XII-27

F. Almeida

vistos, para a dia. Rio, 16 de janeiro de 1928. S. B. Almeida

O primeiro dia desimpedido

Rio, 12 de Janeiro de 1928

~~Comp. de...~~

✓

Accordam

X

Nº 3068

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appeal. Causa civil do Juiz Federal de Recauda do Paraná, em embargos, nos quaes figuramos de embargante o Sr. Estelão e de embargado Alexandre de Souza Bello, official de policia local, demittido contra lei expressa, que ordenou uma reparação para o danno injusto que acausou a offensa, accordam em rejeitar os embargos offortos e decisam anterior para o fim.

de confissãoal-a em todas as
 suas partes, como realmente
 confissãoal-a fca para que po-
 deria proar todas as acusaf-
 ções legais, pela legitimidade
 de dos seus fundamentos, que
 absolutamente não foram a-
 balados pela argumentação
 aduzida nos embargos, em
 suas repetições da aculsoimen-
 te allegada e devidamente
 refutada pelas decisões profe-
 ridas, nesta e em outras instân-
 ças, como tudo consta dos
 termos do processo.

Contas na forma da Lei.
 Rio de Janeiro, em sessão do
 Supremo Tribunal Federal,
 10 de Outubro de 1930.

Excm. Sr. Ministro
 dos Negócios Relatores
 F. M. M. M.
 (Signature)

Excm. Sr. Juiz
 de Direito
 do Juízo de Direito
 de São Paulo
 (Signature)
 Juiz de Direito

Rodrigo Augusto
Lima

Publicação

Nos doze dias do mez de Novembro
de mil novecentos e treze em publica

audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Luiz
Reis

Juz Semanario foi publicado o accordum reito
do que eu, Augusto Carlos Reis
official

lavrei este termo. E eu, Juliano de Assis
de Assis Secretario
de Assis

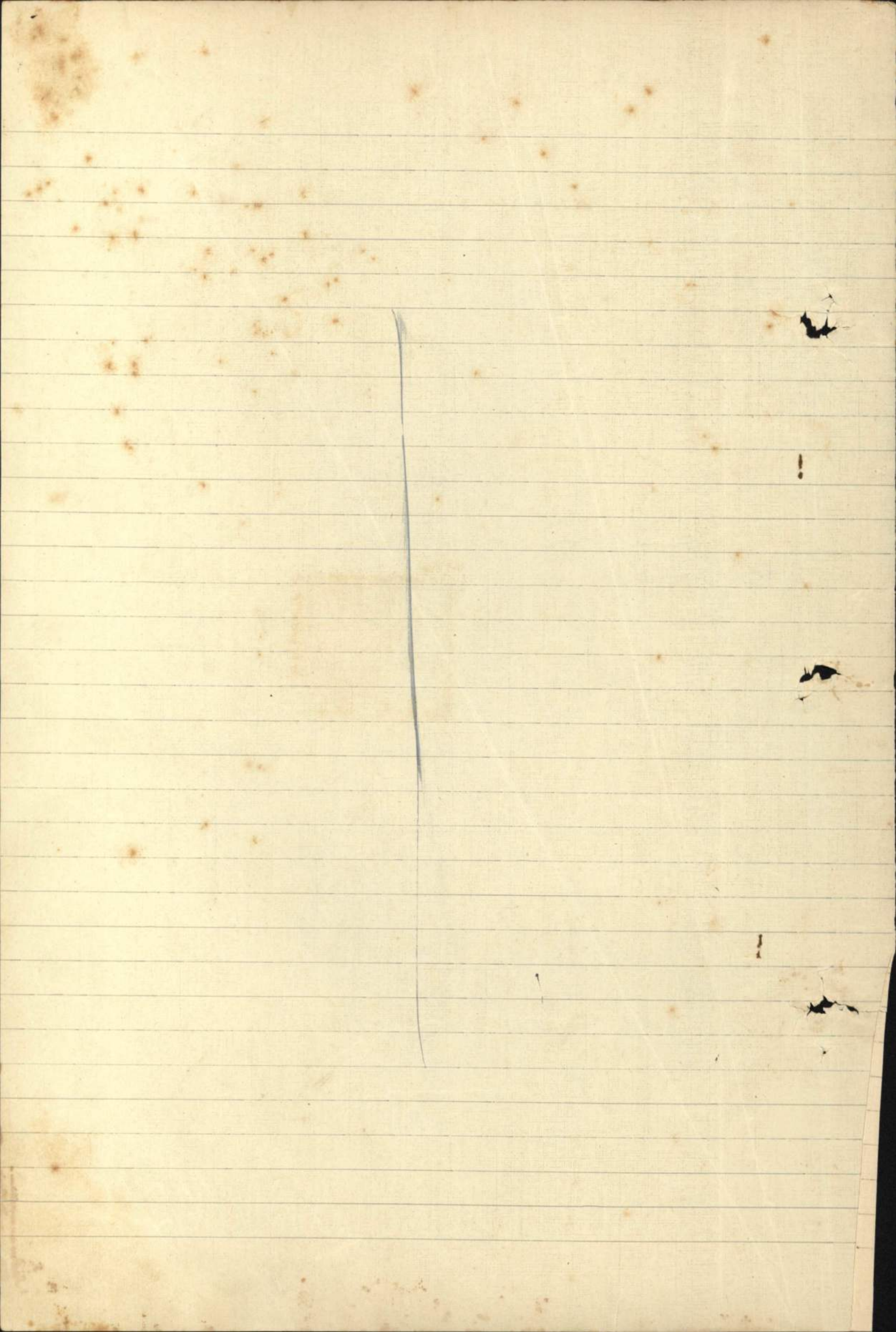
Juntada

Aos oito dias do mez de Outubro
de mil novecentos e trinta e seis junto a
estes autos a petição e doc.

que se seguiu, de que eu, A. C. de
Almeida official

laurei este termo. E eu, Francisco de Sá

Francisco de Sá
Francisco de Sá



Exmo. Sr. Dr. Ministro Relator da Appellação n.
3068, do Estado do Paraná

Como requer. *Pelo 7-811-238*

o li. a seguir



D. Amelia da Conceição Marialva requer a V. Excia.
a juntada aos autos da inclusa procuração.

A requerente é actual titular dos direitos do au-
tor, conforme as duas certidões que tambem offerece, promovendo
nesta mesma data a competente habilitação e renovação da intancia.

Do requerido

P.D.

Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1935
P. P. Amilcar Mendes Gonçalves



Amilcar Mendes Gonçalves

AMILCAR MENDES GONÇALVES
ADVOGADO
RUA CIDADE DE TOLEDO, 18
CAIXA DO CORREIO, 90 - TELEFONE. 3527
SANTOS

Ex. Sr. Ministro P. P.
Amilcar Mendes Gonçalves

Juntada

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DA CAPITAL

ALFREDO FIRMO DA SILVA

4.º TABELLIÃO

Rua da Quitanda, 19

Proximo á RUA S. BENTO
Telephone, 2-0965

Procuração bastante que faz Da. Amelia da Conceição Marialva.

SAIBAM QUANTOS VIREM ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante, que no anno do Nascimento de *Nosso Senhor Jesus Christo* de mil novecentos e trinta e cinco,- aos dois (2)-----dias do mez de Outubro,----- nesta Cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, perante mim Tabellião, comparece u---- como outorgante Da. Amelia da Conceição Marialva, viuva, portugueza, domiciliada nesta cidade e residente á Alameda Tieté nº 85

reconhecida pel a propri a-----das duas testemunhas adeante nomeadas e no fim assignadas, e estas de mim Tabellião, do que dou fé, perante as quaes por ell a me foi dito que por este publico Instrumento e na melhor fórma de Direito nomeava -- e constituia -- seus bastantes Procurador es aos Drs. Amilcar Mendes Gonçalves e Ildefonso Rodrigues da Silva, brasileiros, advogados, domiciliados em Santos, para o fim especial de representar a outorgante na acção movida contra o Estado do Paraná por Alexandre de Souza Belo e ora em grau de recurso na Corte Suprema, acção essa de que era titulado o finado marido da outorgante Antonio Augusto Marialva, em virtude de cessão feita, e de que é hoje successora a outorgante na qualidade de viuva meeira conforme partilha feita nos autos do inventario dos bens do referido Antonio Augusto Marialva; que, assim, na qualidade de actual titular dos direitos de Alexandre de Souza Belo, ella outorgante confere aos referidos procuradores os necessarios poderes para promover a sua habilitação de successora dos direitos de seu finado marido na mencionada acção, renovar a instancia e proseguir no feito, como de direito, ratificando todos os poderes forenses adiante impressos com referencia aos supra citados direitos, podendo os mencionados procuradores substabelecer a presente.

ARCHIVO EM CASA FORTE

Com reserva de eguadas,
 sub tabeleco nos dres. Joví-
 no Me deiros + Caluar do
 La Brito, a drogados na
 Capitãe Federal, os pa-
 dres da presente pro-
 curaco.



Santos, 3 de outubro 1935
 Antonio da Cunha Caldeira

Reconheço verdadeira firma
 de Antonio da Cunha Caldeira
 e de Jovino Me deiros
 e dou fé.
 Santos, 3 de Outubro de 1935.
 Em testemunho da verdade
 Antonio da Cunha Caldeira



CARTORIO DO 8.º OFFICIO
 Nº 15 de Novembro n. 22 e 24
 MICHEL ALCA
 Tabelião e Escrivão
 ANTONIO DA CUNHA CALDEIRA
 Official Maior
 SANTOS

Ao qua disse ell outorgante , conferia os poderes que as leis lhe concedem, para em seu nome , como se presente fosse , requerer , allegar e defender seus direitos em qualquer juizo ou tribunal, propondo a quem direito tiver, as açções competentes, civeis, crimes ou commercias, proseguindo em seus termos até sentenças e suas execuções, assignando os respectivos articulados, offerecendo em juizo o que for necessario nos incidentes que apparecerem, interpondo recursos de appellações ou agravos e prestando em sua alma qualquer licito juramento; requererá inventarios, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas precatorias; fará justificações, habilitações, louvações, composições, convenções, confissões, desistencias, transações, arbitrações, arrecadações, protestos, contra-protestos, outorgando, acceitando e assignando escripturas de vendas, compras, cessão, penhor, hypothecas, sobre-hypothecas, de dação — *in solutum* e outras quaesquer; pagando; recebendo dinheiro e dando quitação; fazendo registrar taes titulos onde convier, assignando para isso os respectivos extractos; assim como lhe concede poderes para transigir em juizo ou fóra delle, dando quitação do que receber , seguindo suas ordens que serão consideradas como parte deste instrumento; substabelecendo esta, se convier, e os substabelecidos em outros, relevando-os do encargo de satisfacção, que o Direito outorga. E de como assim disse , do que dou fé, lavrei este instrumento, que lhe sendo lido, acceit ou e assigna com as testemunhas presentes Nicodemo Padula e Vicente Labriola Netto. Eu, João Baptista de Arruda, ajudante habilitado, a escrevi. Eu, João Neves Netto tabelião interino, a subscrevi. (a.) Amelia da Conceição Marialva -- Nicodemo Padula -- Vicente Labriola Netto. (Inutilisadas na fórmula da lei estampilha federal de dois mil reis e mais a taxa de Educação e Saúde de duzentos reis). Nada mais e dou fé. Data retro. Eu, *João Neves Netto* tabelião interino, a conferi, subscrevo e assigno em publico e ras-

Em teste da verdade

4º tabelião intº.

Desta e sello S 9\$ 400
 Pg. pelo outorgante.
 Estado . . . \$
 Condução . . . \$



Reconheço a firma e signal publico
 de João Neves Netto e
 Antonio da Cunha Caldeira
 5 de Outubro de 1935



S.º OFFICIO

SANTOS

RUA 15 DE NOVEMBRO, 22 e 24

Caixa Postal N. 42

TELEPHONE, 3936

MICHEL ALCA

serventuário vitalício do oitavo Offício de Tabelião de Notas e anexos desta cidade, município e comarca de Santos, do Estado de São Paulo, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Certifica a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo em seu cartório os autos do INVENTARIO de ANTONIO AUGUSTO MARIALVA em que é inventariante Da. AMELIA DA CONCEIÇÃO MARIALVA, de ditos autos verificou constar:- 1º) que da partilha, revendo o pagamento feito á viuva meeira d. Amelia da Conceição Marialva, consta, entre outros bens, o seguinte: HAVERÁ mais para seu pagamento os direitos litigiosos na ação em que o inventariado Antonio Augusto Marialva contende com o Estado do Paraná, a que se refere a certidão de fls. 42 e conforme o laudo de folhas quarenta e cinco, avaliados pela importancia de dez contos de réis. (Á margem estava:- Direitos litigiosos no Paraná. 10:000\$000). 2º) CERTIFICA mais que a certidão de fls. 42, dos alludidos autos, a que se refere o mencionado pagamento, é a seguinte:- Supremo Tribunal Federal.(Armas da Republica). O Bacharel Gabriel Martins dos Santos Vianna Secretario do Supremo Tribunal Federal etc. Certifico que revendo nesta Secretaria os autos de apelação cível de numero tres mil e sessenta e oito, do Paraná, em que são apelantes a Fazenda do Estado do Paraná e Alexandre de Souza Bello e apelados os mesmos, delles consta que na petição i-

(O CARTORIO TEM COFRE FORTE Á PROVA DE FOGO)

inicial de folhas duas, o Autor Alexandre de Souza Bello propôz a ação contra o réo Estado do Paraná para ser decretada a nulidade e insubsistencia com relação a si, do ato de dois de maio de mil oitocentos e noventa e tres e serem-lhe assegurados os vencimentos do posto de Capitão que deixou de perceber desde a data de sua demissão ou exclusão do Regimento de Segurança do Estado, até o seu devido aproveitamento ou reforma do mesmo posto, com os aumentos e mais vantagens verificadas nas leis posteriores, contando-se-lhe para todos efeitos o tempo decorrido como de efetivo exercicio nos termos das leis vigentes, condenado mais o Estado do Paraná, nas perdas e danos ocurrentes, tudo conforme se liquidar na execução, juros da móra e custas.- Certifico mais que a ação foi julgada procedente sendo a conclusão da sentença do teôr seguinte: "Julgo procedente a ação, para anular, como anulo, por contrario á lei, o ato do Vice-Governador do Estado do Paraná, de dois de Maio de mil oitocentos e noventa e tres, na parte que destituiu o Autor do posto de Capitão do Regimento de Segurança e condeno, o mesmo Estado, a pagar os vencimentos do dito posto, com os aumentos successivos, legaes, desde a data daquele ato, até que o Autor seja aproveitado ou regularmente reformado, tudo como se verificar na execução, e as custas. Hei por publicada em cartorio. Intime-se. Cidade de Curitiba, dezoito de Dezembro



Dezembro de mil novecentos e dezeseis. João Baptista da Costa Carvalho Filho. Certifico mais que a sentença de primeira instancia foi confirmada pelo accordão de folhas oitenta e dois verso e que foram rejeitados os embargos opostos pelo Estado do Paraná para ser mantido o accordão embargado que negou provimento as apelações confirmando a sentença apelada. Certifico que a folhas cento e uma dos referidos autos consta que os direitos do Autor Alexandre de Souza Bello foram transferidos, por cessão onerosa de direitos, a Antonio Augusto Marialva o qual, na qualidade de cessionario tem proseguido no feito, até a presente data, sem que conste dos autos qualquer transferencia da referida cessão; o referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 28 de Fevereiro de mil novecentos e trinta e quatro. E eu Theophilo Gonçalves Pereira, Sub-Secretario a subscrevi e assino, no impedimento occasional do Doutor Secretario. Rio 3 de Março de 1934. Theophilo Gonçalves Pereira, 3 de 3 de 1934. 3 de 3 de 1934. 3 de 3 de 1934. 3/3/1934. Sub-Secret^o. (Estavam colladas e inutilizadas com as datas e a assignatura supra quatro estampilhas, sendo três federaes e uma de Educação e Saúde, todas no valor total de mil e quatrocentos réis). (Palavra illegivel) de Theophilo Gonçalves Pereira de 3 de Março de 1934. (Haviam dizeres inintelligiveis). (Á carimbo estava:- Cartorio Ibrahim Machado. Tabellião Fausto Werneck. Tel. 4-3170. 64, Carmo, 64- Rio) (Á mar-

margem, estava: F. 5.000. L. 10.000. S.3.400.18.400.
(Rubrica inintelligível). 3º) CERTIFICA mais que dos mesmos autos, á folhas quarenta e cinco (45) consta o laudo, referido no mesmo pagamento, do teor seguinte:- Laudo. Os avaliadores abaixo assinados, nomeados no inventario dos bens de Antonio Augusto Marialva, avaliam os direitos do espolio na ação em que contende com o Estado do Paraná, a que se refere a certidão de fls. 42, em dez contos de réis (Rs... 10:000\$000). Pelas informações que os avaliadores obtiveram, trata-se de direitos litigiosos, sendo necessario muito tempo e despesas até a sua provavel conversão em dinheiro. Segundo souberam tambem, o preço da aquisição desses direitos, pelo finado, foi de vinte contos de réis (20:000\$000). Mas, em virtude das circunstancias acima apontadas, havendo honorarios de advogados a pagar, viagens, custas etc., acharam justa a avaliação em dez contos de réis. E por estarem de acordo, assinam o presente. Santos, 20 de março de 1934. Luiz da Cunha Caldeira. Brasileiro Bento de Amorim. 4º) CERTIFICA finalmente que a partilha foi julgada por sentença que transitou. O referido é verdade do que dá fé. Santos, três de Outubro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu,

~~Antonio Augusto Marialva~~ ajudante autorizado, subscrevi.



do Tabelião
Michel Alca

5º Outubro de 1935

386
R. da Aviação M. Jun

Em testemunho
Carroll

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

1.º DISTRITO DE PAZ

CIDADE DE SANTOS



COMARCA DE SANTOS - Estado de S. Paulo.

CERTIDÃO DE OBITO FRANCISCO FERREIRA CANTO

Escrivão do Juízo de Paz e Oficial do Registro Civil

(OBITO N. 6.852.)

CERTIFICO que, a fls. 155^v do Livro n.º 134, de registro de obitos, foi registrado em 17 de Janeiro de 1934, o assento de Antonio Maria Alva fallecido aos dezesete de Janerio de 1934 ás 8^h 10 horas em Beneçencia Portuguesa do sexo masculino de cor branca - profissão commerciante, portuguez - natural de Vizeu domiciliado em e residente em rua da Sra Costa, 308, com 57 annos de idade estado civil casado - filho legitimo de Francisco Antonio Maria Alva, profissão natural de e residente em e de Amelia do Carmo Guedes Galvão, profissão natural de e residente em Foi declarante Bernardino Pereira Leite sendo o atestado de obito firmado pel S. E. M. G. B. J. S. que deu como causa de morte Neoplasma do peito, carcinoma

o sepultamento será feito no cemiterio de Laqueta

OBSERVAÇÕES: basado na declaração de Amélia da Conceição Maria Alva, no Rio de Janeiro, deixando os seguintes filhos: Emilia Maria Alva, com 19 annos, Amélia Maria Alva, com 17 annos, Antonio Maria Alva, com 15 annos, Maria do Carmo Maria Alva com 13 annos e Laura Maria Alva, com 11 annos, deixando bens e testamento feito no 8.º of. Juiz desta cidade, Tabeirão Michel Alca

O referido é verdade e dou fé.

Santos, treis de Outubro de 1935

OFFICIAL,

[Handwritten Signature]

Reconhecer no Tabela A L C A R. 15 Nov., 22/24 Santos

RECONHECIMENTO DE EFFETIVO



Firma do Tab. RACHA ROSARIO, 156 - RIO



[Handwritten notes and signatures on the right margin]

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Acto e signal publico de Antonio da Cunha Caldeira

5 Outubro 1835
M. J. de S. Paulo



(OBITO N. 1733)

GERTHIO que a 15 de Janeiro de 1835...
registado em 17 de Janeiro de 1835...
fallecido no dia 15 de Janeiro de 1835...
mandado fazer a necropsia...
com o resultado...
residente em...
estado civil...
profissão...

Prof. declarante...
sanha o attestado de obito firmado por...
que deu como causa de morte...
o sepultamento sera feito no cemiterio de...
OBSERVAÇÕES:...

(1) referido e veridade e dou lo.

O OFFICIAL



Vertical handwritten text on the left margin

Vertical handwritten text at the bottom left

✓
 Termos de audiencia

Aos nove dias de Setembro de mil novecentos e trinta e dois, em audiencia presidida pelo Ex^{mo} Sr. Juiz Titular Cavalheiro Manoel Luiz de Azevedo, compareceu o advogado Dr. Eduardo de Sa Brito, em nome de D. Amelia da Conceição Maranhão, na qualidade de successora dos direitos do seu marido morto Antunes Augusto Maranhão, na applicação civil n^o 3.068, recebeu a citação feita a' Fazenda do Estado do Paraná, representada pelo advogado Doutor Bento de Barros Pinheiro, para ser reconhecida a instancia e oppuzer os viduos artigos de habilitação, deixando os mesmos ser processados na presença da lei, havida por feita e accorrida a resolução da instancia. Apresgado não compareceu, sendo referido quanto a' resolução de instancia, de que se, A. Carlos de Wollo, oppuzer civil, com este termo que foi extractado do Protocollo dos audiencias.

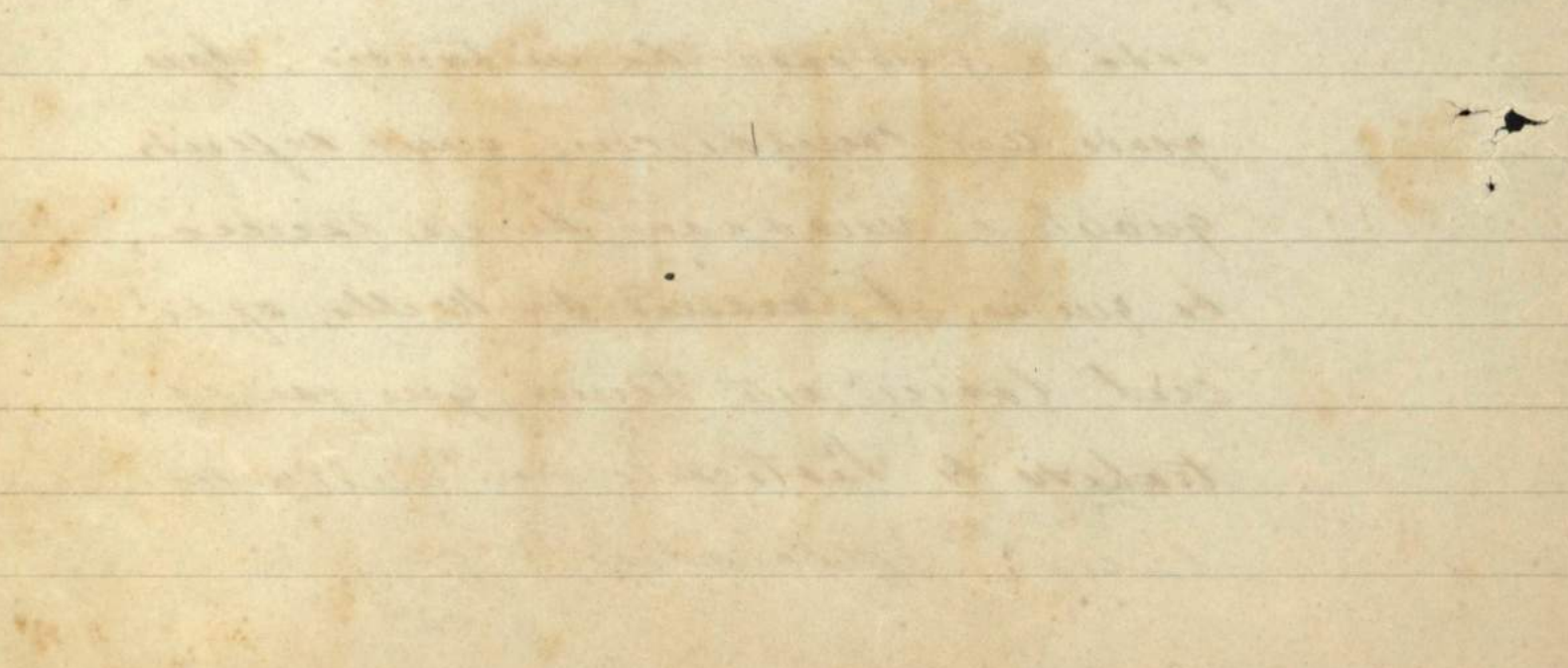
Em. Galvão de Sá

1851

Volcan, Juncos

sub

—



Remessas

Aos treze dias do mes de Outubro

de mil novecentos e trinta e cinco anno

remessa destes autos ao Dr. Theophilo Gouveas

Petrua Sub Secretario, do que

em A. Cardoso de Avello

oficial _____, lavrei este termo. E Gabriel

Abc Santos Wacinal

juiz de direito

Data.

Aos treze de outubro de mil novecentos e trinta e cinco, lavrei estes autos por parte do Senhor Secretario, do que lavrei este termo em Theophilo Gouveas, Petrua, Sub Secretario, o subscreevi

Rio, _____ de outubro de 1935.
Theophilo Gouveas Petrua



Juntada

Aos treze de Setembro de mil nove-
centos e trinta cinco, posto a este,
a petição e artigos de habilitação
que foram offerecidos em audiência de 9^{do}
corrente, em Theophilo Gonçalves Pereira,
Sub Secretário, o subscruvi

Pio,
Theophilo Gonçalves Pereira





Exmo. Sr. Dr. Ministro Relator da Appellação n. 3068,
do Estado do Paraná

Como requer. Rio de Janeiro de outubro de 1935

G. de Albuquerque



D. Amelia da Conceição Marialva, na qualidade de suc-
cessora dos direitos de seu finado marido Antonio Augusto Marial-
va, na appellação n. 3.068, em que o mesmo contendia com a Fa-
zenda do Estado do Paraná, requer a V. Excia. a citação desta ul-
tima para vir á primeira audiencia vêr-se-lhe oferecer os inclu-
sos artigos de habilitação e renovar a instancia, devendo serem
os mesmos processados na forma da lei, havida a requerente por
habilitada e a instancia por renovada, afim de que possa o feito
proseguir nos seus termos ultteriores.

J. esta, do requerido

P.D.

Rio de Janeiro de outubro de 1935
P. P. Amílcar Mendes Gonçalves



Amílcar Mendes Gonçalves

Partido

Partido

AMILCAR MENDES GONCALVES
ADVOGADO
RUA CIDADE DE TOLEDO, 13
CAIXA DO CORREIO, 96 - TELEFONE, 8537
SANTOS

✓

Certifico que intimai, ao Estado do Paraná,
 na pessoa de seu advogado, Doutor
 Bento de Barros Simental, por todo
 conteúdo da presente petição e despachos
 rétos, do que ficou sciênte. Opreendido
 e' verdade e deuse. Rio de Janeiro, 14 de Junho
 de 1935. José Alvaro da Cunha Lopes.
 Official de Justiça.



J.A.
 100
 José Lopes

✓
 Por artigos de habilitação de herdeiros, diz dona Amelia da Conceição Marialva, na acção movida por Alexandre de Sousa Bello contra a Fazenda do Estado do Paraná (appellação n. 3.068), e provará:

1ª) que Alexandre de Sousa Bello propoz a presente acção contra a Fazenda do Estado do Paraná, na qual tem tido sempre ganho de causa;

2ª) que, tendo sido transferidos os direitos del-
 le autor a Antonio Augusto Marialva, por cessão onerosa que se acha nos autos (fs.101), com este proseguiu o feito;

3ª) que, entretanto, o cessionario Marialva faleceu em Santos em 1934, conforme certidão de obito ja offerecida nos autos;

4ª) que, no processo do respectivo inventario tocaram os referidos direitos, em partilha, á sua viuva, a ora habilitanda, conforme certidão tambem offerecida; nestas condições

5ª) que a habilitanda é hoje a unica titular dos referidos direitos, e pois, sucessora do autor Alexandre de Sousa Bello; assim

6ª) que os presentes artigos devem ser recebidos e processados na forma da lei para que, havida a habilitanda por regularmente habilitada, tenha a causa o devido seguimento.

Protesta-se por toda sorte de
 provas em direito permittidas.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1955
 Pt. Amilcar Mendes Gonçalves



Jamiro de Araújo Mucios

2

for the Bonts & Barnes Printer

3

Conclusão

Los vito de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco, faço estes conclusos, ao seu senhor juiz Federal Doutor Theopropio de Sá e Albuquerque, do que lavrei este termo em Theophilo Gonçalves Pereira, Sub Secretário, o subscrovo

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1935.
 Theophilo Gonçalves Pereira
 Sub Secretário



The stamps are: a blue 8-cent stamp, an orange 8-cent stamp, a purple 8-cent stamp, and a red 8-cent stamp. Each stamp has '8 DE 11 DE 1935' handwritten on it. The text 'Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1935' is written across the top, and 'Theophilo Gonçalves Pereira Sub Secretário' is written across the bottom.

Ditosa parte - Rio 8-XI-35

6. Sr. Albuquerque

Data

Los vito de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco, recchi estes autos por parte do seu juiz Relator, cum o despacho supra; do que lavrei este termo em Theophilo Gonçalves Pereira, Sub Secretário, o

subscreevi

Vista.

Plus visto de Novembro de mil nove-
centos e trinta e cinco, faço estes com
vista ao Advogado Bento de Barros
Princedal; do que lavrei este termo
em Theophilo Goncalves Pereira, Sub-
cretao, e subscreevi.

Rio, 8 de Novembro de 1935
Theophilo Goncalves Pereira



Depois de confirmada, em appella-
ção, pelo accordão de fls. 82v. a 87, proferido aos
27 de Setembro de 1922, a sentença de fls. 50 a 54,
que julga procedente, em parte, a accção ordi-
naria movida por Alexandre de Souza Bello
contra o Estado do Paraná, - Antonio August.
Marialva, allegando-se cessionario de Pedro
Porto de Oliveira, o qual, na sua vez, se dizia
cessionario d. Autor, requerem, pela petição
de fls. 99, a sua habilitação para os devidos

effeitos. Tendo o Sr. Ministro, relator, pelo despacho de fls. 109, mandado ouvir os interessados sobre a mesma petição de fls. 99, o habilitante, Antonio Augusto Mariaiva, intimou em audiência, sob pregação, o Estado do Paraná, para, no prazo legal e o prelle fui, constituir advogado, sob pena de revelia e lançamento. (fls. 110).

Em audiência de 6 de Agosto de 1926 (fls. 110v.), foi o Estado do Paraná lançado do prazo que lhe havia sido assignado.

O habilitante, pois, deu como revel o Estado do Paraná, quando este era e é representado nos autos pelo advogado abaixo assignado, ex. vi da procuração e substabelecimento juntos a fls. 66 e 66v.

Nulla é, conseqüentemente, a intimação que lhe foi feita sob pregação, bem como todo o processado de fls. 109 em deante.

Accresce que desde 6 de Agosto de 1926 (fls. 110v.), o habilitante, Antonio Augusto Mariaiva, não deu andamento ao processo de sua habilitação. Só a gaa, isto é, em 4 de Outubro de 1935, cerca de nove annos depois, a sua viuva, D. Amelia Conceição Mariaiva, pelos artigos de fls. 122, alligando ser

a unica titular dos direitos do manido, de qua se ha-
bilitar no processo.

E' claro e logico que não tendo o manido, apesar
de haver requerido, conseguido se habilitar como
cessionario do autor, não pode a sua viuva, como
sua successora, pretender a mesma coisa, isto é,
pretender um direito que a elle não foi reca-
mbeido.

Sendo como é nullo todo o processado de
fls. 109 em diante por falta de citação do Sr.
do do Paraná, dado como revel quando tinha
e letra procurada constituído nos autos, nullo
e de nenhum effeito são os artigos de habili-
tação, ultimamente apresentados a fls. 122,

N.º 13 de 1935
O ed. Bento de Jesus Pinheiro



Recebimento.

Aos dezesseis de Janeiro de mil
novecentos e trinta seis, recebi
estes autos por parte do Advogo.
do doutor Paulo de Barros Simões
com o despacho retro, do que la-
vrei este termo, digo, recebi com
a impugnação retro; do que lavrei
este termo seu Theophilo Guncalves
Pereira, Sub Secretario

Vista

Aos trinta um de Janeiro de mil
novecentos e trinta seis, fui en-
ter com vista ao Dr. Jerônimo de Araújo
Medeiros; do que lavrei este termo
seu Theophilo Guncalves Pereira, Sub
Secretario

Rio, 16 de Janeiro de 1936
No Hospital de Ginecologia e Obstetria
Paulista



Com a petição de fl. 89, o de
cujus, marido da ora referente,
postulou para que, na qualida-
de de assessoria, fosse admit-
tido a proseguir na demanda
contra o Estado do Paraná.
O Sr. Sr. Ministro Relator
despachou a fl. 107, deter-
minando que dessem
os interessados sobre a di-
ta petição.

Era apenas interessado o Esta-
do do Paraná, réu na acção.
A intimação sob prefação, a
fl. 110, foi legitimamente
feita, porque o réu não cum-
prira o disposto no decreto
n.º 3084, de 1878, Parte I, Art.
223, e, ademais, era desne-
cessaria a audiência dos
interessados, re- vi do cita-
do decreto, Parte III, Art. 162.
Não haveria nunca, e, portanto,
a nullidade ora arguida.
Si a tivesse hadido, só me-

diante acção rescisória poderia ser decretada, já que passou em julgado o Dec. Acc. de fl. 111. E não poderia ser decretada, por lhe faltar qualquer fundamento de justiça: o réo não impugna a legitimidade da acção.

Refreio, portanto, que se prosiga no feito (decreto citado, Parte II, Art. 163 § 7.º) e, a qual se julgue como pedido a fl. 122.

1. Abril. 1936.

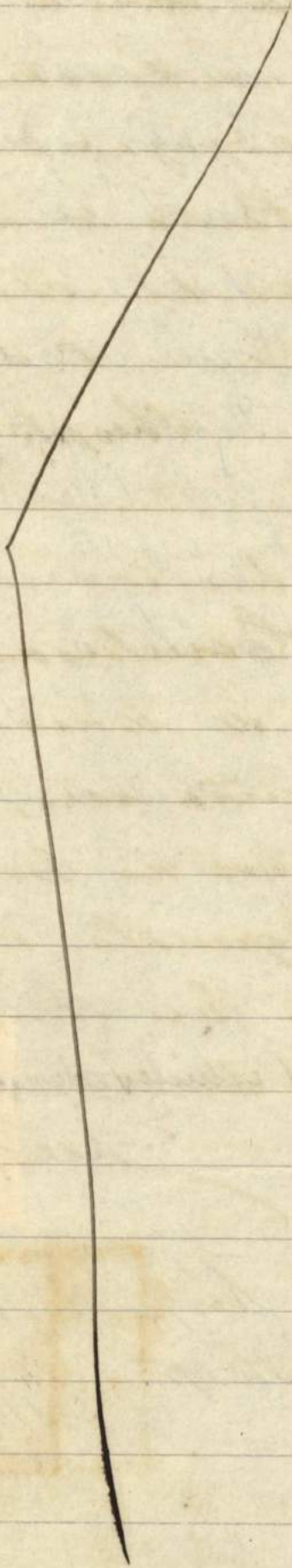
Luís de Araujo Pinheiro.

adv.

Districto Federal de Brasília de 1936
Eduardo de Azevedo
1.4936



N. 1285



Recebimento

No primeiro de Abril de mil novecentos e
 trinta seis, recbi estes autos por parte
 do Senhor Advogado Dr. Eduardo La Brito
 com a substancia retro; do que lavrei este
 termo, nesta secretaria de Corte Su-
 prema a em 1.^o de Abril de 1936

Theophilo Gonçalves Pereira



Conclusao

Nos seis de Maio de mil nove-
 centos e trinta seis, faço estes au-
 tos conclusos ao Sr. Senhor Advogado
 Eduardo Espinola; do que lavrei
 este termo em Theophilo Gonçalves
 Pereira, Subsecretario e subscrovo

Rio, 6 de Maio de 1936
 Theophilo Gonçalves Pereira
 subscrovo



Em prova, nos termos da lei (art. 182
§ 7.º do Regulamento; art. 163 § 7.º do dec. n.º 3.084
parte III). Rio, 25. V. 1936

Ed. Espinosa

Dava

Por vossa cunha de Maio de mil
novecentos e trinta e seis, recebi
estes livros por parte do Ilmo Senhor
Ministro Eduardo Espinosa, com o
despacho supra, do qual lazei este
tombo. Seu Theophilo Loucalles Pereira,
Sub Secretário, e substituído.

Rio, 25 de Maio de 1936
Theophilo Loucalles Pereira



De audiência e assignação
de prazo:

Nos Trinta de Novembro de mil nove-
centos e Trinta e seis, em audiência
presidida pelo Exmo Senhor Ministro
Carlos Maximiliano, juiz Suma-
rio, comungo Sub Secretário que este
subscrevo, compareceu o advogado
Doutor Eduardo de Sá Brito e por
parte de dona Amelia da Encicção
Mauialoa, na qualidade de successo-
ra dos direitos de seu finado marido
Autonio Augusto Mauialoa, na
habilitação vicidante, processada
nos autos de apelação civil
n.º 3068 do Estado do Paraná, estau-
do a mesma em prova, assignou
sob pregão, e prazo da lei, para
ver correr a dilacão probatória.
Apregoadas, não compareceu, sendo
deprido em termos. E em Theophilo
Gonçalves Pereira, Sub Secretário, o subs-
crevi.

Em Trinta de Novembro de 1936

Theophilo Gonçalves Pereira



De audiência e lançamento de prova
Nos vinte e seis de dezembro de mil
novecentos e trinta e seis, em audiên-
cia presidida pelo Exmo Senhor Ministro
Chinobasado, juiz Sumario, comungo
Sub Secretário que este subcredo, com-
pareceu o advogado Sr. Eduardo de Sá
Brito por parte de D.ª Maria Anna da
Lançiação Maranhã, na qualidade
de successora dos direitos de seu fi-
cado marido, Antão de Augusto
Maranhã, na habilitação meidante
procedida nos autos de appellação
civil n.º 3068. do Estado do Paraná, e
lançou a parte de mais provas,
e requerer seja a dilacão proba-
tória accerrada, sob pregação, baudo-
-se vista os partes para arrazoarem.
Apregondos, não compareceu sendo
deprido em termos. Seu Theophil. Gen-
eral Pueria, Sub Secretário, o subcredo

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1936
Theophil. General Pueria



Conclusão

Aos vinte seis de Maio, faço este, com
classos ao Sr. Sr. Ministro Eduardo
José Espinola. Eu Theophilo Gonçalves
Pereira, Sub Secretário, e subscrovi

Rio, 26 de Maio de 1937
Theophilo Gonçalves Pereira
Sub Sec.



Dita as partes na forma
do Regimento.

Rio, 26-5-1937

Ed. Espinola

Data.

Aos vinte sete de Maio de mil nove-
centos e trinta e sete, recbi es-
tes autos por parte do Sr. Sr. Sr.
Ministro Relator, com o despacho
supra; do que lavrei este termo
Eu Theophilo Gonçalves Pereira,
Sub Secretário Rio,

27 de Maio de 1937
Theophilo Gonçalves Pereira
Sub Secretário



Vista

sem effeito

Em vinte um de Maio de mil e novecentos e trinta e sete, faço estes
com vista.

[Handwritten flourish]

Vista.

Em vinte nove de julho de mil e novecentos e trinta e sete, faço estes com vista do Advogado Dr. Buzo de Barros Pinheiro, do que laorei esse termo Eu Theophil Goncalves Pereira, Sub Secretari

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1937

Theophil Goncalves Pereira

Sub Secretari



Como razões, apresentamos as allegações feitas a fls. 123v, que tem toda procedencia. Pelas motivos abri expostos, nullo e de nenhum effeito são os artigos de habilitação em fls. 122.

A habilitante diz à fls. 125^o que a audiência dos interessados era desnecessária ex. vido disposto no Decreto 3.084, Par. III, art. 162. Mas, esse dispositivo não tem applicação à hypothese dos autos, pois ali se trata de um processo de habilitação incidental, por fallecimento, tanto assim que foram apresentados os respectivos artigos (fls. 122), por onde se vê que ella, — D. Anselma da Conceição Mariaboa, — não é cessionaria ou subrogada de seu fallecido marido, Antonio Augusto Mariaboa, e, sim, sua herdeira.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1932
 Oedi. Benedito Barros Timentel



Recibiminto

Por dois de Agosto de mil novecentos e trinta e dois, recibí estes autos por parte do Advogado Sr. Benedito Barros Timentel com as razões supra; do que lavrei este termo em Theophilo Gualves Pereira, Sub-Secretario e subscrisor, em 2 de Agosto de 1932

Theophilo Gualves Pereira
 Sub-Secretario



Quitação

Aos onze de Agosto de mil novecentos e trinta e sete, faço estes com o testa-
do advogado Doutor Eduardo
da Silva Brito; do que lavrei este termo
em Theophilo Gonalves Pereira, seu se-
cretario

Em 11 de Agosto de 1937
Theophilo Gonalves Pereira
11.8.37



As alegações de fl. 129 e
não procedem, como não proce-
dem as de fl. 123. Nestas
ultimas, as de fl. 123, pre-
tendia-se que o cessionario
de fl. 99 não poderia ter pro-
seguido no feito sem o proces-
so incidente de artigos de abe-
litação, o que não procede em
face do decr. n.º 5084, l.º
III, art. 162.

Devendo a ablação pe-
lo falecimento do cessionario,

essa, ao contrario do que supõe o
Rêo, fez-se mediante artigos, os
de fls. 122.

As duas habilitações não se con-
fundem; entretanto, procura-se con-
fundil-as nas allegações de fls.
129 d.

Offerecendo a' consideração da Ex-
celsa Corte Suprema quanto se di-
to a fls. 125 d, espera o Suppli-
cante de fls. 122 que se pronise
no feito, a fim de fulgar-se a habi-
litação requerida, por ser de
Justiça.

16-8-1937

José de Araújo Mendes, adv.

Rio, 16 de Agosto de 1937.
Eduardo de Sá Brito



1871

... on ...

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..



Recebimento

Por dezesseis de Agosto de mil novecentos e trinta e sete, recebi estes autos por parte do Substituto Sr. Eduardo La Brito, em as razões retro; do que lavrei este termo. Em Theophilus Goncalves Pereira, Sub Secretário, o subscriso

Por 16 de Agosto de 1937
Theophilus Goncalves Pereira
Sub Secretário

Conclusão

Por dezesseis de Agosto de mil novecentos e trinta e sete, faço estes conclusões ao Excm. Senhor Ministro Eduardo Espinola.

Em 17 de Setembro de 1937
Theophilus Goncalves Pereira
Subscriso

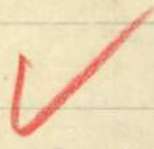


Vale a evidência de
menor preço e
habilitação de Ed. Lepinold

Julgo procedente e provado os artigos
de ~~licitação~~ ^{habilitação} de fls. 122, para que fosse
o feito prosseguir com a habilitação
D. Amelia de Conceição Maranhão,
que julgo habilitada nos termos da
lei (dec. n. 19.656 de 3 de fevereiro de 1935)

Red, 14-IX-937.

Edouardo Lepinold



Publicação

Aos ~~trinta e nove~~ ^{trinta e sete} dias do mez de Dezembro de
~~de~~ mil novecentos e ~~trinta e sete~~ ^{trinta e sete} em publica
audiencia presidida pelo Exm. Snt. Ministro Doutor

Oscar de Kelly

Juiz Semanario foi publicado o ~~secundum~~ ^{de} despacho superior
do que eu, Antonio Guadalupe
_____ official _____

laura este termo. E eu Francisco Gonçalves Pereira
Subsecretario o fiz em 29 de dezembro de 1937
_____ subscrito



JUNTADA

Aos cinco e sete dias do mes de Junho
de mil novecentos e quarenta e seis junto a
estes autos a petição -
que se segue do que eu, Ray Alberto Lima,
daquelle, official, lavrei este termo.

E eu, Theophilo Francisco Silva, Juiz
substituto

Exmo. sr. dr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, *orig*, Sen. Ministro Eduardo *Spinola*, Relator da Apelação Cível n.º 3068.



*J. Luis, em termo.
Rio, 26-1-940
E. Spinola*

Diz dona Amelia Conceição Marialva, nos autos da apelação cível n. 3068, do Estado do Paraná, em que, como cessionaria dos direitos de Alexandre de Sousa Bello, contende com o Estado do Paraná, que quer proceder á intimação deste na pessoa do seu digno patrono, da decisão que julgou a requerente habilitada, bem como do accordam proferido no feito, em grau de embargos, caso não tenha ainda sido dessas decisões notificado o referido Estado.

J. esta, e procedendo-se ás intimações requeridas,

P. D.

VALDOMIRO SILVEIRA
E
AMILCAR MENDES GONÇALVES
ADVOGADOS
RUA CIUDADE DE TOCANTINS, 13
CAIXA DO CORREIO, 90-TELEFONE, 3527
SANTOS



Rua 7. 115-12 - Intimado em 26-1-40

D. Barros Pimentel

Certifico

D.º Domingos Ferreira Lapa

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1940



Certifico que, em cumprimento
to ao despacho supra, dirigi-me a rua
sete de Setembro n.º 115, primeiro andar
e ali intimei o Estado do Paraná na
pessoa de seu procurador e advogado
o Senhor Doutor Bento de Barros Timen-
tel que leu o todo conteúdo da presen-
te petição e o seu respeitável despacho
retró; e deu-se por sciente e deu-lhe
a contra-fé. O referido é verdade e dou-
fo. Rio de Janeiro 26 de Janeiro de 1940
Hildebrando da Silva, official de justiça
ca do Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro 26 de Janeiro de 1940
Hildebrando da Silva



Jat
sella 1570
L. J.

JUNTADA

Aos quente e sete dias do mez de Junho

de mil novecentos e quarenta e seis JUN 26

estes autos em petição

que se segue do que eu, Luiz Celestino Gomes

da Paróquia oficial, lavrei este termo.

E eu, Theophilo Camarões Pereira, Juiz
substituto

Exmo. sr. dr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal



Informe a Secretaria

Aut, 24-1-941

Ed. Espinola

Indefers o pedido de baixa, por ser caso de carta de sentença -

Aut, 27-1-941 Diz dona Amelia Conceição Marialva, nos autos da appellação n. 3068 em que contende com o Estado do

Paraná, que, tendo sido vencedora na demanda e havendo transitado a decisão condemnatoria, deseja executar o accordam.

Para esse fim vem ella respeitosamente pedir a V. Excia. a baixa dos autos originaes á primeira instancia, onde a execução deve ser processada.

Parece bem claro á requerente não ser caso de extracção de carta de sentença.

"A regra assentada", quando a decisão transitou em julgado, "é que a execução se processa nos autos originaes", conforme adverte illustre commentador do Codigo do Processo, **DE PLACIDO E SILVA**, ao apreciar o art. 890 desse estatuto.

Verdade é que o art. 904 do referido estatuto prevê certa hypothese em que se torna indispensavel a extracção da carta, mas é bem de ver que tal hypothese não ocorre na especie.

Si o regimento interno desse colendo Tribunal outra coisa estabelecesse, certamente não poderia elle superpôr-se á lei processual em vigor. Mas tal não acontece.

O art. 75 do Regimento sómente determina a extracção da carta quando necessaria, isto é, quando, por motivos especiaes, a propria lei a exige, como, por exemplo, no caso do art. 904 do citado Codigo.

VALDOMIRO SILVEIRA
E
AMILCAR MENDES GONÇALVES
ADVOGADOS
RUA CIDADE DE TOLEDO, 13
CAIXA DO CORREIO, 90 - TELEPHONE, 3527
SANTOS

Isto posto, torna-se patente a desnecessidade de carta de sentença, motivo por quê espera a requerente que V. Excia. se dignará deferir-lhe o pedido. estribado como se acha elle na lei. E, do requerido, J. esta aos autos,

P. D.



- INFORMAÇÃO -

Exmo. Snr. Ministro Presidente:

I - Trata-se de uma ação ordinaria movida perante o então Juizo Federal na Secção do Paraná, por Alexandre de Souza Bello contra União Federal, afim de anular o ato do vice-governador daquele Estado que o demittiu do Regimento de Segurança, e, consequentemente, lhe serem assegurados os vencimentos do posto de Capitão, desde a data de sua demissão até o seu aproveitamento ou reforma no mesmo posto e demais vantagens concernentes como se em exercicio efetivo estivesse, inclusive juros da mora, perdas e danos e custas.

II - A sentença de primeira instancia acolheu, em parte, a pretensão do autor, condenando a União na importancia que se liquidasse na execução, não reconhecendo, entretanto, o direito de haver os juros da mora e as perdas e danos.

III - Desta sentença apelaram a União Federal e o Autor, na parte que lhe foi desfavoravel, resolvendo este Tribunal negar provimento a ambos os recursos por acordão mantido em grau de embargos.

IV - Tendo transitado em julgado o ultimo acordão deste Tribunal e, tendo sido procedida, nos termos da lei

a habilitação de herdeiros, o caso é de carta de sentença.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 27 de janeiro de 1941.

Ruy César
OFICIAL

Visto:

Theophilo Gualberto Pereira
SECRETÁRIO.

Supremo Tribunal Federal

137

4 2 0 3 1 3 4

- Conta de custas -

Custas vencidas pelo 1º Apelante, Estado do Paraná, na Superior

Instancia:

- Petição de fls. 65: -	10.300
- Razões de fls. 68: -	60.300
- Petição de fls. 90: -	10.600
- Selos de docs.: -	2.000 - 83.200

Custas vencidas pelo 2º Apelante, Alexandre de Souza Belo, na

Superior Instancia: -

- Petição de fls. 62: -	10.300
- Razões de fls. 70: -	61.800
- Petição de fls. 81: -	11.200
- Intimação de fls. 88v.: -	10.600
- Impug. de emb. de fls. 94: -	32.600
- Petição de fls. 99:	11.000
- Petição de fls. 114: -	11.200
- Proc. de fls. 115: -	9.400
- Pet. de fls. 134:	12.300
- Int. fls. 134v.: -	10.900
- Pet. de fls. 136: -	12.300
- Selos em docs.: -	8.000 - <u>201.600</u>

Do Doutor Secretario: -

- Termos e sêlos:	24.600
- Das contas: -	<u>12.600 - 36.600</u>

238\$200

Importa a presente conta de custas em duzentos e trinta e oito mil e duzentos reis.- Secretaria do Supremo Tribunal Federal, dezeseite dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta

REMESSA

Aos 6 dias do mês de Outubro de 1908

Faço remessa destes autos ao Director da Secretaria do Tribunal do

Estado do Paraná

Antônio de Souza
Oficial Judicial

Supremo Tribunal Federal

138

- 2 -

de mil novecentos e quarenta e um. O Secretario,

Theophilo Guayaluis Pereira

Extrahido a carta de sciencia
requerida e lta. e entregueada
ao advogado Dr. Amilcar Mendes
Souza, conforme rollo de
513 - 140

Secretaria do Supremo Tribunal
Federal, 27 de Outubro de 1941.

Theophilo Guayaluis Pereira
Secretari.

VALDOMIRO SILVEIRA
E
AMILCAR MENDES GONÇALVES
ADVOGADOS
RUA CIDADE DE TOLEDO, 13
CAIXA DO CORREIO, 98-TELEPHONE, 3527
SANTOS

1402

Recebi da Secretaria do
Supremo Tribunal Federal a
carta de sentença entabida
dos autos da apelação n.
3.068 do Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 29 de outubro
de 1941
Amilcar Mendes Gonçalves.

21/7/926

Habilitação de Rendeiros
SESSÃO

Julgado em 14 de Dez - 1937

Exmo. Sr. Ministro Edmundo Lins, Presidente.

- » » » Hermenegildo de Barros, Vice-Prest.
- » » » Bento de Faria.
- » » » Eduardo Espinola, relator
- » » » Plínio Casado.
- » » » Carvalho Mourão.
- » » » Laudo de Camargo.
- » » » Costa Manso.
- » » » Octavio Kelly.
- » » » Ataulpho de Paiva.
- » » » Carlos Maximiliano.

Dr. Procurador G. da Republica.

Juiz Semanario o Exmo. Sr. Ministro Doutor
Octavio Kelly.

Publicado em 29 de Dezembro de 1937